



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 28 de Julho de 2017
- Sexta-feira -

N.06

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0000677-88.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. PARCELA GENÉRICA (80 PONTOS). EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. PAGAMENTO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. **Recurso do autor** em face de sentença que rejeitou o pedido de pagamento da GDPST aos inativos, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, enquanto não processada a avaliação de todos os servidores que recebem a gratificação, inclusive àqueles do art. 154 (ocupantes de DAS) e 155 (servidores cedidos à outros órgãos) da Lei n. 11.784/08.

2. **GDPST. Extensão do pagamento da parcela genérica aos inativos.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou sua jurisprudência e decidiu: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

3. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE nº 662.406), o STF firmou o entendimento de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre

servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior” (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

4. Assim, a fim de atender ao princípio da isonomia, até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPST deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

5. **Termo final de pagamento da parcela genérica.** Esclareça-se que a Portaria n. 3.627, de 19 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde, não faz referência ao processamento do resultado das avaliações, portanto, não pode ser acolhida como marco final do pagamento. A referida portaria tão somente fixa os critérios e procedimentos específicos para a realização da primeira avaliação de desempenho, com previsão de retroação dos efeitos financeiros à data de sua publicação.

6. A conclusão do primeiro ciclo de avaliações da GDPST se consolidou efetivamente com a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, data em que se divulgou o resultado das avaliações de desempenho individual (Boletim de Serviço n.º 7, Ano 27, de 13/02/2012). Assim, embora a avaliação institucional tenha ocorrido com a publicação da Portaria Normativa n. 721, de 06/07/2011, o primeiro ciclo de avaliação somente foi concluído com divulgação das avaliações individuais. Tanto o é que no art. 1º da portaria CGESP, de 30/01/2012, consta expressamente tratar-se da publicação do “*resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento*”. Inclusive, em seu art. 2º, faz referência ao resultado apurado na avaliação institucional em 80 pontos, “*publicado por meio da Portaria Normativa n. 721 de 6/7/2011*”, com clara indicação de

que a pontuação da avaliação institucional deverá ser somada ao valor da avaliação individual, para efeito de pagamento da gratificação em comento.

7. Assim, o autor tem direito ao pagamento da GDPST no valor equivalente a 80 pontos desde 11/2/2011 (data da aposentadoria), observada a prescrição quinquenal, **até 13/2/2012**, data esta em que foi concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual dos servidores ativos. Precedente: PIUF 3088-93.2010.4.01.35; Diário Eletrônico de 08/04/2016.

8. **Paridade remuneratória.** A aplicação do entendimento consubstanciado no RE 631.880 pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas (EC 41/03, EC 47/05 e 70/2012). No caso vertente, o autor logrou comprovar que é beneficiário de aposentadoria, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 (cf. juntada de documentos registrada em 18/5/2016).

9. **Paridade depois das avaliações, nos termos do art. 154 e 155 da Lei n. 11.784/08. Impossibilidade.** Conforme já decidiu o c. STF, o que não é lícito à Administração é atribuir indistintamente, quando do pagamento das gratificações de desempenho, a mesma pontuação a todos os servidores, independentemente da realização das avaliações previstas na legislação e nas normas regulamentares. Havendo efetiva avaliação - valendo registrar que a avaliação institucional é realizada de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade -, a concessão da gratificação aos inativos/pensionistas deve respeitar a pontuação prevista na lei.

10. Não é cabível a interpretação extensiva da norma, resultando na concessão da vantagem ou gratificação em hipótese não contemplada pelo legislador (SV37). A extensão da Gratificação de forma uniforme a servidores ativos ocupantes de funções especiais e a servidores cedidos a outros órgãos, bem como aos aposentados e pensionistas, mesmo após as avaliações, só pode ser entendida como uma liberalidade do Estado, da Administração Pública Federal. Como tal, a extensão deve ser interpretada restritivamente. A isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens sejam concedidas aos servidores em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88.

11. **Recurso do autor parcialmente provido.** Sentença reformada para condenar a União no pagamento da

Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, no percentual de 80 pontos, desde 11/2/2011 até a homologação dos resultados das avaliações, ocorrido em 13/2/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

12. A atualização dos valores atrasados deve ser feita com base no art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/01). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0001176-09.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM PARTE. ADIs 4357 E 4425. RE 870.947. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF).

2. A impugnação apresentada pela ré é referente tão somente aos consectários legais, em razão da aplicabilidade da Lei n. 11.960/09.

3. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

4. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e

posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

5. Recurso do réu provido, quanto aos juros e à correção monetária.

6. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para seu arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0003146-10.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUENCIA DO RÉU. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, VIII, DO CPC/15). RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/15.

2. Sustenta o recorrente que a desistência da ação não poderia ter sido homologada, já que, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, não pode a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, mormente considerando que já teria ocorrido a produção de prova pericial desfavorável à autora.

3. A desistência da ação pode ser efetivada até o momento da prolação da sentença, em razão do disposto no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. A sistemática processual dos JEF caracteriza-se pela informalidade, simplicidade e economicidade dos atos processuais, de sorte que o paradigma processual do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao caso. Tanto assim que essa é a disposição explícita do atual CPC, art. 1.046, § 2º: "*Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código*".

5. Por sua vez, o Enunciado n. 90 do FONAJE diz:

ENUNCIADO 90 – A *desistência* do autor, mesmo sem a *anuência* do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

6. Além disso, se a própria lei prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo depois de realizada a citação ou apresentada a peça contestatória, em razão do não comparecimento do autor a qualquer das audiências do processo, inexistente razão para não admitir a desistência do feito por petição.

7. Por fim, existindo norma especial dispensando a prévia intimação pessoal das partes para efeito de extinção do processo sem exame de mérito (artigo 51, § 1º, Lei nº 9.099/95), prescindível o consentimento do réu para homologação do pedido de desistência da ação.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0004623-68.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GDPGPE. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES. PARIDADE. PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte ré** contra sentença que a condenou no pagamento da GDPGPE no percentual de 80%, desde o início de sua percepção até que seja regulamentada tal gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. **Em suas razões recursais**, (a) requer que, seja reconhecido o prazo prescricional de acordo com a Súmula 85 do STJ (prescrição quinquenal); (b) alega, quanto ao mérito, que não há embasamento legal para o pagamento da gratificação, dado o seu caráter *pro labore*, mormente considerando que os efeitos das avaliações retroagirão a data da instituição da gratificação, em 1º/1/2009 (art. 7º-A, § 6º, da Lei n. 11.357/06); (c)

sustenta, ainda, que a paridade só existe em relação aos benefícios concedidos em data anterior a da EC 41/2003; (d) ademais, que deve ser observada a proporcionalidade do benefício; e, (e) por fim, requer que seja aplicada da Lei n. 11.960/09, em relação aos juros e à correção monetária.

3. **Prescrição quinquenal.** Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau declarou, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

4. **Mérito.** Na espécie, o recurso interposto pela parte ré está em confronto com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC/73 (Repercussão Geral), decidiu que *homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.* (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-106 Divulgado em 02/06/2014 e Publicado em 03/06/2014).

5. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE nº 662.406), o STF firmou o entendimento de que *"o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior"* (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

6. A fim de atender ao princípio da isonomia, até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados. No caso, inexistente nos autos prova da efetiva realização das avaliações (art. 373, II, do CPC/15), no âmbito do MPOG.

7. **Paridade remuneratória.** A aplicação do entendimento firmado pelo STF pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses

expressamente previstas (EC 41/03, EC 47/05 e 70/12). No caso concreto, restou comprovado, por meio de documentação própria (contracheques e/ou fichas financeiras), o enquadramento da autora em uma das hipóteses que garante direito à paridade.

8. **Benefício proporcional. Pagamento da gratificação de forma proporcional.** Para efeito de observância na fase de cumprimento do julgado, consigne-se que as gratificações devidas aos aposentados e pensionistas que tiverem seus benefícios instituídos de forma proporcional devem ser pagas na mesma proporção, assim como eventuais diferenças resultantes da procedência do pedido. Tal conclusão decorre logicamente da própria condenação. (PEDILEF 50104935120144047100, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.).

9. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** Ausente o interesse recursal, tendo em vista que o magistrado *a quo* já determinou que, a contar de 29/6/2009, deverá ser observada às disposições da Lei n. 11.960/09, em relação aos juros e à correção monetária.

10. **Recurso da União desprovido.**

11. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0007855-88.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPGPE. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES. PARIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da União** contra sentença que acolheu o pedido de pagamento da GDPGPE, no patamar de 80%, aos servidores inativos, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

2. Em suas razões recursais, a parte ré alega que não há fundamento legal para o pagamento da gratificação, dado o seu caráter *pro labore*, sobretudo considerando que os efeitos das avaliações retroagirão a data da instituição da gratificação, em 1º/1/2009 (art. 7º-A, § 6º, da Lei n. 11.357/06).

3. **GDPGPE. Pagamento da parcela genérica aos servidores inativos. Possibilidade.** No julgamento do RE 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B (Repercussão Geral), o STF proferiu decisão nos seguintes termos: *"homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas."* (RE 631389, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-106 Divulgado em 02.06.2014 e Publicado em 03.06.2014).

4. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE nº 662.406), o STF firmou o entendimento de que *"o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior"* (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

5. A fim de atender ao princípio da isonomia, até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessárias, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados. No caso, a ré não logrou comprovar que as avaliações já tenham sido homologadas no âmbito do Comando da Marinha (art. 373, II, do CPC/15).

6. **Recurso da União desprovido.**

7. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0009436-41.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA CONCLUSÃO. CORREÇÃO DA EMENTA.

1. Autos remetidos a Turma Recursal pelo juízo *a quo*, para apreciação da petição da União registrada em 27/4/2017 alegando erro material na ementa registrada em 20/10/2016.

2. Configurado que a conclusão do julgado não reflete a vontade do Colegiado expressa em sua fundamentação, é de ser retificada a inexactidão material (art. 494, I, do CPC/15).

3. Consiste a fundamentação na tarefa do magistrado de externar suas razões de decidir, mediante a exposição, de modo lógico e coerente, das circunstâncias que interferiram em seu convencimento e do raciocínio que o conduziu à decisão enunciada. A exteriorização da motivação, portanto, vincula inarredavelmente a conclusão lançada no dispositivo do ato decisório.

4. No caso, as fundamentações do acórdão são no sentido da improcedência do pedido em relação ao reajuste de 13,23%, que, na linha do entendimento da TNU, não importa em revisão geral de remuneração, o que conduziria a conclusão de **"12. Recurso do réu provido. sentença reforma. Pedido julgado improcedente"**. No entanto, consta da decisão "recurso do autor desprovido".

4. **Alteração da ementa, para sanar erro material, fazendo constar que o recurso do réu foi provido e o pedido julgado improcedente.**

5. Consequentemente, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0014497-14.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL: ARTRITE REUMATÓIDE. NÃO ELENCADE EM LEI E NÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 186, I E § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta em síntese que é portadora de doença equiparável a *"espondiloartrose anquilosante"*

(art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/90), motivo pelo qual entende que a aposentadoria proporcional deve ser retificada para integral.

2. A prova pericial médica encontra-se às fls. 49/60, da documentação inicial (complemento) V, e fls. 1/19, da documentação inicial (complemento) VI.

3. Por força da decisão proferida em setembro/2013, o processo que se iniciou na 21ª Vara Federal da SJDF foi redistribuído para o JEF (cf. decisão de fls. 38/39 da documentação inicial (complemento) VI), em decorrência do valor atribuído a causa.

4. O juiz sentenciante rejeitou o pedido por entender que a doença da autora (artrite reumatoide soro negativo) não está especificada em lei.

5. Em suas razões recursais, a autora reitera a gravidade da doença incapacitante e seu caráter incurável e irreversível, sustentando que seu direito está respaldado pelo art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, por ser o rol do §1º do mesmo artigo meramente exemplificativo.

6. Art. 186, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Rol taxativo. RE 656.860, em repercussão geral. De acordo com o art. 186, I, da Lei n.º 8.112/90, serão integrais os proventos de aposentadoria por invalidez do servidor que estiver acometido de uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas no §1º do mesmo dispositivo.

7. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 656.860 (Repercussão Geral, Tema 524), firmou entendimento de que o rol de doenças graves constantes no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 tem natureza taxativa.

8. No caso, o laudo médico produzido em juízo concluiu que as patologias da autora (artrite reumatoide soro negativa e doenças associadas) não guardam relação com o trabalho e que, *"apesar do caráter crônico-inflamatório-degenerativo, as doenças osteoarticulares que acometem a Autora têm critérios clínicos e diagnósticos distintos da espondilite anquilosante, ou seja, não se trata da mesma doença"* e *"não permite a equiparação com a anquilose articular e, a conseqüente rigidez articular incapacitante, necessária para o enquadramento legal"*.

9. Portanto, o pedido da autora não encontra amparo legal (REsp 1324671/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

10. Recurso desprovido.

11. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa

devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0016121-64.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. **Recurso da parte autora. Sentença que rejeitou os pedidos** de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste, respeitada a prescrição quinquenal.

2. **Ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA.** Infere-se dos documentos apresentados, que o autor é servidor vinculado ao Ministério da Saúde, desde setembro/2010. Como a ação foi ajuizada em outubro/2015, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação o autor Juscelino Dourado de Castro pertenceu aos quadros do MS. **Assim, resta evidenciada a ilegitimidade da FUNASA para figurar no polo passivo da demanda.**

3. Ilegitimidade passiva *ad causam* da FUNASA reconhecida, de ofício. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Recurso prejudicado.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0016200-43.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. GRATIFICAÇÃO PAGA AOS INATIVOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.171/2005. INTERESSE PROCESSUAL NO PAGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 16-G DA LEI Nº 11.171/2005. VALOR DE 80 PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO

DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO PREJUDICADO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença de improcedência proferida em ação ajuizada por servidor público federal aposentado (e/ou pensionista) objetivando o reconhecimento do direito à paridade com servidores ativos, no que tange ao pagamento da GDIT até a edição da Portaria n. 140, de 15 de junho de 2012.

2. **Esclareça-se que o autor recebe a GDIT por força do reenquadramento determinado na ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF.**

3. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para **80 (oitenta) pontos**.

4. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, **no valor de 50 pontos**.

5. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (57/80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente *in utilibus*.

6. Registre-se que, a jurisprudência pátria, com base no princípio da isonomia, consolidou o entendimento no sentido de que a GDIT deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente ao valor pago aos ativos, a partir da sua instituição e até que sejam homologados os resultados da primeira avaliação individual e institucional (RE 662406). Tal entendimento tem como fundamento o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a GDIT possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que é paga aos servidores ativos e a maneira como é paga aos inativos e pensionistas.

7. Ressalte-se que no período vindicado na inicial o autor percebeu as gratificações GDPGTAS e GDPGPE, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, visto que em tal período não havia ainda o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano do DNIT com efeitos retroativos determinados pela sentença/acordão da mencionada ação coletiva.

8. Assim, uma vez determinado o reenquadramento retroativo a 2008, a GDIT é devida aos inativos em 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907/2009 e a partir daquela em 80 pontos, em consequência do direito a paridade, de acordo com as explanações supra – devendo ser compensados os valores recebidos a título de GDPGPE e GDPGTAS.

9. **Limite temporal de pagamento aos inativos e pensionistas em igualdade de condições com os servidores ativos.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJE-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

10. A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados. **No caso da GDIT, a gratificação inicialmente fora regulamentada pela Portaria MT n. 175, de 1/7/2010; e, em 19/10/2010, foram homologados os resultados das avaliações, por meio da Portaria DNIT n. 1.251, de 29 de outubro de 2010.**

11. **Conclusão.** Como a ação foi ajuizada em 15/3/2016, eventuais valores devidos a título de GDIT foram fulminados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o caráter genérico da gratificação só se estendeu até 29/10/2010.

12. **Sentença reformada, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão de pleitear as diferenças da GDIT (art. 487, II, do CPC/15). Recurso prejudicado.**

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0018388-43.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INATIVOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À EC 41/03. INCIDÊNCIA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES JUDICIAIS. FALTA DE PROVA QUE ERA INATIVO NA EPÓCA DO REAJUSTE DE 3,17%. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto somente pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a parte ré a restituir os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, sobre as diferenças remuneratórias pagas a título de incorporação do índice de 3,17% aos seus rendimentos.

2. **Em suas razões recursais a parte autora** alega que não há incidência da contribuição sobre o crédito percebido, uma vez que se trata de inativo, e de créditos referentes a períodos anteriores a vigência da EC 41/03.

3. A jurisprudência pátria é assente ao afirmar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por inativos mediante RPV ou precatório, quando relativo a período anterior à EC 41/2003.

4. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRECATÓRIO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PSS. VALORES REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À EC 41/2003. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O RESP 1.196.777/RS. IMPROVIMENTO. - Não é devida a retenção de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS em pagamento desencadeado em precatório judicial ou requisição de pequeno valor - RPV, em favor de servidor público inativo, se os valores forem atinentes a períodos anteriores à EC 41/2003, ainda que pagos posteriormente. - Consoante bem assinalado no acórdão turmário deste Tribunal, os valores devidos, através de precatório, em favor dos exequentes, no caso em apreço, são relativas a períodos anteriores à instituição da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos

inativos, não tendo, assim, qualquer relevo se o pagamento deu-se após a EC 41/2003. - Demais disso, a União (Fazenda Nacional) não comprovou que os servidores exequentes ainda mantinham a qualidade de ativos nos períodos objeto desta ação. - Posicionamento do STJ exarado no REsp 1.196.777/RS, que se amolda, com perfeição, ao caso dos autos. - Agravo Regimental conhecido e não-provido.

(TRF-5 - AGA: 0013680562012405000002 AL, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 24/09/2014, Pleno, Data de Publicação: 30/09/2014)

5. De igual modo, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA. ATRASADOS. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. DESCONTO LIMITADO ÀS PARCELAS POSTERIORES À EC Nº 41/2003. 1 - Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incide sobre valores decorrentes de decisão judicial, ainda que estes refiram-se a valores devidos a pensionista em período anterior à vigência da EC nº 41/2003. 2- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu que a retenção da contribuição ao PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. STJ, REsp 1196777/RS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/11/2010. 3- No entanto, restou consignado nas razões expostas no voto daquele precedente que "caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos." 4- De fato, os inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1240596/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/04/2011; TRF2, AG 201302010118642, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 28/10/2013; TRF5, AG 00061587520124050000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJe 17/09/2012; TRF1, EDAG 200901000094530, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, E-DJF1 31/08/2012. 5- No caso em tela, os valores executados referem-se a atrasados de pensão estatutária, devidos no período de 02/2001 a 08/2007, abarcando, portanto, período em que a referida contribuição não era devida. 6- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação apenas dos valores retidos referentes às parcelas devidas

antes de 20/05/2004, momento a partir do qual passou a ser exigível a contribuição dos inativos ao Plano de Seguridade do Servidor Público.

(TRF-2 - AG: 201302010143107, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 21/01/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/01/2014)

6. Todavia, no caso concreto, o autor não demonstrou mediante prova documental que já era inativo à época na qual era devido o reajuste de 3,17%.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0023458-07.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO ESTABELECIDADA PELA PRÓPRIA LEI QUE A INSTITUIU (11.784/2008). EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE NO MESMO VALOR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que acolheu o pedido inicial de pagamento de diferenças referentes à GACEN, usufruída em apenas 50%, e de sua instituição definitiva nos proventos em seu valor integral (100%), pela paridade mantida com os servidores ativos.

2. Restando evidenciado o caráter genérico e impessoal de determinada gratificação, esta deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. Precedentes do STF.

3. Todavia, a GACEN **não** é paga indistintamente a todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA. O pagamento, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, **em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias**, em área urbana ou rural, inclusive

em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

4. Donde se concluiu que a GACEN é paga pelo efetivo exercício de atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente, constituindo, portanto, gratificação de serviço (*propter laborem*).

5. Acolhe-se o entendimento adotado por esta Turma Recursal do DF, utilizando-se como referência o acórdão do processo n. 0053236-22.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 26/4/2017.

"20. Com efeito, nas gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, os trabalhos ou serviços que ensejam o seu recebimento são *os mesmos* que os servidores beneficiados já exerciam e continuam exercendo. O que muda é apenas a produtividade. Havendo um aumento da produtividade, nos mesmos serviços e trabalhos normalmente realizados, há aumento no valor da gratificação de desempenho. Nesse contexto, quando a Administração passou a pagar a título de gratificação de desempenho valor indistinto e independente de qualquer avaliação, a todos os servidores da ativa, obviamente deixou a gratificação de ser *pro labore faciendo*, ostentando caráter geral e alcançando servidores inativos/pensionistas com o direito à paridade. Não sendo pagas em virtude de trabalhos *anormais*, a natureza *pro labore faciendo* das diversas gratificações de desempenho se mantém apenas enquanto pagas em virtude de avaliações periódicas de produtividade.

21. A situação jurídica é totalmente diferente, quando se trata da GACEN. Sua natureza *pro labore faciendo* decorre do fato de ser paga pela realização de serviço em condições *distintas*. Como já se disse, a GACEN é paga, segundo a letra da lei que a instituiu, em virtude do servidor da ativa realizar atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente. Se o ocupante de cargo dos Quadros do Ministério da Saúde ou da FUNASA não realizar mais tais atividades, não pode continuar recebendo a GACEN. Por isso, não importa que o pagamento dessa gratificação prescindisse de uma avaliação de desempenho. Nem por isso deixa de ser *pro labore faciendo*, pois esta natureza decorre do *serviço distinto efetivamente realizado*, e somente enquanto efetivamente realizado. As gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, por não exigirem a realização de serviço *distinto* para serem pagas, precisam da produtividade diferenciada do mesmo serviço, para adquirirem natureza *pro labore faciendo*.

22. Portanto, acolher todas as consequências de considerar a GACEN uma gratificação *pro labore faciendo* não significa ir contra entendimento consolidado pelo STF sobre o caráter geral das gratificações de desempenho,

enquanto estas não tiverem realizadas as avaliações de produtividade. Pelo contrário. Ao reconhecer que a GACEN tem natureza *pro labore faciendo* desde o nascedouro, é dever também afirmar que essa gratificação jamais teve caráter geral, nunca tendo sido devida sua extensão aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor pago a servidores da ativa.

23. Aliás, a conclusão é a única de acordo com a própria jurisprudência do STF, pois este Tribunal, nos mesmos casos, sempre decidiu que, uma vez consolidada a natureza *pro labore faciendo* das gratificações de desempenho pela homologação dos resultados das respectivas avaliações, passaria a ser devido o pagamento diferenciado entre os servidores da ativa e os inativos/pensionistas com direito à paridade. Como a GACEN sempre teve natureza *pro labore faciendo*, não tem caráter geral e não deve ser paga aos servidores da ativa e aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor.

24. Aliás, se algum valor a título de GACEN é pago aos inativos/pensionistas, isso se dá apenas por liberalidade do legislador. Como já foi colhido do próprio julgado da TNU, aqui escrutinado, "*vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei*". No caso, a Lei n. 11.784/2008, no seu art. 55, § 3º, prevê a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, distinguindo as situações dos servidores que têm direito, ou não, à paridade. Essa regulamentação deve ser aplicada estritamente, pois, no contexto de gratificação que ordinariamente não se incorpora ao vencimento (por ter natureza *pro labore faciendo*), constitui, como dito, mera liberalidade do legislador.

25. Assim, ainda que a parte Autora tenha direito à paridade, não faz jus ao recebimento da GACEN no mesmo valor pago a servidores da ativa. E com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, de acordo com o art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte Autora."

6. Recurso do réu provido. Pedido julgado improcedente. Sentença reformada.

7. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0027913-15.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. APÓS ENTREGA DA OBRA. CONFIGURA ABUSIVA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para determinar à CEF obrigação de não fazer, consistente em parar com a cobrança mensal dos juros de evolução da obra em relação ao contrato do Autor, pois a obra já foi entregue e a fase de construção expirou.

2. No caso de atraso na obra o alongamento da fase de construção em nada prejudicou a parte autora, já que a parcela denominada "juros de obra" tem a mesma natureza jurídica da parcela de juros paga na fase da amortização, isto é, trata-se nos dois casos de juros remuneratórios, destinados a compensar o credor pela disponibilização do capital ao devedor.

3. Após a entrega da obra haverá o financiamento e a amortização da dívida. Os juros cobrados são aqueles contratados com a instituição financeira e não há mais falar em juros de obra.

4. Dessa forma, observa-se que foi cobrado pela parte ré valor indevido quanto aos juros de obra que ultrapassou o período da obra e foi acumulado com os juros de amortização.

5. **Recurso da parte autora provido.** Sentença reformada para restituir a quantia paga a título de juros de evolução da obra, após a fase de construção.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0027919-22.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO INOMINADO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EQUIVALE A AUSÊNCIA DE

RAZÕES. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 1.010 DO NCPN NÃO CUMPRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de diligência no prazo estabelecido pelo magistrado.

2. É dever do recorrente a adequada e necessária impugnação da sentença que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do *decisum*, demonstrando de forma precisa as razões de seu inconformismo com o ato jurisdicional impugnado, a teor do disposto nos arts. 1.010, II e 1.013, *caput*, ambos do CPC/15.

3. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito porque o autor não renunciou "*expressamente ao valor que excede a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos*" (cf. decisão registrada em 21/6/2016). Todavia, a parte autora, em suas razões recursais, manifesta-se exclusivamente sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

4. Configurada a ausência de conexão entre as razões apresentadas pelo recorrente e os fundamentos da sentença impugnada, **o recurso não deve ser conhecido no mérito**, uma vez que tal circunstância equivale à ausência de razões, não cumprindo assim o recurso o requisito de admissibilidade do inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

5. Recurso da parte autora não conhecido.

6. Para efeito de condenação em honorários advocatícios, considera-se recorrente vencido aquele que teve seu recurso não conhecido. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0028034-77.2015.4.01.3400**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA****E M E N T A****PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM PARTE. ADIs 4357 E 4425. RE 870.947. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. **Recurso interposto pela parte Ré** em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF).

2. A impugnação apresentada pela ré é referente tão somente aos consectários legais, em razão da aplicabilidade da Lei n. 11.960/09.

3. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

4. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

5. Recurso do réu provido, quanto aos juros e à correção monetária.

6. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para seu arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso, ainda que em parte (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0028086-39.2016.4.01.3400**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA****E M E N T A****ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PODER EXECUTIVO. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RECEBIMENTO APÓS A REGULAMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de pagamento da GDPST aos inativos, no período posterior ao primeiro ciclo de avaliações de desempenho, nos mesmos moldes dos servidores ativos que percebem DAS-4, DAS-5 E DAS-6 (art. 154 da Lei n. 11.784/08).

2. A parte autora sustenta, em síntese, que os ocupantes de DAS, nos termos do art. 154 da Lei n. 11.784/08, ganham a integralidade da gratificação sem serem efetivamente avaliados.

3. A partir do instante em que a GDPST passa a ser paga com base em efetiva avaliação de desempenho, cessa o direito dos aposentados/pensionistas à mencionada gratificação em igualdade de condições com os servidores da ativa, devendo recebê-las conforme determinado na legislação de regência.

4. É que a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual configura o marco temporal do afastamento do caráter genérico da GDPST, que passou, a partir dessa data, a ter caráter *pro labore faciendo*, não havendo mais que se falar em paridade entre ativos e inativos após a referida avaliação, como pretende a demandante (RE 662406).

5. Registre-se, por oportuno, que no âmbito do Ministério da Saúde, a conclusão do primeiro ciclo de avaliações da GDPST se consolidou efetivamente com a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, data em que se divulgou o resultado das avaliações de desempenho individual (Boletim de Serviço n.º 7, Ano 27, de 13/02/2012).

6. Conforme já decidiu o c. STF, o que não é lícito à Administração é atribuir indistintamente, quando do pagamento das gratificações de desempenho, a mesma pontuação a todos os servidores, independentemente da realização das avaliações previstas na legislação e nas normas regulamentares. Havendo efetiva avaliação - valendo registrar que a avaliação institucional é realizada de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade -, a concessão da gratificação aos inativos/pensionistas deve respeitar a pontuação prevista na lei.

7. Não é cabível a interpretação extensiva da norma, resultando na concessão da vantagem ou gratificação em hipótese não contemplada pelo legislador (SV37). A extensão da Gratificação de forma uniforme a servidores ativos ocupantes de funções especiais e a servidores cedidos a outros órgãos, bem como aos aposentados e pensionistas, mesmo após as avaliações, só pode ser entendida como uma liberalidade do Estado, da Administração Pública Federal. Como tal, a extensão deve

ser interpretada restritivamente. A isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens sejam concedidas aos servidores em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0028406-26.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA DO TIPO RECURSAL. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. USUCAPIÃO DOS SALDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de usucapião de bem móvel (depósito em conta vinculada do FGTS). O requerente sustenta que os valores estão depositados na conta vinculada do FGTS há mais de 9 anos, caracterizando posse mansa e pacífica dos saldos constantes na conta respectiva.

2. Trata-se de empregado aposentado do Banco do Brasil, desde 1/4/2003.

3. Esclareça-se, inicialmente, que os valores pretendidos estão depositados em "*conta tipo recursal*" (cf. extratos juntados com a inicial). Assim, a movimentação da citada conta depende de autorização da Justiça do Trabalho por ser decorrente de imposição do art. 899 da CLT, ou seja, é uma condição para fins de recurso trabalhista.

4. Por outro lado, não há que se falar em "*posse mansa em pacífica*" dos valores depositados em conta vinculada do FGTS (art. 1.260 e 1.261 do CC), pois quem gerencia, mantém, controla e administra a respectiva conta é a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação que regula a matéria. Logo, não está a disponibilidade imediata do trabalhador. Demais disso, não há qualquer indício nos autos de que os valores integrem o patrimônio do recorrente, tendo em vista que essa importância será

levantada pela parte vencedora, não havendo nos autos informações mais precisas sobre o processo.

5. Registre-se, ainda, que em consulta ao site do TRT da 10ª Região, utilizando-se o número de processo informado na contestação 01064-2004-014-10-00-8 (14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF), localiza-se ação trabalhista movida pelo autor JOSE ROMUALDO DE OLIVINDO contra o Banco do Brasil S/A, o seu ex-empregador. Assim, eventuais questionamentos sobre o saldo da conta de FGTS, repita-se, do "tipo recursal", deverá ser dirigida ao juízo trabalhista.

6. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0029437-47.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ANISTIADO POLÍTICO. PERÍODO ENTRE DISPENSA E READMISSÃO. LEI 8.878/94. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial que pretende o reconhecimento do direito ao cômputo do período compreendido entre a dispensa e readmissão, nos termos da Lei 8.878/1994, como tempo de contribuição, para todos os fins de direito, devendo o recolhimento das contribuições previdenciárias ser declarado como obrigação da União.

2. No **mérito**, a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

3. Para viabilizar o retorno ao trabalho, a legislação restringiu os efeitos financeiros ao período posterior ao efetivo retorno à ativa, vedando a remuneração em caráter retroativo. "Ou seja, a Lei 8.878/94 assegurou ao servidor e empregado público anistiado apenas a possibilidade de retornar ao estado anterior à época da dispensa, com sua readmissão, desconsiderando o período do afastamento para outros fins" disse o

desembargador, acrescentando que, por não se tratar de reintegração, o período de afastamento não se caracteriza como de suspensão do contrato de trabalho. (TRT-3, Processo 0010426-86.2015.5.03.0018, Desembargador Lucas Vanucci Lins, 2ª Turma, julgado em 01/04/2016).

4. Sobre o tema, cito os recentes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8878/94. RETORNO. ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90 (ART. 243). IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/94. READMISSÃO COMO CELETISTA. 1. No caso concreto, discute-se sobre o direito de ex-celetista anistiado pela Lei 8878/94, retornar ao serviço público como estatutário, em face da norma do art. 243 da Lei 8112/90, que instituiu a transposição para o regime estatutário - RJU - de todos os servidores públicos pertencentes à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de os Empregados públicos anistiados pela Lei 8878/94, por também não implementarem o requisito constitucional de investidura mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88), não fazerem jus à admissão no serviço público como estatutários, sendo o art. 243 da Lei nº 8.112/90 aplicável apenas aos funcionários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AC 0005108-19.1999.4.01.3900 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1446 de 21/09/2012). 3. O retorno do anistiado inaugura uma nova relação empregatícia. **Os direitos são os verificados ao longo de sua duração. Desconsidera-se o anterior vínculo do anistiado com a Administração Pública. Sendo readmissão, e não de reintegração, afasta-se qualquer possibilidade de reflexos ex tunc ao momento da exoneração do trabalhador, sendo eles devidos a partir do seu efetivo retorno à atividade** (Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido".(AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014). 4. Apelação desprovida. (AC 0036214-53.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/02/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. EXTINTO BNCC. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. READMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 6º DA LEI 8.878/1994. 1. O retorno dos empregados da Administração Pública Federal, admitidos sob o regime celetista, e demitidos em 1990, antes da edição da Lei nº 8.112/90, em virtude de concessão de anistia, deve

ocorrer sob o regime da CLT, com amparo no disposto no caput do artigo 2º da Lei 8.878/94. 2. Estando o empregado submetido ao regime celetista quando da sua demissão, o seu retorno deve corresponder necessariamente ao mesmo regime jurídico que outrora regia sua relação funcional. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. A Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, estabelecendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 4. **A anistia regulamentada pela Lei n. 8.878/2004 se consubstancia como um favor legal, representado pela readmissão do indivíduo ao trabalho, vedado o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, a teor do que dispõe o art. 6º do normativo legal.** 5. Não é autorizada ao anistiado a concessão de efeitos patrimoniais quaisquer relativos ao interregno pretérito à concessão da anistia; isto é, produz efeitos ex nunc, a partir da data da readmissão. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11º do NCPC, ficando suspensa sua execução, em face do deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC). 7. Apelação dos autores desprovida. (AC 0072728-05.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016)

5. Destarte, inviável o computo, para efeitos de contagem de tempo de contribuição, de período anterior à readmissão.

6. Recurso **desprovido**.

7. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0030302-75.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO LIMITADO AO VALOR DEVIDO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CTN, ARTIGO 138. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que acolheu o pedido para condenar a União a restituir os valores cobrados a título de multa moratória incidente sobre o ganho de capital regularmente declarado, a serem calculados levando em consideração a totalidade dos dados dos respectivos pagamentos, acrescidos os valores a serem repetidos exclusivamente da taxa SELIC a contar das datas dos respectivos recolhimentos questionados.

Em suas razões recursais a União alega que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea se for acompanhada pelo pagamento do tributo devido, juros de mora e da multa moratória. Complementa dizendo que a ausência de responsabilidade apenas se refere ao pagamento das multas punitivas, que é aquela que acompanha o auto de infração lavrado, e não da multa moratória.

Decido. Para a configuração da denúncia espontânea a lei exige que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pela Fazenda Nacional, seja efetuado o pagamento integral do tributo e dos juros de mora, conforme dicção expressa do artigo 138, do CTN. Não menciona a lei a necessidade do pagamento da multa moratória ou qualquer outra parcela que não seja o valor do tributo e dos juros de mora. De acordo com a jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea afasta tanto a multa punitiva quanto a moratória (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010, em recurso repetitivo; e, EDcl no AgRg no REsp 1375380/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

No caso concreto, a parte autora, espontaneamente, obteve acesso ao programa da Receita Federal, tendo recolhido em 29/06/2012 e em 31/10/2012, o montante devido a título de Ganho de Capital corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, conforme documentos acostados à peça inicial, impondo-se reconhecer que restou caracterizado o instituto de denúncia espontânea.

Improvemento do recurso. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0035001-41.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM POLICIAIS MILITARES DO DF. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de equiparação do valor da remuneração da parte autora com a remuneração recebida pelos policiais militares do Distrito Federal.

2. A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência pátria, como se segue:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. DIFERENÇAS COM A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/69. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VEDADA A VINCULAÇÃO (CR, ARTS. 37, CAPUT, XIII) IMPROCEDÊNCIA. 1. Em que pese os autores, militares das Forças Armadas, reiterarem não se tratar de pedido de equiparação de vencimentos, é certo que o pedido de recomposição, mediante pagamento de diferenças, implica equiparação com a remuneração percebida pelos policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. 2. **Deve ser destacado que o princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de previsão legal, e o inciso XIII estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca da pretensão deduzida:** STF, ARE-AgR n. 652202, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.09.14; ARE-AgR n. 651415, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.04.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0018545-20.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.06.15; AC 0010488-08.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10.12.13; 0022781-15.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Melllo, 18.06.13. **Quanto ao art. 24 do Decreto-lei n. 667/69, registre-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incompatibilidade dessa norma com a atual Constituição da República:** STJ, MS 14544, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.02.10. 3. **Apelação dos autores não provida.**" (TRF3, AC 00104899020124036100, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJ. 25/11/2016).

3. **Recurso desprovido.**

4. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0037060-02.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPST. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. **Recursos interpostos pela parte autora e pela União** contra sentença que reconheceu o direito à paridade remuneratória e determinou o pagamento da "*Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, no patamar equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a concessão inicial até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, com a divulgação, no diário oficial, dos correspondentes atos finais contendo os resultados da primeira avaliação individual e institucional de tais servidores, que se deu, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria n. 33, de 19/07/2011*".

2. Em suas razões recursais, a autora insurge-se contra a o termo final de pagamento, sustentando que as avaliações só foram efetivamente homologadas em 13/2/2012.

3. A União, por sua vez, requer seja observada a Lei n. 11.960/09, no tocante aos consectários legais.

4. **GDPST. Parcela genérica. Termo final de pagamento: data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.** Registre-se, inicialmente, que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessárias, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data*

da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

6. **Servidor vinculado ao Ministério do Trabalho.** Registre-se que a autora é pensionista vinculada ao Ministério do Trabalho. A homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, no âmbito do Ministério do Trabalho, ocorreu efetivamente com a Portaria n. 33, de 19 de julho de 2011, conforme consignado na sentença.

7. O termo final de 13.2.2012 é direcionado tão somente aos servidores do Ministério da Saúde (Boletim de Serviço n.º 7, Ano 27, de 13/02/2012).

8. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

9. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

10. **Recursos do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido em relação aos consectários legais.**

11. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido (no caso, a autora) fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0039370-44.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC/15), porque a demandante não se manifestou sobre a juntada de documentos solicitados pelo magistrado.

2. Regularmente intimada, a parte autora não instruiu tempestivamente a petição inicial. Cuida-se de processo no qual se pleiteia a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, no tocante a GACEN. Portanto, indispensáveis para o deslinde da demanda à juntada de documento informando a data da aposentadoria/pensão, quando da propositura da ação. Portanto, a extinção é medida que se impõe (arts. 320 e 321 do CPC/15).

3. Registre-se, que o disposto no art. 11 da Lei n. 10.259/01 não exige a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do NCPC).

4. A parte autora quedou-se inerte também com relação (1) a declaração de que não possui outra ação com o mesmo objeto. Tal designação é perfeitamente compreensível e não é de natureza exclusiva de um ou outro pedido, trata-se de uma garantia do Juízo a fim de verificar a litispendência ou a coisa julgada, para melhor efetivar a prestação jurisdicional; e (b) a declaração de renúncia ao valor excedente à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, determinante para fins de fixação de competência.

5. **Recurso do autor desprovido.**

6. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0040254-73.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO DE

**AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do indeferimento de benefício previdenciário pelo INSS.

2. **Em suas razões recursais a parte Autora** alega que demonstrou perante a autarquia previdenciária que restava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da enfermidade que estava acometida. Mediante laudos, atestados e relatórios médicos, emitidos por especialistas na patologia, comprovou-se a verossimilhança das alegações. Registre-se que os profissionais de medicina acompanharam a parte segurada em todo o leito de sua convalescência, conforme se verifica pelas passagens no nosocômio. Diante disso, explica que a conduta do INSS extrapolou os limites do seu poder na concessão dos benefícios. Tal atitude é objetivamente capaz de causar abalo de ordem moral, ocasionando angústia, preocupação, nervosismo, incerteza, notadamente no caso da parte autora, que espera os valores de boa-fé e está impossibilitada de trabalhar.

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo.

4. A parte autora não demonstrou que a parte ré exerceu alguma atitude ou decisão arbitrária como cancelar o benefício de auxílio doença indevidamente. Enfatiza a parte autora que os laudos particulares demonstram a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa, no entanto, a perícia do juízo constatou a doença como temporária e parcial não convertendo o auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

5. O indeferimento administrativo, pautado em razões técnicas pelo órgão previdenciário, fica longe de caracterizar algum dano a direito da personalidade do indivíduo, mormente porque a Administração exercita o poder de autotutela para decidir e revisar seus próprios atos administrativos. Situação diversa seria se o indeferimento houvesse se pautado em evidente teratologia, em razões estritamente pessoais ou ofensivas

à parte autora, fato que aqui não se verifica. Ao contrário, verificou-se apenas se a autora preenchia ou não os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

6. Destarte, não ficou demonstrado que houve erro do Estado, através da conduta de seus agentes, ao não conferir a aposentadoria por invalidez. Por isso, não há falar em danos morais.

7. Recurso **desprovido**.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0041161-82.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte ré** contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para afastar a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora, bem como para condenar a União à devolução dos valores já recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC, observando a prescrição quinquenal.

2. **Recurso interposto pela União** alega que há incidência da contribuição social do servidor sobre o terço constitucional de férias por possuir natureza eminentemente salarial.

3. **Mérito.** A sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Já a Primeira Seção do STJ, ao “apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas” (STJ, AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

5. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0041203-34.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. SEGURANÇA CONCEDIDA. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NO MS. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças remuneratórias da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA que seriam devidas no período de julho a dezembro de 2004, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.

2. No Mandado de Segurança coletivo n. 2004.34.00.048217-8, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANFIP, que tramitou no TRF da 1ª Região, pugnou-se pelo pagamento integral aos aposentados e pensionistas, representados pela impetrante, da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação- GIFA, instituída pela Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, em paridade aos servidores em atividade.

3. A ação mandamental foi proposta, em 13/12/2004, pelos servidores aposentados e pensionistas pertencentes à categoria funcional de Auditor-Fiscal da

Previdência Social, única categoria então representada pela ANFIP ao tempo da impetração, figurando inicialmente no polo passivo do mandado de segurança autoridade do INSS, e apenas em julgamento de embargos de declaração no TRF1 é que a autarquia previdenciária foi excluída do processo, nele permanecendo apenas a União.

4. Esclareça-se que, por força da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, ocorreu a transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

5. Os impetrantes lograram êxito com o writ e a ação transitou em julgado em 17/10/2013.

6. O que se discute nos presentes autos é o direito às diferenças devidas e não pagas abrangidas pelo período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.

7. **Da legitimidade da União.** Confirma-se recente precedente jurisprudência do TRF da 1ª Região sobre a matéria:

"Até o advento da Medida Provisória n. 258, de 21/07/2005, havia a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e havia a Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, que foram unificadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Super Receita, medida provisória essa que perdeu, porém, sua eficácia.

Posteriormente, por força da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, a unificação das duas secretarias se aperfeiçoou, com a transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Portanto, após essa transformação de cargos e situados todos os cargos, agora de AFRFB, no âmbito da União, é consectário que a União suporte todas as dívidas passivas havidas na relação jurídica entre os antigos AFPS e o INSS, até porque a União figurou como parte desde a impetração e apenas o INSS é que foi excluído do polo passivo da segurança coletiva, e já neste Tribunal, em embargos de declaração.

Desde o início do processo foi contra a União que se formulou o pedido de extensão aos inativos e pensionistas da GIFA, nas mesmas condições pagas aos servidores ativos, e parte processual, sabe-se, é aquela contra a qual se exerce a pretensão, que foi acolhida.

A legitimidade passiva da União é matéria processualmente vencida."

(AC 0027144-75.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 10/05/2017).

8. **Da legitimidade ativa.** Somente os servidores aposentados, ao tempo da impetração (13/12/2004), que pertenciam à antiga carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, e os pensionistas destes, são beneficiários da segurança concedida no MS, e poderiam executar o crédito dela decorrente.

8.1. O autor comprova que está aposentado desde 1990 e pertencia aos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social, em 2004 (cf. documentação inicial). Aliás, as fichas financeiras registram o implemento da GIFA a partir de setembro/2004, com pagamento de parcelas retroativas (art. 10 da Lei n. 10.910/04). Portanto, resta evidenciado que a parte autora foi beneficiária da decisão proferida no MS coletivo impetrado pela ANFIP.

9. **Prescrição.** A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ (AgInt no AREsp 1047834/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017; AgInt no AREsp 967.324/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017; e, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1124853/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

10. No caso vertente, o Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, foi ajuizado em 13/12/2004 e só transitou em julgado na data de 17/10/2013. Como a ação de cobrança das diferenças referente ao período de julho/04 a dezembro/04, foi ajuizada em 17/7/2015, afastou a alegada prescrição.

11. **Da limitação territorial.** Tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, não se aplica à espécie a limitação territorial dos efeitos da sentença prevista no caput do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, uma vez que se trata de ação ajuizada no Distrito Federal. *"Em se tratando, no caso, da Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo o território nacional, a exigência de limitar os efeitos da sentença no âmbito da competência territorial do órgão prolator se torna vazia, posto que a decisão a ser proferida abrangerá a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional"* (AC 0020938-79.2013.4.01.3400 / DF, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 28/03/2017).

11.1. Precedente do STJ: CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014.

12. **Aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC/15.** O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais anteriores à sua impetração, porquanto não se constitui em ação de cobrança, consoante dispõe o § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 e os Enunciados das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. As prestações patrimoniais anteriores à impetração devem ser perseguidas em ação própria.

13. **Conclusão.** Sendo reconhecido ao autor, nos autos de mandado de segurança com decisão transitada em julgado - o direito à paridade remuneratória em relação à GIFA, desde sua instituição pela Lei n. 10.910 (art. 4º), de 15/7/2004 -, porém com efeitos financeiros desde a impetração, são devidas, nesta ação ordinária, as parcelas vencidas entre 15/7/2004 e o dia anterior à impetração (12/12/2004), observado *"o percentual de até 45%, seguidos, na integralidade, os parâmetros postos no inciso II, § 1º, do art. 4º da Lei n. 10.910/2004"* (cf. sentença proferida no MS), por se tratar a decisão concessiva de título executivo para esta ação de cobrança.

14. A este Colegiado não cabe rediscussão da matéria daquele processo, diante da coisa julgada material.

14.1. *"Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sentença concessiva do mandado de segurança constitui-se título executivo para a ação de cobrança de valores anteriores à impetração eventualmente existentes"* (EDcl nos EDcl no MS 11.294/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 16/10/2008); e *"(...) em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"* (AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

15. Por fim, quanto à alegada inexistência de título exequendo por falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, não há prova nos autos desse fato. Ao contrário, o servidor aposentado, ora autor - Ferdinand Silva - assinou procuração outorgando poderes ao causídico na data de 22/4/2015.

16. **Recurso do autor provido. Prescrição afastada. Pedido julgado procedente, para reconhecer o direito à parte autora de receber os valores referentes às parcelas anteriores à impetração do MS**

2004.34.00.048217-8 - período de 15/07/2004 a 12/12/2004.

17. A atualização dos valores deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

18. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0043395-37.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC/15).

2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que cumpriu todas as diligências solicitadas pelo magistrado de primeiro grau.

3. **Diligências atendidas. Sentença anulada.** Os autores, servidores vinculados a FUNASA, comprovaram que recebem a GACEN, bem como apresentaram documentos informando que suas aposentadorias tiveram início em data anterior a dez/2003 (cf. comprovantes de rendimentos da documentação inicial). Portanto, os documentos indispensáveis à análise de paridade remuneratória com relação à GACEN constam dos autos.

4. **Recurso do autor provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de regular prosseguimento do feito, com a citação do réu.**

5. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento

do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0044536-91.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/15), porque a demandante não se manifestou sobre a juntada de documentos solicitados pelo magistrado.

2. O art. 11 da Lei n. 10.259/01 "*não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés*" (Enunciado n. 113 do FONAJEF) e "*não implica automaticamente a inversão do ônus da prova*" (Enunciado n. 116 do FONAJEF), tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/15. Noutros termos, o disposto no art. 11 da Lei n. 10.259/01 não exime a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do NCPC). Feitas estas considerações, passa-se a análise do caso vertente.

3. A parte autora não cumpriu a determinação judicial de juntada das fichas financeiras. Nem comprovou que tenha efetuado o requerimento delas junto ao órgão de lotação do recorrente. Desta feita, como bem salientado na sentença não é razoável estender ainda mais o prazo para cumprimento de diligência que já deveria ter sido atendida quando da propositura da ação. Além disso, o documento solicitado não é de controle exclusivo da ré e constitui uma prova que pode ser facilmente apresentada pela demandante.

4. **Recurso do autor desprovido.**

5. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0047175-53.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. PAGAMENTO DA GDAPEC. PARCELA GENÉRICA. PAGAMENTO ISONÔMICO ATÉ HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GDPGTAS E GDPGPE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. **Recurso interposto pela parte ré** contra sentença que reconheceu o direito da parte autora à paridade com servidores ativos, no que tange ao pagamento da GDAPEC, desde o início de sua instituição até a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (29/10/2010), observada a prescrição quinquenal.

2. **Pagamento da parcela genérica aos inativos.** O artigo 16-G da Lei 11.171/2005, incluído pela Lei 11.907/2009, dispôs que, até que fosse publicado o ato e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizessem jus a GDAPEC perceberiam a gratificação em valor correspondente a 80 pontos.

3. Por sua vez, o artigo 21 da mesma lei assim dispõe acerca do pagamento da GDAPEC aos aposentados e pensionistas:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

4. O disciplinamento legal da matéria vai de encontro à orientação que restou sedimentada no âmbito da Suprema Corte (RE n. 476279/DF e 476390/DF), uma vez que, por força da regra do artigo 16-G da Lei nº 11.171/2005, foi garantido, de forma genérica, a pontuação de 80 pontos aos servidores ativos, ao passo que aos aposentados e pensionistas foram fixadas as pontuações previstas no artigo 21 da mesma lei.

5. Desse modo, a fim de atender ao princípio da isonomia, a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no patamar de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação, respeitados o período pleiteado na peça exordial e a prescrição quinquenal.

6. **Termo final do pagamento no patamar genérico de 80%.** A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados.** No caso vertente, os resultados das avaliações foram homologados em portaria publicada na data de 29/10/2010 (Portaria nº 1.251 do Diretor de Administração e Finanças do DNIT).

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.*" (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

8. **Conclusão.** A parte autora faz jus ao pagamento da GDAPEC no patamar de 80 pontos, até a homologação dos resultados da primeira avaliação, em 29/10/2010, respeitados o período pleiteado na peça exordial e a prescrição quinquenal, **compensando-se eventuais valores recebidos a título de GDPGPE e GDPGTAS (art. 16-N da Lei n. 11.171/05).**

9. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da

poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

10. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

11. **Recurso do réu parcialmente provido para (1) determinar a compensação com os valores recebidos a título de GDPGPE e GDPGTAS; e (2) estabelecer que o regime de atualização da dívida será de acordo com o critério definido no parágrafo anterior.**

12. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0051312-44.2014.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA DESEMPREGADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS no pagamento das parcelas vencidas a partir de 20/07/2013, data do nascimento do filho da parte autora, a título do benefício de salário-maternidade.

2. **Em suas razões recursais, o réu** sustenta a ilegitimidade passiva ad causam do INSS alegando que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é exclusivamente do empregador em caso de despedida

involuntária realizada durante o período gestacional. Aduz ainda que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez simplesmente porque ela goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego pelo fato de ter natureza essencialmente trabalhista e não previdenciária.

3. **Legitimidade do INSS.** "A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213 /91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais." (STJ, REsp 1346901 PR, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ. 01/10/2013).

4. No caso vertente, consta do CNIS que a autora comprovou a qualidade de segurada, tendo em vista que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 23/06/2010 a 07/12/2012, razão pela qual a parte autora detinha a qualidade de segurada até 07/12/2013, data posterior ao parto e que a parte comprovou a situação de desempregada por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho. O cerne da controvérsia é a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício em razão do desemprego involuntário durante o período de estabilidade.

5. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada.

6. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "*durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social*".

7. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha

os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça.

8. Precedentes da TNU: PEDILEF 2011.72.55.000917-0, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, j. 29/3/2012; e, PEDILEF 00028670720114013818, Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 18/03/2016.

9. Recurso do INSS desprovido.

10. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0053401-16.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. REAJUSTE DE 28,86%. SV 51. VANTAGEM JÁ INCORPORADA. DIFERENÇAS RETROATIVAS. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de incorporação do reajuste de 28,86%, e, quanto ao pagamento das diferenças retroativas, reconheceu a existência de coisa julgada, em razão da existência de reclamação trabalhista.

2. O autor era ex-empregado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e, por força de decisão judicial (Mandado de Reintegração n. 499/2004, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN), foi reintegrado ao serviço público, nos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em 31 de agosto de 2004.

3. A juíza sentenciante rejeitou o pedido de incorporação dos 28,86%, por entender que quando do reingresso ao serviço público em 2004, a vantagem já estava incorporada à remuneração do cargo que passou a ocupar. Quanto às diferenças retroativas, entendeu o magistrado, que o autor deveria ter reclamado na fase de execução da reclamação trabalhista, que englobou todo o período de 1993 a 1998, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Em suas razões recursais, o autor reitera os termos da inicial, sustentando que o reajuste de 28,86% é devido ao servidor civil do Poder Executivo (SV 51); e que ele não foi contemplado com a incorporação da vantagem, nem recebeu saldo remanescente.

5. **Reajuste de 28,86%. Súmula Vinculante 51. Servidor anistiado.** Não se discute mais se é ou não devido o reajuste de 28,86%, já se encontrando pacificada a jurisprudência, conforme SV 51: "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

6. Demais disso, o direito também foi reconhecido pela MP n. 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6º).

7. No caso vertente, o requerente, na condição de anistiado/celetista (ex-empregado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A), por força de decisão judicial, foi reintegrado no quadro de pessoal do MAPA, passando, a partir de agosto/2004, para a situação de "estatutário - servidor ativo permanente" (cf. comprovantes de rendimentos).

8. Portanto, quando da reintegração, a vantagem em questão já estava incorporada à remuneração do cargo que passou a ocupar (agente administrativo). Não se podendo falar em incorporação daquilo que já se encontra incorporado.

9. No que se refere aos atrasados, irreparável a sentença de primeiro grau, que se mantém pelos seus próprios fundamentos: "*No que se refere aos atrasados devidos desde 1993 até a data da reintegração do autor ao serviço público, ressalto que eles, certamente, já foram pagos ou, pelo menos, deveriam ter sido, na execução decorrente da Reclamação Trabalhista por ele ajuizada, a qual engloba todo esse período. Note-se que, se, na referida execução, não foram calculados os valores atrasados relativos ao reajuste de 28,86%, o autor deveria ter se insurgido no momento apropriado, impugnando os cálculos que foram homologados pelo juiz do trabalho. Agora que a execução mencionada já foi concluída, não é possível que este Juízo analise tal pedido, sob pena de afronta à coisa julgada, não em relação à sentença proferida, na fase de conhecimento, na Reclamação Trabalhista, mas em relação à decisão do juiz do trabalho que homologou os cálculos de liquidação do julgado naquele processo, em 07/05/2009*".

10. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

11. Recurso da parte autora desprovido.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do NCPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0054716-35.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA.

1. **Recurso do autor** contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de diligência no prazo estabelecido pelo magistrado (art. 485, III, do CPC/15).

2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que cumpriu todas as diligências solicitadas pelo magistrado de primeiro grau.

3. **Diligências atendidas. Sentença anulada.** O autor esclareceu sobre a suposta prevenção juntando documentos registrados em 20/10/2016.

4. Sobre a juntada de "procuração com data recente", a determinação não encontra amparo legal na legislação. Com a inicial, foi juntada a procuração outorgada pela parte, inexistindo qualquer vício de representação.

5. **Recurso do autor provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de regular prosseguimento do feito, com a citação do réu.**

6. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0057708-66.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso do autor** contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de diligência no prazo estabelecido pelo magistrado.

2. É caso, na verdade, de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o autor, apesar de intimado, não apresentou o valor da causa condizente com o proveito econômico que pretende aferir (art. 319, V; art. 321 e art. 485, I, todos do CPC/15). Utilizou-se de prática ilegal, mas reiterada, apontando como valor da causa indistintamente o teto do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. Registre-se, ainda, que não há que se falar em dilação de prazo para medida que já deveria ter sido tomada desde o ajuizamento da petição inicial.

4. Por fim, ressalte-se que nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

5. **Recurso do autor desprovido.**

6. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0060322-44.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. A sentença consignou em sua fundamentação:

"O artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil estatui que: o processo será extinto em julgamento de mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias".

Intimada, a parte autora não cumpriu determinação contida no despacho retro, fato que revela seu desinteresse no julgamento do mérito da ação e impõe a extinção do processo sem resolução de mérito."

3. **Em suas razões recursais, a parte autora** sustenta que não houve intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme o art. 485, § 1º do NCPC.

4. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada de forma válida através do seu advogado Lino de Carvalho Cavalcante pelo sistema processual E-Cint no dia 06/12/2016 com prazo final para se manifestar em 30/01/2017. No entanto, a parte autora não apresentou resposta ao despacho de 17/11/2016.

5. **Inércia da parte autora para diligência que lhe competia.** A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo art. 485, III, do CPC/15.

6. **Recurso desprovido.**

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0060777-43.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA TNU. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face de sentença que acolheu o pedido inicial. A parte autora pretende receber imediatamente as diferenças retroativas decorrentes da revisão administrativa do seu benefício previdenciário (NB 532.907.846-2) pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. **Ação Civil Pública.** O pedido de revisão já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, o qual já procedeu voluntariamente ao recálculo da renda mensal inicial do benefício auferido pela parte autora, conforme informação do sistema PLENUS.

3. Todavia, o INSS tem previsão de pagamento dos valores atrasados apenas para competência longínqua (maio/2021), daí por que a parte autora pode manejar ação judicial no intuito de obter imediatamente a satisfação da pretensão deduzida em juízo.

4. Com relação à alegação de que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, me

alinho ao entendimento de que “[...] É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV. IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública [...]” (APELREEX 00024234920114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO:.).

5. O INSS não se insurge contra o valor ou consectários, apenas defende que deve ser observado o prazo fixado administrativamente para a devolução dos valores. Nesse ponto, também não lhe assiste razão. Assim, reconhecido seu crédito não há legalidade na exigência de que espere a data fixada unilateralmente pelo INSS para o recebimento do valor respectivo.

6. Precedentes da TNU: PEDILEF 00501548-81.2013.4.05.8306, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 11/9/2015, PEDILEF 0500960-06.2015.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 14/4/2016, DOU 19/8/2016.

7. **Ressalva do entendimento do Juiz Federal Márcio Mafra:** a presente ação pretende, na verdade, adiantamento da execução, não havendo lide, no caso concreto. O interesse de agir somente restaria configurado se houvesse a demonstração de que o INSS estivesse preterindo o autor na sua programação de desembolsos ou que o autor possui direito subjetivo à preferência em relação aos demais segurados.

8. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse.

9. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009

(JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

10. Recurso do réu parcialmente provido. Sentença reformada somente em relação aos consectários legais.

11. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0061377-98.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. CF, ART. 129, § 4º. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. NOMEAÇÃO PARA NOVO CARGO NA MAGISTRATURA COM MUDANÇA DE SEDE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la na obrigação de pagar à parte autora ajuda de custo relativa à sua nomeação no cargo de Juiz de Direito Substituto do TJDF, correspondente a 1 (um) mês de remuneração integral vigente ao tempo da nomeação.

2. **O recurso da União** suscita a incompetência do juízo de primeiro grau. Aduz ainda a inconstitucionalidade da Resolução nº 133/2011, do CNJ. Sustenta que, sendo a nomeação forma de provimento originário, pressupõe a ausência de qualquer exercício de atribuições do cargo em momento anterior, o que afasta a previsão da ajuda de custo, pugnada com base na referida Resolução.

3. **Competência.** Afasto a alegada incompetência deste Juizado Federal, com amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fixação da competência originária exige que a pretensão deduzida diga respeito a interesse de toda a magistratura, e não a um número restrito de magistrados, como no caso em apreço.

4. **Mérito.** A Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu que, nos termos do artigo art. 129, § 4º, da Constituição da República, existe simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, de modo que os

direitos e prerrogativas legais e constitucionais de quaisquer dessas carreiras reflete simetricamente na outra.

5. Por sua vez, o pagamento da ajuda de custo aos membros do MP, decorrente da nomeação, está prevista na LC 75/93, art. 227.

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

....

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

6. Cabe registrar que esse reconhecimento da Ajuda de Custo pela nomeação na magistratura, com base na Resolução 133/CNJ e na Lei Complementar 75/93, artigo 227, I, "a", e § 4º, encontra precedente na TNU, consoante traduz o PEDILEF 05025219-3.2014.4.05.8303, DOU 18/11/2016.

7. **Improvemento do recurso da parte ré.** Sentença confirmada.

8. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0064178-50.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. NATUREZA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de incorporação do percentual de 15,8% aos seus vencimentos/proventos, nos termos das Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012,

12.777/2012 e 12.778/2012 e o pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. As parcelas requeridas na inicial estão abrangidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

3. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de as alterações remuneratórias das Leis a que a parte Autora alude terem natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual mencionada no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração de servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se as alterações remuneratórias estabelecidas pelas Leis em tela tiverem natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

4. No caso concreto, as alterações remuneratórias instituídas pelas Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração**. Na verdade, tais alterações trataram de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público, e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma das leis.

5. A Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Ademais, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

6. Pelo exposto, não caracterizada a natureza de revisão geral, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão. Por fim, salienta-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante 37).

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa. **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0065841-34.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. INCLUSÃO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela União** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União para: **a) cancelar**, definitivamente, o protesto nº 1338697, lavrado pelo Cartório do 1º Ofício de Protestos de Títulos de Brasília/DF; **b) efetivar** a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes quanto aos fatos objeto desde processo; e **c) efetuar** o pagamento de título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da presente data.

2. **Prescrição.** A prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN).

3. Com efeito, no caso em espécie, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário se operou com a notificação do contribuinte em 15.08.2008. Assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é o dia 16.08.2008. A partir de então, o Fisco tinha o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar o respectivo executivo fiscal, sob pena de prescrição (art. 174, do CTN).

4. Desse modo, verifica-se que na data do ajuizamento da presente ação (06.11.2015), havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, sendo certo que não houve qualquer demonstração de que a exigibilidade do crédito estava suspensa ou interrompida.

5. **Dano moral.** A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo.

6. A jurisprudência entende que a inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se dano moral *in re ipsa*. (STJ, AGARESP 201303482317, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ. 12/03/2014).

7. Da análise da documentação juntada aos autos, registre-se que consta a comprovação de que o nome do Autor está incluído em sistema de proteção ao crédito, com a informação de que existe um protesto em seu desfavor.

8. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. (TRF1, AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ.11.02.2014).

9. Recurso desprovido.

10. **Honorários advocatícios** pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0074300-25.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EX-OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICA DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST PELA GDM-PST. LEI 12.702/2012. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA PRESERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de criação de VPNI no montante correspondente à diferença de remuneração decorrente da substituição da GDPST pela GDM-PST.

2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, verba originalmente percebida pela autora, foi instituída pela Lei no 11.784/2008, cujo art. 40 incluiu os arts. 50-A e 50-B na Lei no 11.355/2006.

3. Em relação aos servidores ocupantes do cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, foi a GDPST substituída pela GDM-PST, gratificação instituída pelo art. 40, da Medida Provisória no 568/2012, posteriormente convertida na Lei no 12.702/2012.

4. No que diz respeito aos servidores inativos, a Medida Provisória nº 568/2012 também determinou a aplicação da nova estrutura remuneratória, ressaltando, em seus arts. 46 e 47, que, na hipótese de redução de remuneração da aposentadoria ou pensão em decorrência da mudança, eventual diferença seria paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

5. Inexiste qualquer irregularidade na alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a instituição da GDM-PST através da MP no 568/2012, depois convertida na Lei no 12.702/2012, uma vez que se encontra pacificado o entendimento de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantida, tão somente, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Vale registrar, ainda, que a autora, médica inativa, apesar de não mais exercer suas atividades profissionais, não pode ser desvinculada da natureza do cargo que ocupava quando estava em atividade. Neste sentido, o art. 47 da MP 568/2012 dispõe de forma clara que a alteração da estrutura remuneratória se aplica aos aposentados e pensionistas.

7. No caso vertente, os documentos juntados indicam que a autora percebeu a GDPST, nos meses de janeiro a junho/2012, no valor de R\$ 1.133,50. Em julho/2012, a autora recebeu a GDPST no montante de R\$ 1.808,50. Ocorre, entretanto, que neste último mês a autora já deveria estar recebendo a GDM-PST, uma vez que a MP 568/2012 instituiu a referida gratificação "*a partir de 1º de julho de 2012*" (art. 40). Em razão disso, no mês de agosto/2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o 1 valor de R\$ 1.808,50 e creditadas duas parcelas de R\$ 1.133,50, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2012, da mesma forma, continuou a autora a receber este último valor pela gratificação. Conclui-se, assim, que a autora passou a receber, com a GDM- PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior, inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

8. Verificando-se, dessa forma, que inexistiu irregularidade na substituição da GDPST pela GDM-PST, assim como redução do valor recebido com a anterior gratificação, correta a Administração ao adequar a

situação da servidora à novel legislação, diante do princípio da legalidade.

9. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0075765-06.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO DE 27/9/2009 A FEV/2010. GDPST. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09.

1. **Recursos interpostos pela parte autora e pela União** contra sentença que acolheu a prescrição quinquenal, em relação à GDASST; reconheceu o direito à paridade remuneratória; e determinou o pagamento da *"Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, até à conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, ocorrido em 19.11.2010, por meio da Portaria n. 3.627/2010, que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos para fins de pagamento da GDPST, surtindo para os inativos efeitos financeiros meramente prospectivos, sem eficácia temporal retroativa, respeitada a prescrição quinquenal"*.

2. Em suas razões recursais, a autora (a) sustenta que a GDASST foi paga até fevereiro/2010, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.784/08 que não previu o reenquadramento automático para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, necessitando de termo de opção (art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.355/06) e (b) insurge-se, também, contra a o termo final de pagamento da GDPST.

3. A União, por sua vez, requer seja observada a Lei n. 11.960/09, no tocante aos consectários legais.

4. **GDASST.** Infere-se das fichas financeiras (cf. documentação inicial) que a requerente recebeu a

GDASST até fev/2010. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, o autor faz jus às parcelas relativas ao período de 27/9/2009 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) até fev/2010.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 572.052/RN acerca da matéria em questão, dispôs que a gratificação *"deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia."*

6. O STF não fixou pontuação expressa no que toca ao interregno compreendido entre 1º de abril de 2002, data da instituição da GDASST, e a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004.

7. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciando a matéria concluiu *"no período anterior à MP 198/2004, têm direito os autores ao recebimento da GDASST seguindo os critérios estabelecidos no art. 11 da Lei 10.483/2002, ou seja: 40 pontos a partir de abril de 2002 a abril de 2004, tal como deferido aos ativos. A GDASST é devida até fevereiro de 2008, nos termos do art. 39 da Lei 11.784/2008 que a extinguiu"* (AC 0018078-22.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.181 de 06/11/2013).

8. Desse modo, fazem jus os inativos/pensionistas ao recebimento da GDASST que deve ser fixada no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril de 2002 até abril de 2004, quando passaram a produzir efeitos as alterações introduzidas pela MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004 (art. 3º, parágrafo único), devendo, a partir de maio de 2004, ser paga no valor de 60 (sessenta) pontos, até a substituição pela GDPST.

9. Assim, a parte autora tem direito ao pagamento da GDASST, no valor de 60 (sessenta) pontos, no período de 27/9/2009 a fevereiro/2010.

10. **GDPST. Parcela genérica. Termo final de pagamento: data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.** Registre-se, inicialmente, que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessárias, além

da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

11. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.*" (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

12. No caso dos servidores vinculados ao Ministério da Saúde, a conclusão do primeiro ciclo de avaliações da GDPST se consolidou efetivamente com a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, data em que se divulgou o resultado das avaliações de desempenho individual (Boletim de Serviço n.º 7, Ano 27, de 13/02/2012). Nesse momento a gratificação perdeu a sua natureza geral e adquiriu o caráter *pro labore faciendo*. Assim, embora a avaliação institucional tenha ocorrido com a publicação da Portaria Normativa n. 721, de 06/07/2011, o primeiro ciclo de avaliação somente foi concluído com divulgação das avaliações individuais. Tanto o é que no art. 1º da portaria CGESP, de 30/01/2012, consta expressamente tratar-se da publicação do "*resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento*". Inclusive, em seu art. 2º, faz referência ao resultado apurado na avaliação institucional em 80 pontos, "*publicado por meio da Portaria Normativa n. 721 de 6/7/2011*", com clara indicação de que a pontuação da avaliação institucional deverá ser somada ao valor da avaliação individual, para efeito de pagamento da gratificação em comento.

13. Assim, encontrando-se o servidor aposentado/pensionista amparado pelo instituto da paridade, fará jus ao pagamento da GDPST no valor equivalente a 80 pontos desde o início da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, **até 13/2/2012**, data esta em que foi concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual dos servidores ativos. Precedente: PIUF 3088-93.2010.4.01.35; Diário Eletrônico de 08/04/2016.

14. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do

precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

15. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

16. **Recurso do autor provido** para (a) condenar a União a pagar à autora a GDASST, no valor de 60 (sessenta) pontos, no período de 27/9/2009 a fevereiro/2010; e (b) fixar como termo final do pagamento da GDPST a data de 13/2/2012. **Recurso da União provido** em relação aos consectários legais.

17. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0082225-09.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTO SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MATERIAL E MORAL. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de levantamento de FGTS (dano material) e indenização por danos morais, por suposto saque fraudulento em sua conta vinculada do FGTS.

2. Compulsando-se os autos especialmente os documentos juntados, verifico que não assiste razão a autora. A sentença de primeiro grau analisou a questão à luz das normas que regem a matéria: "*(...) Da análise dos autos, reputo que os argumentos do autor não se*

encontram suficientemente comprovados por meio de prova documental apta a respaldar a sua tese. No caso em apreço, não se mostra crível/provável que o autor somente tenha tomado conhecimento do suposto saque fraudulento, realizado em 22/10/1993, quando compareceu à CEF em 14/02/2014, já decorrido prazo superior há 20 (vinte) anos da transação. Ante o decurso do longo prazo desde a data de transferência de recursos do Banco Bradesco e do saque, seria irrazoável exigir-se da Caixa Econômica Federal a posse de documentos outros relativos à operação de questionada pela parte autora. A ausência da verossimilhança das alegações inviabiliza a inversão do ônus da prova. Saliente-se que, diversamente do sustentado pela parte autora em sua peça de ingresso, os valores constantes dos extratos do FGTS apresentados não estão convertidos em reais. Ou seja, o valor de 19.308,52 foi transferido para a CEF em 10/12/1991, época onde a moeda nacional era o Cruzeiro (Cr\$), já o saque de 3.344,05 se dera em 22/10/1993, quando vigia o Cruzeiro Real (CR\$). Assim, tendo em vista a equivalência de '2.750 Cruzeiros por 1 Real', certo que os valores pleiteados, ainda que atualizados, seriam ínfimos e de diminuto proveito econômico ao autor."

3. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SAQUE NA CONTA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza principiológica contida no Código de Defesa do Consumidor visa conferir flexibilidade entre o caso concreto e a norma jurídica - justamente para não comprometer a racionalidade do intérprete. Contudo, para que a parte requerida usufrua do abrigo jurídico normatizado nesse diploma legal, é necessário que o magistrado evidencie na demanda, não só a relação de consumo como também a conduta negligente do fornecedor causadora do dano alegado pelo consumidor. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exige o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 3. Na hipótese, o autor que, por aproximadamente oito anos conservou valor correspondente ao depósito de FGTS derivado de encerramento de contrato de trabalho, sem justa causa, reclama por não reconhecer saque recente efetuado em

sua conta vinculada do FGTS, responsabilizando a Caixa Econômica Federal pela fraude. Porém, a manifesta pretensão do litigante de se amparar nas regras decorrentes da relação de consumo aferida no caso concreto, tal como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor, não logrou êxito, tendo em vista que não comprovou irregularidade cometida pela CEF no saque debatido. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0008408-64.2009.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.360 de 19/12/2014).

4. Assim, diante da fragilidade da narrativa trazida a juízo e da falta de um mínimo de prova do alegado (art. 373, I, do CPC/15), não há qualquer irregularidade que possa ser imputada a instituição bancária ré, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

5. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Recurso da parte autora desprovido.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do NCPC/15). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0089726-14.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela União Federal** em face de sentença que condenou a União a estender aos autores as vantagens salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 11.171/2005 que tiveram sido concedidas aos servidores ativos do DNIT oriundos do quadro funcional do extinto DNER, bem como a pagar à parte autora, observada a prescrição quinquenal, as diferenças daí decorrentes, desde a vigência da referida Lei.

2. Em suas razões recursais a União pede para julgar improcedente o pedido inicial e por fim para aplicar o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

3. Não assiste razão à recorrente. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT. Seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto DNER, onde o mesmo servidor laborara. A Administração pode lotar o servidor onde melhor lhe aprouver, mas isso não há de ser prejudicante do servidor” (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1067200, Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE DATA:01/06/2009).

4. Assim também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO DNER. DIFERENÇA DE PROVENTOS. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT” (TRF 4ª Região, AC 200772000083630, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, D.E. 23/11/2009).

5. Por fim, temos que a matéria foi enfrentada recentemente pela egrégia Primeira Seção do STJ, em feito representativo de controvérsia (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011), que **firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade** (Informativo nº 0480/STJ, período de 1º a 12 de agosto de 2011).

6. A Corte Superior pacificou o entendimento de que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do

mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.245.446-CE, DJe 1º/6/2011; AgRg no REsp 1.067.200-CE, DJe 1º/6/2009. STF: RE 549.931-CE, DJ 17/12/2007).

7. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** Não há interesse recursal da parte autora quanto aos juros e correção monetária, pois a sentença de primeiro grau aplicou as regras a seguir: O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

8. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. **Recurso desprovido.**

10. **Honorários advocatícios** pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

RELATORIA 2

PROCESSO Nº 0001300-65.2010.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADO COM PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO REALIZADO PELO INSS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONFIGURADO INTERESSE DE AGIR. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CORRIGIDO DE OFÍCIO.

APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. NEIDE DO ESPIRITO SANTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade para que seja efetuado o recálculo considerando-se apenas os 80 maiores salários de contribuição existentes no período contributivo (art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991).

2. O juiz julgou procedente o pedido sob o fundamento de que o cálculo do benefício de auxílio-doença nº 511.012.453-8 não foi efetuado de acordo com a regra prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999 e art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991, que estipula expressamente que somente poderiam ser levados em consideração salários de contribuição vertidos após a competência de julho de 1994 e que não se aplica o divisor mínimo para os benefícios decorrentes de incapacidade.

3. O INSS recorreu e alegou: a) nulidade da sentença, pois não foi intimado para se manifestar sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial; b) a revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1990, já foi reconhecida em razão de acordo em ação civil pública, fato impeditivo pela ausência de interesse de agir. Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** A arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, visto que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação da sentença líquida. Essa exigência legal de liquidez das sentenças nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) faz com que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo se torne parte integrante do ato decisório, não havendo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa a ausência de intimação das partes antes do julgamento da causa pelo juízo de 1º grau. Ao serem intimadas do conteúdo da sentença, as partes terão a oportunidade de conferir a conta apresentada e impugná-la na fase recursal, razão pela qual não se configura o cerceamento de defesa alegado. No caso concreto, vale dizer que, por ocasião do recurso inominado, o INSS não impugnou especificamente a conta apresentada pela Seção de Cálculo Judicial - SECAJ.

5. **Posição do Relator.** A ação individual não pode ser prejudicada pelo ajuizamento de ação coletiva, salvo se houver pedido de suspensão para aguardar o desfecho daquela (art. 104 do CDC). Entretanto, trata-se de objeto litigioso (causa de pedir e pedido) diverso na ação

coletiva e na individual. Nesta, o pedido se baseia expressamente no reconhecimento do direito no acordo firmado pelo INSS na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual os benefícios de todos os segurados, com direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, seriam revisados em janeiro de 2013 e as diferenças seriam pagas conforme escala que privilegiaria a vulnerabilidade do beneficiário e manteria o sistema financeiramente hígido.

6. O INSS, com tal reconhecimento, obviamente tem uma programação financeira, máxime se tratando de recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, como seria o desejável, sob pena de grave intervenção orçamentária. A presente ação pretende, na verdade, é um adiantamento da execução, cuja causa de pedir e pedido é diversa da ação coletiva. Para tanto, o autor precisa demonstrar: a) que o INSS está preterindo o autor na sua programação de desembolsos; e b) que possui um direito subjetivo violado à preferência em relação aos demais para o pagamento imediato. O fato de não concordar com o pagamento parcelado não confere à autora direito subjetivo pelo simples e formal fato de ter ingressado com a presente ação. Isso desvirtua a função do Judiciário, porquanto não há lide a ser apreciada, transformando o Judiciário num cobrador expresso de verbas já reconhecidas.

7. Embora o relator reconheça a falta de interesse de agir, ressalva seu entendimento pessoal e se curva ao entendimento da 2ª. Turma Recursal, que está amparado pela jurisprudência da TNU

8. **Decisão do colegiado.** O procedimento adotado pela autarquia previdenciária, quanto ao pagamento escalonado dos atrasados, é prejudicial ao beneficiário, pois, dentre outros fundamentos, esse pagamento, em alguns casos, ocorreria apenas em 2022. Entendeu a Corte de uniformização que há pretensão resistida do INSS e interesse de agir na propositura da ação diante da falta de razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados (TNU, PEDILEF 05015488120134058306, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Dje 11.7.2015)

9. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, vez que a existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, sendo o acolhimento do pedido útil e necessário ao autor. Sendo assim, as alegações do INSS não procedem e, portanto, a sentença deve ser mantida, no que se refere ao ponto em comento.

10. Em relação ao mérito, a aposentadoria por invalidez deve ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula nº 57 da TNU).

11. No caso concreto, o período de cálculo básico (PBC) é de 4.1996 até 10.2003, somando 65 meses. Cumprindo-se a regra acima citada, o divisor da média dos salários de contribuição constantes na memória de cálculo deveria corresponder a 52 (80% dos maiores salários de contribuição). Entretanto, conforme se verifica pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o cálculo não foi realizado pelo órgão previdenciário exatamente nesses termos, pois a autarquia utilizou o divisor da média 65, ou seja, não descartou os 20% menores salários no cálculo da média.

12. O equívoco do INSS gerou uma diferença de R\$ 31,12 sobre a Renda Mensal Inicial, visto que foi fixada em R\$ 312,88, ao invés de R\$ 344,00, Assim, correta a sentença de primeiro grau em determinar a revisão do benefício.

13. Embora o INSS não tenha impugnado o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre o regime de atualização do débito.

14. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

15. Recurso do INSS desprovido. Sentença parcialmente reformada de ofício para correção do regime de atualização do débito. A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/1995) (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0004411-23.2011.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APENAS UMA CONTRIBUIÇÃO NO PBC. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DIVISOR MÍNIMO OCIOSO. CÁLCULO REALIZADO PELO INSS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO PRETENDIDO PELO AUTOR INDIFERENTE PARA O RESULTADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de ação proposta por DJALMA CALACA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque o benefício de aposentadoria por idade do autor foi calculado pelo INSS de acordo com a legislação aplicável (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999), considerando o divisor mínimo correspondente a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho/1994 até a data de início do benefício (DIB). Como o segurado contribuiu entre julho/94 e a data de início do benefício - DIB em 1.2.2005 apenas no mês de julho de 1994, aplicando-se o divisor, resultou em salário de benefício inferior ao salário mínimo. Assim, a renda mensal inicial limitada ao piso está correta.

3. Em seu recurso, o autor alegou que a aplicação do divisor mínimo é inconstitucional, por ofensa a vários princípios constitucionais (isonomia, dignidade humana, razoabilidade). Assim, requereu a declaração *incidenter tantum* do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999 e o recálculo de sua RMI.

4. **DECISÃO.** Sobre o período de apuração dos salários de contribuição, a lei estabeleceu duas situações com base na época em que o segurado filiou-se ao RGPS: a) para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a Data do Requerimento Administrativo (DER); e, b) para aqueles que se filiassem à Previdência a partir do início da vigência da Lei nº 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários de contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. A Lei nº 9.876/1999, por força do *caput* do seu art. 3º, ampliou o período básico de cálculo para apuração da RMI dos benefícios. Nesse sentido, a alteração legislativa veio em benefício do segurado, nos casos em que houver o mínimo de contribuições.

5. Quanto à forma de cálculo, mesmo considerando aplicável a regra do art. 29, I, Lei nº 8.213/1991, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999, impede que o divisor

considerado no cálculo da média seja inferior a 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DIB. Assim, para as aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, Lei nº 8.213/1991 (idade, tempo de contribuição e especial), **o divisor considerado** no cálculo da média **não poderá ser**

inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a DIB, limitado a 100% de todo o período contributivo.

6. Assim, se no período básico de cálculo, que compreende julho de 1994 até a DIB, o segurado (que pretende se aposentar por idade, tempo de contribuição ou que pertence a uma categoria especial) contar com menos de 60% de salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, mas será somada a integralidade dos salários de contribuição que possuir, atualizados, e o valor total será dividido pelo divisor mínimo (60% do período básico de cálculo).

7. No caso concreto, a pretensão recursal esbarra na lógica. Como bem demonstrado na sentença, desconsiderado o divisor mínimo, o valor do único salário de contribuição do período compreendido entre julho/1994 e o mês anterior à DER no cálculo pretendido continua inferior ao piso, razão pela qual não haveria alteração da sua RMI.

8. Portanto, ainda que declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da norma, a sorte do autor continua a mesma, falecendo-lhe, na verdade interesse de agir, já que não há utilidade concreta no provimento jurisdicional pretendido e o Judiciário não pode servir de órgão consultivo da constitucionalidade das leis.

9. Apenas para reforçar, não se tem como inconstitucional a regra prevista pelo art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999. A regra transitória de cálculo das aposentadorias foi objeto das ADIn nº 2.110 e 2.111, sendo certo que nas duas ações o Supremo Tribunal Federal negou a suspensão liminar dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a exclusão das regras de cálculo do benefício previdenciário do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (que, no ponto, alterou a redação do art. 202 da CF), transferiu à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do benefício, inclusive quanto às regras de transição.

10. Por outro lado, não há óbice a que a regra permanente e a de transição estabeleçam cálculo mais gravoso em relação à legislação revogada, visto que é pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico

único, como assinalado nas decisões que negaram as medidas cautelares nas duas ADIn antes referidas.

11. Também não há violação ao princípio da isonomia pelo fato de não haver previsão de divisor mínimo na regra permanente, mas apenas na transitória, visto que não há possibilidade de ocorrência da situação fática em relação à regra permanente.

12. Desse modo, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. **Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.**

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0006443-30.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: a) a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela; b) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER: 19.7.2012); c) a concessão de aposentadoria por invalidez, caso a perícia médica conclua que a incapacidade é permanente.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e deferiu a antecipação de tutela, pois a perícia médica atestou que a autora era portadora de doença que a tornou incapacitada total e temporariamente. Com relação à qualidade de segurada, contestada pelo INSS, devido à ausência de recolhimento das contribuições da autora, a sentença considerou que este requisito estava superado, porque o vínculo empregatício foi comprovado, visto que a autora começou a trabalhar na *Ave Mil Alimentos* em 25.9.2010 e recebeu pagamento em 12.7.2012, período este fixado como termo inicial da incapacidade. Com isso, concluiu que o não recolhimento

de contribuições previdenciárias pela empregadora não poderiam prejudicar o direito da autora. Condenou, assim, o INSS à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 12.7.2012 a 31.10.2013 e à obrigação de pagar os valores retroativos desde a data da incapacidade (DII: 12.7.2012).

3. Em seu recurso, a autora requereu a ampliação do período de concessão do benefício, pois este só foi efetivamente implantado em 22.10.2013 e foi cessado em 31.10.2013, ou seja, a autora não dispôs de tempo hábil para se recuperar e retornar ao trabalho, visto que, apesar de estar afastada desde 12.7.2012, ela não conseguia realizar o tratamento de forma satisfatória, devido à ausência do auxílio-doença para custear os remédios e as sessões de fisioterapia necessárias. Com isso, requereu que o INSS realizasse reavaliações a cada 6 meses para verificar o seu quadro clínico e que a suspensão do benefício só ocorresse após a constatação de sua recuperação. Por fim, requereu que fosse colocada em reabilitação profissional para exercer atividades que não exigissem esforços repetitivos. Em contrarrazões, a ré pugnou pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo **cumprido o período de carência**, se for o caso, ficar **incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos** (art. 59 da Lei 8.213/1991).

5. No caso concreto, a autora foi submetida à perícia médica em 31.7.2013. Esta atestou que ela era portadora de síndrome do impacto do ombro direito e que devido a essa enfermidade, estava total e temporariamente incapacitada desde 12.7.2012 (momento em que se afastou do trabalho). O perito estabeleceu que o tempo razoável para a recuperação da autora era de 3 meses, desde que realizados os tratamentos necessários.

6. Após a interposição do recurso, a autora anexou a este processo, um laudo pericial realizado em 17.9.2013, a pedido da Justiça do Trabalho, devido à ação ajuizada contra sua empregadora. Esta perícia atestou que a autora permanecia incapacitada para o exercício de atividades laborativas e, que após a realização dos tratamentos adequados, ela iria se recuperar e poderia retornar ao trabalho exercendo outras funções.

7. Diante do exposto e com base nas perícias realizadas, conclui-se que a autora necessitava de mais 2 meses de benefício para que pudesse se recuperar, visto que, apesar de ter recebido os valores retroativos estabelecidos pela sentença, ela precisava de um tempo razoável para realizar efetivamente o tratamento. Com isso, dá-se provimento ao recurso da autora, concedendo a ampliação do benefício até dezembro de 2013. Não há que se falar em reabilitação profissional, porquanto as

perícias fixaram o tempo de recuperação e administrativamente pode-se rever a situação fática, caso a enfermidade subsista. Desprovido o recurso neste item.

8. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários, em razão do provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0007817-81.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. WANDERLEY RODRIGUES DE ARAÚJO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma preconizada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, o autor alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

5. **DECISÃO.** O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 10.11.2014).

6. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) **revisão de**

benefícios em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

7. Na hipótese em julgamento, **a pretensão autoral é de revisão de benefício previdenciário**, mediante o recálculo da renda mensal inicial e não há matéria de fato a ser decidida. O pedido inclui-se, portanto, na letra "a" do item anterior. Assim, embora o autor não tenha juntado ao processo documento comprovando que formulou sua pretensão na via administrativa, declara-se inexigível, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação de revisão.

8. Apesar de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Destaque-se que a resposta da autarquia ao recurso foi apresentada em 26.8.2013, sendo, portanto, anterior à decisão do STF sobre o tema. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para processamento e novo julgamento.

9. Provimento do recurso inominado do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse de agir, retornando o feito à origem para seu processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0010526-89.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. IDADE AVANÇADA E BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SÚMULA 47 DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. FÁBIO JOSÉ FACHETTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou o pedido do autor parcialmente procedente, concedendo o benefício de auxílio-doença, bem como a pagar os valores retroativos desde 12.5.2013, determinando o pagamento pelo prazo de 12 meses a contar da data de realização da perícia (11.7.2013). O pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, uma vez que a incapacidade tem caráter temporário. No que tange ao regime de atualização do débito, o juízo a quo determinou a incidência de correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20 CJF), contados da citação (art. 219, CPC).

3. Em seu recurso, o autor pugna pela reforma da sentença a fim de que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas dessa vez, requer que seja analisado todas as condições do autor, entre elas a idade, escolaridade e a real possibilidade de reabilitação. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento.

4. **DECISÃO.** Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário os seguintes requisitos: **incapacidade total e permanente para o trabalho**; qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso (art. 42 da Lei nº 8.213/1991).

5. A perícia médica judicial atestou que o autor é portador de **incapacidade total, temporária e omniprofissional** para o labor. O perito concluiu que o autor não possui outra fonte de renda e não é capaz de prover seu sustento, bem como atestou que a data de início da doença – DID ocorreu há mais de 20 anos. A data de início da incapacidade- DII foi fixada em 5.2013, levando em consideração a evolução da doença, exame psiquiátrico e relatórios médicos.

6. Uma vez reconhecida à incapacidade para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula 47 da TNU).

7. No caso concreto, o autor é dependente químico, patologia que levou a uma série de outras enfermidades de cunho psicológico como transtorno psicótico (CID F23), transtorno depressivo ansioso (CID F41) e síndrome de dependência (CID F19.2). O autor é submetido a tratamentos específicos, fazendo uso de

medicamentos. Porém, tais tratamentos não conseguem eliminar o mal que o atormenta. O autor, malgrado sua escolaridade não ser propriamente baixa (8ª Série), nasceu em 7.12.1952, (atualmente com 65 anos de idade). Os relatórios médicos acostados aos autos são fatídicos em afirmar que o autor deve ser afastado para o trabalho, sob pena de agravamento de seu quadro clínico. Assim, apesar do perito judicial reconhecer a possibilidade de reabilitação, as condições pessoais do autor tornam quase nulas suas chances de reinserção no competitivo mercado de trabalho.

8. Desse modo, a incapacidade que, pela perícia médica judicial, é total e temporária, deve ser considerada como total e permanente, em razão da idade avançada, e das limitações físicas que a doença lhe impõe.

9. Vale dizer que, na situação em análise, é caso de concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da Súmula 47 da TNU, e desta 2ª Turma Recursal (Processo nº 0054861-62.2014.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, Julgamento 7.6.2017), afastada assim a regra da reabilitação do segurado em razão da idade. Isso porque, mesmo que a reabilitação possa ter lugar na aposentadoria por invalidez, a previsão não alcança os que já têm **60 (sessenta)** anos de idade. Portanto, conceder auxílio-doença, enquanto transcorre um prazo de dois anos para o INSS reabilitar o segurado, colide com o fato de que autora já tem 67 anos).

10. Diante do exposto, o benefício de auxílio-doença dever ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data realização do exame pericial (11.7.2017), já que, na data da perícia, o autor já contava com 60 anos de idade.

11. Embora o INSS não tenha impugnado, especificamente, o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre o regime de atualização do débito.

12. Sobre o regime de atualização do débito, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito

(Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, **antes da expedição do precatório**.

13. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

14. Recurso do autor provimento para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia (11.7.2013). Alteração, de ofício, do regime de

atualização do débito. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0011362-62.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DA RENDA FAMILIAR APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. INALDETE DOS SANTOS PEREIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/1993; art. 203 da CF) desde a data do requerimento administrativo (DER: 19.1.2012) e a concessão da antecipação de tutela.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedeu a antecipação da tutela e condenou a UNIÃO a pagar o benefício desde a data do requerimento administrativo (DER: 19.1.2012). O primeiro requisito foi comprovado pela perícia médica que atestou que a autora é portadora de depressão e, por isso, está incapacitada total e

definitivamente. O segundo requisito, também foi comprovado, pois a perícia socioeconômica constatou que, apesar da renda familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, esta seria incerta devido aos gastos que a filha da autora tinha com a faculdade. Com isso, constatou a sentença que a família se encontrava em situação de vulnerabilidade econômica.

3. Em seu recurso, o INSS afirmou que a sentença deveria ter observado o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993, pois era nítido que a renda familiar era superior ao valor estabelecido em lei e em decorrência disso a autora não poderia ser considerada hipossuficiente economicamente. Em contrarrazões, a autora pugnou pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** que comprove que **não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família** (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993).

5. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, incontroverso, a perícia psiquiátrica realizada em 12.9.2013 demonstrou que a autora é portadora de depressão e que esta doença a torna incapacitada total e permanentemente.

6. Quanto ao preenchimento do segundo requisito, controvertido pelo INSS, a perícia socioeconômica realizada em 21.11.2013 descreveu a família: a) a autora, Inaldete dos Santos Pereira, nascida em 6.3.1967; b) Iracema dos Santos Pereira, mãe da autora (então com 63 anos, aposentada); c) Morgana dos Santos Andrade, filha da autora (então com 21 anos, assessora técnica no Ministério da Saúde); d) Djeckson Jonh Pereira Andrade, filho da autora (então com 22 anos, desempregado). A família reside em imóvel próprio, localizado em área urbana.

7. Diante destes fatos, a perita nomeada atestou que apesar da renda *per capita* familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, esta era insuficiente para arcar com os gastos da família. No entanto, quando a perícia socioeconômica foi realizada, a família alegou que a filha da autora recebia renda equivalente ao salário mínimo vigente à época (R\$ 678,00), porém, através de consulta ao CNIS pôde-se verificar que, na verdade, a filha recebia R\$ 1.989,19, ou seja, quase o triplo do valor constatado na perícia.

8. O extrato do CNIS da autora comprovou que ela contribuiu com a Previdência Social somente até março de 1991. O CNIS de sua genitora demonstrou que ela passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir de 20.7.2010 (1 salário

mínimo). O CNIS do filho da autora demonstrou que ele contribuiu com a Previdência Social durante três meses no ano de 2011 (outubro a dezembro) e durante quatro meses no ano de 2012 (setembro a dezembro), suas remunerações eram acima do salário mínimo vigente à época.

9. Com relação à filha da autora, o CNIS comprovou que ela começou a contribuir em março de 2012 e que a última contribuição ocorreu em maio de 2017. Por meio da análise do CNIS, pôde-se constatar que no período compreendido entre março de 2012 e dezembro de 2016, o salário recebido por ela era bem maior do que salário mínimo vigente à época. No ano de 2017 o CNIS demonstrou que ela estaria recebendo R\$ 968,00, ou seja, seu salário continua acima do salário mínimo atual (R\$ 937,00).

10. Portanto, conclui-se que, no período de 19.1.2012 (data do requerimento administrativo) a 01.3.2012 (data em que a filha foi empregada) a autora possuía direito ao benefício de prestação continuada, pois neste intervalo de tempo a renda familiar consistia apenas na aposentadoria recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo. No entanto, entre março de 2012 e junho de 2017, ela deixou de ter esse direito, pois a filha recebia remuneração acima do salário mínimo vigente à época. Diante do exposto, o recurso do INSS deve ser parcialmente provido para considerar indevido o pagamento do benefício no período de março de 2012 até junho de 2017. A tutela antecipada deve ser cassada e o benefício concedido à autora deve ser cessado a partir da data da publicação deste acórdão.

11. Em razão do que ficou decidido nesse processo, a tutela antecipada concedida na sentença deve ser revogada. Nesse ponto, considerando que o INSS vem, rotineiramente, apresentando embargos para requerer a devolução de valores recebidos por tutela antecipada judicial revogada, necessário que se faça alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, diga-se que esta ação não foi ajuizada pela autarquia para devolução de valores recebidos por tutela, mas pelo autor visando à concessão de benefício assistencial. Nas ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais, não se admite a reconvenção, sendo que eventual pedido contraposto fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia deveria ter sido feito, se o caso, na contestação (art. 31, Lei 9.099/1995). Porém, na sua contestação, o INSS não formulou tal pedido (2ª TRDF, Processo nº 0038704-53.2010.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julgamento 24.5.2017).

12. Ademais, a 2ª Turma Recursal firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para

acórdão Min. Ari Pargendler, Dje 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agrR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Dje 8.9.2015).

13. Por fim, que a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu *manter a aplicação do*

enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015).

14. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0011362-62.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DA RENDA FAMILIAR APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. INALDETE DOS SANTOS PEREIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/1993; art. 203 da CF) desde a data do requerimento administrativo (DER: 19.1.2012) e a concessão da antecipação de tutela.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedeu a antecipação da tutela e condenou a UNIÃO a pagar o benefício desde a data do requerimento administrativo (DER: 19.1.2012). O primeiro requisito foi comprovado pela perícia médica que atestou que a autora é portadora de depressão e, por isso, está incapacitada total e definitivamente. O segundo requisito, também foi comprovado, pois a perícia socioeconômica constatou que, apesar da renda familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, esta seria incerta devido aos gastos que a filha

da autora tinha com a faculdade. Com isso, constatou a sentença que a família se encontrava em situação de vulnerabilidade econômica.

3. Em seu recurso, o INSS afirmou que a sentença deveria ter observado o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993, pois era nítido que a renda familiar era superior ao valor estabelecido em lei e em decorrência disso a autora não poderia ser considerada hipossuficiente economicamente. Em contrarrazões, a autora pugnou pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** que comprove que **não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família** (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993).

5. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, incontroverso, a perícia psiquiátrica realizada em 12.9.2013 demonstrou que a autora é portadora de depressão e que esta doença a torna incapacitada total e permanentemente.

6. Quanto ao preenchimento do segundo requisito, controvertido pelo INSS, a perícia socioeconômica realizada em 21.11.2013 descreveu a família: a) a autora, Inaldete dos Santos Pereira, nascida em 6.3.1967; b) Iracema dos Santos Pereira, mãe da autora (então com 63 anos, aposentada); c) Morgana dos Santos Andrade, filha da autora (então com 21 anos, assessora técnica no Ministério da Saúde); d) Djackson Jonh Pereira Andrade, filho da autora (então com 22 anos, desempregado). A família reside em imóvel próprio, localizado em área urbana.

7. Diante destes fatos, a perita nomeada atestou que apesar da renda *per capita* familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, esta era insuficiente para arcar com os gastos da família. No entanto, quando a perícia socioeconômica foi realizada, a família alegou que a filha da autora recebia renda equivalente ao salário mínimo vigente à época (R\$ 678,00), porém, através de consulta ao CNIS pôde-se verificar que, na verdade, a filha recebia R\$ 1.989,19, ou seja, quase o triplo do valor constatado na perícia.

8. O extrato do CNIS da autora comprovou que ela contribuiu com a Previdência Social somente até março de 1991. O CNIS de sua genitora demonstrou que ela passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir de 20.7.2010 (1 salário mínimo). O CNIS do filho da autora demonstrou que ele contribuiu com a Previdência Social durante três meses no ano de 2011 (outubro a dezembro) e durante quatro meses no ano de 2012 (setembro a dezembro), suas

remunerações eram acima do salário mínimo vigente à época.

9. Com relação à filha da autora, o CNIS comprovou que ela começou a contribuir em março de 2012 e que a última contribuição ocorreu em maio de 2017. Por meio da análise do CNIS, pôde-se constatar que no período compreendido entre março de 2012 e dezembro de 2016, o salário recebido por ela era bem maior do que salário mínimo vigente à época. No ano de 2017 o CNIS demonstrou que ela estaria recebendo R\$ 968,00, ou seja, seu salário continua acima do salário mínimo atual (R\$ 937,00).

10. Portanto, conclui-se que, no período de 19.1.2012 (data do requerimento administrativo) a 01.3.2012 (data em que a filha foi empregada) a autora possuía direito ao benefício de prestação continuada, pois neste intervalo de tempo a renda familiar consistia apenas na aposentadoria recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo. No entanto, entre março de 2012 e junho de 2017, ela deixou de ter esse direito, pois a filha recebia remuneração acima do salário mínimo vigente à época. Diante do exposto, o recurso do INSS deve ser parcialmente provido para considerar indevido o pagamento do benefício no período de março de 2012 até junho de 2017. A tutela antecipada deve ser cassada e o benefício concedido à autora deve ser cessado a partir da data da publicação deste acórdão.

11. Em razão do que ficou decidido nesse processo, a tutela antecipada concedida na sentença deve ser revogada. Nesse ponto, considerando que o INSS vem, rotineiramente, apresentando embargos para requerer a devolução de valores recebidos por tutela antecipada judicial revogada, necessário que se faça alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, diga-se que esta ação não foi ajuizada pela autarquia para devolução de valores recebidos por tutela, mas pelo autor visando à concessão de benefício assistencial. Nas ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais, não se admite a reconvenção, sendo que eventual pedido contraposto fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia deveria ter sido feito, se o caso, na contestação (art. 31, Lei 9.099/1995). Porém, na sua contestação, o INSS não formulou tal pedido (2ª TRDF, Processo nº 0038704-53.2010.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julgamento 24.5.2017).

12. Ademais, a 2ª Turma Recursal firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está

sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

13. Por fim, que a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu *manter a aplicação do*

enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015).

14. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0012324-85.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA POR LAUDO SOCIAL À ÉPOCA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPUTADO NA RENDA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. NILZA LAURINDA PINTO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/1993; art. 203 da CF) desde a data do requerimento administrativo (DER: 10.5.2011) e a concessão da antecipação de tutela.

2. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação de tutela. O primeiro requisito foi comprovado pela perícia médica, pois esta atestou que a autora foi acometida por um acidente vascular cerebral que a tornou incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O segundo requisito foi comprovado, mesmo a perícia socioeconômica tendo constatado que a renda familiar era superior a ¼ do salário mínimo, pois a sentença excluiu o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora da renda *per capita* mensal, já que ele é maior de 65 anos. Condenou, assim, o INSS, à concessão do

benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (DER: 10.5.2011).

3. Em seu recurso, o INSS afirmou que a sentença deveria ter observado o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993, pois a renda familiar era superior ao valor estabelecido em lei e em decorrência disso, a autora não poderia ser considerada vulnerável economicamente. Requereu ainda, que se caso o benefício fosse mantido, que a DIB fosse alterada para a data em que a sentença foi fixada. Em contrarrazões, a autora pugnou pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** que comprove que **não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família** (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993).

5. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, incontroverso, a perícia médica realizada em 1.10.2013 demonstrou que a autora foi acometida por um acidente vascular cerebral em 22.2.2011 e que desde então, ela está incapacitada total, definitiva e permanentemente.

6. Quanto ao preenchimento do segundo requisito, controvertido pelo INSS, a perícia socioeconômica realizada em 13.6.2013 descreveu a família: a) a autora, Nilza Laurinda Pinto, nascida em 12.8.1955; b) Celvo Alves Moreira, esposo da autora (então com 65 anos, aposentado); c) Elton Junio Pinto, filho da autora (então com 34 anos, vendedor ambulante). A família reside em imóvel alugado há cerca de 1 ano e 6 meses e este imóvel está localizado em área urbana.

7. Diante dos fatos, a perita nomeada atestou que a família não estava em situação de hipossuficiência econômica, pois a renda *per capita* familiar era superior a ¼ do salário mínimo vigente à época.

8. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 (RE 567.985 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe- 194 de 3.10.2013), que considerou o critério legal objetivo defasado para se aferir a hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social daquele que pleiteia o benefício de amparo assistencial e determinou que o Congresso Nacional deve editar nova norma para regulamentar o direito assegurado constitucionalmente. De fato, sobreveio o § 11 ao art. 20 (incluído pela Lei 13.146/2015) para mitigar o teto de rendimentos da família, podendo-se utilizar de outros meios de prova da miserabilidade.

9. O extrato do CNIS da autora comprovou que ela nunca contribuiu com a Previdência Social. O CNIS do filho da autora demonstrou que ele também nunca contribuiu com a Previdência. O CNIS do esposo da autora comprovou que ele teve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em 1.3.1974, no valor de um salário mínimo.

10. É certo que o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS. O STF incluiu na regra os benefícios percebidos por deficientes e os previdenciários percebidos por idosos, no valor de até um salário mínimo. (STF, RE nº 580.963 RG/ PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-190 de 8.10.2010).

11. Como visto acima, a renda familiar consiste apenas no benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora e nos valores recebidos pelo filho que é vendedor ambulante. Por se tratar de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, este não pode ser computado para fins de renda familiar *per capita*. Restam, assim, para o cálculo da renda familiar, apenas os valores recebidos pelo filho da autora, que são incertos, pois ele é vendedor ambulante e não possui nenhum vínculo empregatício.

12. Com relação à modificação do termo inicial requerida pela ré, entende-se que a data do requerimento administrativo é considerada como termo inicial do benefício de prestação continuada, quando a incapacidade já tiver sido constatada. (STJ, AgRg no REsp nº 1.576.098/ DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 8.3.2016); (TNU, súmula 22, DJ de 7.10.2004).

13. Diante do exposto, é notório que a autora vive em situação de vulnerabilidade econômica e que necessita do benefício assistencial de prestação continuada. Com isso, conclui-se pelo não provimento do recurso do INSS e pela manutenção do benefício assistencial.

14. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela ré na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0016229-98.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. CONTAGEM DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que se reconheça suposto direito de renunciar à sua aposentadoria (desaposentação) para obter novo benefício calculado considerando as contribuições vertidas após o ato de aposentação. A controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo os conceitos de desaposentação e reaposentação.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, o autor recorreu da sentença e a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso para lhe assegurar o direito de renunciar à aposentadoria e de computar o período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, mas com a necessidade de devolução dos proventos já recebidos.

3. O autor interpôs recurso extraordinário e o INSS opôs, para fins de prequestionamento, embargos de declaração alegando omissão por ausência de manifestação expressa acerca de dispositivos constitucionais alegadamente violados (art. 5º, II; arts. 194 e 195; art. 201, § 2º e § 11).

4. A Coordenação das Turmas Recursais do DF determinou o sobrestamento do feito até manifestação do STF sobre o tema, mas, posteriormente, devolveu o processo a esta Relatoria para julgamento dos declaratórios apresentados pelo autor.

5. DECISÃO. É admissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, podendo ser considerada omissa aquela que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 1.022 do CPC/2015).

6. Embora não se trate propriamente de omissão, é possível a integração do acórdão para adequá-lo à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (art. 927, III e art. 1.022, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

7. O STJ já decidiu que, excepcionalmente, o recurso de embargos pode servir para amoldar o julgado à

superveniente orientação jurisprudencial do STF, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1347338/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.5.2017).

8. Assim, ainda que o STJ tenha admitido o instituto da desaposentação no REsp 1.334.488/SC (rel. Herman Benjamin, DJe 14.5.2013), o STF, no julgamento de recursos extraordinários afetados pela repercussão geral, fixou a tese de que **no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria**, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661.256/SC e RE 827.833/SC, ambos o rel. Min. Roberto Barroso; Informativos 600, 762 e 765).

9. Prevaleceu o entendimento que afasta a tese de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, bem como do art. 181-B do Decreto 3.048/1999, que assevera a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

10. O RGPS, tal como definido no art. 201 da CF e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la (voto do ministro Teori Zavascki).

11. Reconhecido, portanto, obstáculo à chamada desaposentação, criação jurisprudencial, em razão da norma contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

12. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, com

manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0016905-46.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRèche E PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ATUALIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA SELIC A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. CARLOS VALÉRIO DE SOUZA ajuizou ação em face UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-creche, a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda - IRPF sobre a referida verba e a repetição do indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche e, por conseguinte, para condenar a União a restituir os valores cobrados, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

3. A União recorreu da sentença. Alegou que está dispensada de impugnar o mérito (Parecer PGFN/CRJ nº 1752/2010 e Ato Declaratório nº 02, de 27.8.2010). No entanto, requereu a reforma da sentença para se declarar a prescrição quinquenal, para se fixar a atualização do débito pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado e para determinar a dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

4. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se à prescrição, ao regime de atualização e à necessidade de devolução dos valores apurados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

5. Em relação à prescrição, o recurso é manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença reconheceu a prescrição das retenções realizadas há mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da ação.

6. Sobre o regime de atualização, registre-se que os valores que serão restituídos devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC a contar das datas de seus respectivos recolhimentos, funcionando o índice em questão como correção monetária e, após o trânsito em julgado, também como juros de mora (STJ, REsp 961.368/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ-e 12.3.2010).

7. Para efeito de esclarecimento, vale dizer que o caso não requer aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, já que se trata de matéria submetida a regime jurídico próprio previsto em Lei Complementar (art. 167 do Código Tributário Nacional).

8. Por fim, registre-se que a alegação de necessidade de dedução de eventuais quantias apuradas na declaração de ajuste anual de IRPF foi genérica, na medida em que a Fazenda não apresentou prova acerca da existência de valores passíveis de compensação. No entanto, o juízo que cumprirá o julgado deverá, se for o caso, determinar a referida compensação, sob pena de ficar configurado excesso de execução (STJ, REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0016972-11.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO REALIZADO PELO INSS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ANTÔNIO ROBERTO MURINO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade para que seja efetuado o recálculo considerando-se apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período contributivo (art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991).

2. O juiz *a quo* indeferiu a inicial sob o fundamento de que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.639.110-0 foi efetuado de acordo com a regra prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999 e art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991, que leva em consideração os

maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo a partir de julho de 1994, conforme requerido na inicial.

3. Em seu recurso, o autor trouxe argumentos genéricos e não impugnou especificamente a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso pugnano pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** A aposentadoria por invalidez deve ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula nº 57 da TNU).

5. No caso concreto, o período de cálculo básico (PBC) é de 7.1997 até 9.2004, somando 108 meses. Cumprindo-se a regra acima citada, o divisor da média dos salários de contribuição constantes na memória de cálculo deveria corresponder a 86 (80% dos maiores salários de contribuição). Desse modo, verifica-se na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que o cálculo foi realizado pelo órgão previdenciário exatamente nesses termos, pois a autarquia utilizou o divisor da média 86, ou seja, descartou os 20% menores salários no cálculo da média.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0017050-05.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. CONTAGEM DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DO INSS

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. MARIA IRACY D E SANTIAGO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que se reconheça suposto direito de renunciar à sua aposentadoria (desaposentação) para obter novo benefício calculado considerando as contribuições vertidas após o ato de aposentação. A controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo os conceitos de desaposentação e reaposentação.

2. A sentença julgou procedente o pedido, a autora e o INSS recorreram da sentença e a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS e julgou prejudicado o recurso da parte autora. Desse modo, ficou reconhecido o direito da autora de renunciar à aposentadoria e de computar o período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, mas com a necessidade de devolução dos proventos já recebidos.

3. A autora interpôs recurso extraordinário e o INSS opôs, para fins de prequestionamento, embargos de declaração alegando omissão por ausência de manifestação expressa acerca de dispositivos constitucionais alegadamente violados.

4. A Coordenação das Turmas Recursais do DF determinou o sobrestamento do feito até manifestação do STF sobre o tema, mas, posteriormente, devolveu o processo a esta Relatoria para julgamento dos declaratórios apresentados pelo INSS.

5. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, podendo ser considerada omissa aquela que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 1.022 do CPC/2015).

6. Embora não se trate propriamente de omissão, é possível a integração do acórdão para adequá-lo à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (art. 927, III e art. 1.022, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

7. O STJ já decidiu que, excepcionalmente, o recurso de embargos pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do STF, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1347338/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.5.2017).

8. Assim, ainda que o STJ tenha admitido o instituto da desaposentação no REsp 1.334.488/SC (rel. Herman Benjamin, DJe 14.5.2013), o STF, no julgamento de recursos extraordinários afetados pela repercussão geral, fixou a tese de que **no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria**, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661.256/SC e RE 827.833/SC, ambos o rel. Min. Roberto Barroso; Informativos 600, 762 e 765).

9. Prevaleceu o entendimento que afasta a tese de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, bem como do art. 181-B do Decreto 3.048/1999, que assevera a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

10. O RGPS, tal como definido no art. 201 da CF e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la (voto do ministro Teori Zavascki).

11. Reconhecido, portanto, obstáculo à chamada desaposentação, criação jurisprudencial, em razão da norma contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.231/1991: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora. Sentença reformada. **Pedido improcedente**. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDOR APOSENTADO. PEDIDO DE PAGAMENTO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2010. HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO EM OUTUBRO DE 2010. PRETENSÃO RESTRITA À PARCELA INSTITUCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA RECONHECIDO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE QUE EXCEDEU OS LIMITES DEFINIDOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. DAURO LAÉRCIO WESTPHAL, **servidor público federal aposentado**, ajuizou ação em desfavor da UNIÃO objetivando: a) o pagamento da GDPGPE, a partir de novembro de 2010, no mesmo patamar em que a gratificação foi paga aos servidores ativos (80 pontos); b) após o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento com base na pontuação decorrente do processo avaliatório da parcela institucional, inclusive com implementação desse direito no contracheque da autora logo após a expedição da RPV.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para, considerando a prescrição quinquenal, condenar a União a aplicar no cálculo da GDPGPE, paga aos autores, a partir de 1º.1.2009, as mesmas porcentagens aplicadas aos servidores ativos, isto é, 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão, até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação individual. O pedido relativo ao pagamento da parcela institucional após as avaliações de desempenho foi julgado improcedente. No que se refere à forma de atualização, a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. A UNIÃO recorreu impugnando somente o regime de atualização do débito, defendendo a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

4. DECISÃO. A sentença incorreu em julgamento *ultra petita* e, portanto, é nula na parte que excedeu os limites definidos pela inicial. É que, no âmbito dos Ministérios dos Transportes, a Portaria nº 2592, de 29.10.2010, homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Como a pretensão autoral é para pagamento da GDPGPE a partir de novembro de 2010, conclui-se que seu pedido restringe-se à parcela institucional. Assim, é necessário, ainda que de ofício, retirar da sentença a condenação da União no pagamento da GDPGPE no percentual de 80% a partir de 1º.1.2009 até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação individual.

5. Nulificada a sentença no trecho *ultra petita*, permanece incólume somente a parte que julgou improcedente o pedido de pagamento da parcela institucional após as avaliações de desempenho. Contra esta parte da sentença, contudo não houve recurso do autor.

6. Reconhecido, de ofício, o julgamento *ultra petita*, com exclusão da condenação da União no pagamento da GDPGPE no percentual de 80% a partir de 1º.1.2009 até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação individual. Recurso da União prejudicado. Manutenção da improcedência do pedido de pagamento da parcela institucional da GDPGPE após as avaliações de desempenho.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0019540-97.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. LUNAMAR QUEIROZ ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante o cálculo da renda mensal inicial (RMI), apurando corretamente todos os salários-de-contribuição, efetivamente recolhidos no Período Básico de Cálculo (PBC), a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício, conforme determina o artigo 3º da Lei 9.876/99, bem como a alteração do coeficiente de cálculo, passando de 75% para 88%.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, a autora alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial. Requereu a reforma da

sentença e o julgamento do mérito, com a procedência do pedido.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

5. DECISÃO. O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

6. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) **revisão de benefícios** em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

7. Na hipótese em julgamento, **a pretensão autoral é de revisão de benefício previdenciário**, mediante o recálculo da renda mensal inicial e não há matéria de fato a ser decidida. O pedido inclui-se, portanto, na letra "a" do item anterior. Assim, embora a autora não tenha juntado ao processo documento comprovando que formulou sua pretensão na via administrativa, declara-se inexigível, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação de revisão.

8. A despeito de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Destaque-se que a resposta da autarquia ao recurso foi apresentada em 20.8.2013, sendo, portanto, anterior à decisão do STF sobre o tema. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para processamento e novo julgamento.

9. Provimento do recurso inominado da autora para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse de agir, retornando o feito à origem

para seu processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0019587-71.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO BASEADA EM ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. ANTONIO CARLOS RODRIGUES SAMPAIO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício - DIB em 20.9.2013, data da cessação. Entretanto, negou o benefício de aposentadoria por invalidez, visto se tratar de doença de caráter temporário.

3. Em seu recurso, o INSS requer a reforma da sentença a fim de determinar a aplicação da Lei n. 11.960/2009, para a aplicação dos juros de valores atrasados, conforme entendimento do STF.

4. Igualmente, a parte autora recorreu da sentença requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, desta vez, levando em consideração as condições de vida social, profissional e afetiva do autor.

5. **DECISÃO.** Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho (TNU, Súmula 47; STJ, REsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 04.10.2012).

6. Em seu recurso, o autor pretende que sejam analisadas suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais para fins de aferição de sua incapacidade laboral e

conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

7. No caso concreto, o autor tinha 42 anos de idade à data do exame pericial, possui baixo grau de instrução (4ª série) e, nos termos do laudo, apresenta incapacidade parcial e temporária, com possibilidade de recuperação. Com efeito, tanto a idade, quanto a escolaridade não impressionam a ponto de superar o resultado pericial para a conversão do benefício de auxílio-doença, uma vez que tais argumentos só podem ser utilizados em casos excepcionais.

8. Sobre o regime de atualização impugnado pelo INSS em seu recurso, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor (Súmula Vinculante n. 17).

9. Já a atualização monetária e juros moratórios, em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foram objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Esse entendimento foi reforçado na decisão do Min. Luiz Fux no RE n. 870.947, por ocasião da admissão de seu processamento pelo rito da repercussão geral.

10. O Manual de Cálculo da Justiça Federal aplica, portanto, a decisão do STF em extensão que a Corte Constitucional não lhe dá. Para os períodos anteriores à data da requisição de RPV, deve-se empregar, a partir de 30.6.2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

11. Recurso do autor desprovido. Recurso do INSS provido. Sentença parcialmente reformada para alterar o regime de atualização do débito. O autor, único recorrente vencido, pagará honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado, diante do deferimento da justiça gratuita. (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0019962-72.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DIVISOR MÍNIMO PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. 60% DO PERÍODO DECORRIDO DA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994 ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO, LIMITADO A 100% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO REALIZADO PELO INSS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. SÔNIA MARÍLIA FRANCO DE CARVALHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja efetuado o recálculo considerando-se apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período contributivo.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de que o benefício recebido pela autora foi calculado nos exatos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, e do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (art. 267,VI CPC/1973).

3. Em seu recurso, o autor trouxe argumentações genéricas, apenas reforçando o pedido de revisão.

4. **DECISÃO.** É preciso definir, primeiro, o período básico de cálculo - PBC que, na espécie, vai de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 (art. 3º da referida Lei).

6. Definido o PBC, passa-se à análise do direito à revisão na forma pretendida. A regra é a de que para as aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 (idade, tempo de contribuição e especial), o divisor considerado no cálculo não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a DER, limitado a 100% de todo o período contributivo (art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999).

7. No caso concreto, o período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do requerimento - DER (fevereiro de 2009) possui 175 meses. Como o benefício que se pretende revisar é uma aposentadoria por idade, não possuindo o autor mais de 105 contribuições, número que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DER (agosto de 2009), o seu divisor deve ser obrigatoriamente **105** (divisor mínimo). Entretanto, o

autor possui 168 contribuições, ou seja, no seu caso não será aplicado o divisor mínimo.

8. Diante do exposto, o valor do salário de benefício decorre da divisão do número de salários de contribuição do PCB, somatório dos 80% maiores salários de contribuição pelo divisor de média que, na espécie é 134. Conforme se verifica pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o cálculo foi realizado pelo órgão previdenciário exatamente nesses termos.

9. Para efeito de esclarecimento, registre-se que o INSS – por meio dos Memorandos Circulares INSS/DIRBEN nº 21, de 15 de abril de 2010, e nº 28, de 17 de setembro de 2010 –, reconheceu a ilegalidade somente da redação anterior do artigo 188-A, § 3º, do Decreto 3.048/99, o qual foi revogado pelo Decreto nº 5399/2005 e disciplinava apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

10. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0023028-60.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. CARLEONE COSTA DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma preconizada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, o autor alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

5. DECISÃO. O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

6. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) **revisão de benefícios** em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em julgados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

7. Na hipótese em julgamento, **a pretensão autoral é de revisão de benefício previdenciário**, mediante o recálculo da renda mensal inicial e não há matéria de fato a ser decidida. O pedido inclui-se, portanto, na letra "a" do item anterior. Assim, embora o autor não tenha juntado ao processo documento comprovando que formulou sua pretensão na via administrativa, declara-se inexigível, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação de revisão.

8. Apesar de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Destaque-se que a resposta da autarquia ao recurso foi apresentada em 20.8.2013, sendo, portanto, anterior à decisão do STF sobre o tema. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para processamento e novo julgamento.

9. Provimento do recurso inominado do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse de agir, retornando o feito à origem para seu processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0025290-80.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. LUÍS CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma preconizada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, o autor alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial. Requereu a reforma da sentença e o julgamento do mérito, com a procedência do pedido.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

5. DECISÃO. O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

6. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra

o INSS, exceto nos seguintes casos: a) **revisão de benefícios** em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

7. Na hipótese em julgamento, **a pretensão autoral é de revisão de benefício previdenciário**,

mediante o recálculo da renda mensal inicial e não há matéria de fato a ser decidida. O pedido inclui-se, portanto, na letra "a" do item anterior. Assim, embora o autor não tenha juntado ao processo documento comprovando que formulou sua pretensão na via administrativa, declara-se inexigível, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação de revisão.

8. A despeito de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Destaque-se que a resposta da autarquia ao recurso foi apresentada em 5.8.2013, sendo, portanto, anterior à decisão do STF sobre o tema. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para processamento e novo julgamento.

9. Provimento do recurso inominado do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse de agir, retornando o feito à origem para seu processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0027617-95.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO REALIZADO PELO INSS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. CLOVES PEREIRA DA CRUZ ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade para que seja efetuado o recálculo considerando-se apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período contributivo (art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991).

2. O juiz *a quo* indeferiu a inicial sob o fundamento de que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.639.110-0 foi efetuado de acordo com a regra prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999 e art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991, que leva em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo a partir de julho de 1994, conforme requerido na inicial.3.

3. Em seu recurso, o autor trouxe argumentos genéricos e não impugnou especificamente a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso pugnano pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** A aposentadoria por invalidez deve ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula nº 57 da TNU).

5. No caso concreto, o período de cálculo básico (PBC) é de 7.1994 até 12.2002, somando 98 meses. Cumprindo-se a regra acima citada, o divisor da média dos salários de contribuição constantes na memória de cálculo deveria corresponder a 80 (80% dos maiores salários de contribuição). Desse modo, verifica-se na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que o cálculo foi realizado pelo órgão previdenciário exatamente nesses termos, pois a Autarquia utilizou o divisor da média 80, ou seja, descartou os 20% menores salários no cálculo da média.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0027646-48.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. RAIMUNDO CÍCERO DO NASCIMENTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma preconizada no artigo 144 da lei 8.213/91, mediante a prévia atualização pelo INPC das últimas 36 (trinta e seis) contribuições efetuadas pelo segurado.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, o autor alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

5. DECISÃO. O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

6. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) **revisão de benefícios** em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o

mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

7. Na hipótese em julgamento, a **pretensão autoral é de revisão de benefício previdenciário**, mediante o recálculo da renda mensal inicial e não há matéria de fato a ser decidida. O pedido inclui-se, portanto, na letra "a" do item anterior. Assim, embora o autor não tenha juntado ao processo documento comprovando que formulou sua pretensão na via administrativa, declara-se inexigível, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação de revisão.

8. A despeito de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Destaque-se que a resposta da autarquia ao recurso foi apresentada em 25.9.2013, sendo, portanto, anterior à decisão do STF sobre o tema. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para processamento e novo julgamento.

9. Parcial provimento do recurso inominado do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse de agir, retornando o feito à origem para seu processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0028193-88.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRèche E PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATUALIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA SELIC A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ARMANDO FERREIRA DA SILVA e outros ajuizaram ação em face UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-

creche, a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda - IRPF sobre a referida verba e a repetição do indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente. respeitada a prescrição quinquenal.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a UNIÃO a restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda incidente sobre o auxílio pré-escolar ou o auxílio creche pago aos autores, a serem calculados levando em consideração a totalidade dos dados da respectiva declaração anual, acrescidos os valores a serem repetidos exclusivamente da taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

3. A União recorreu da sentença. Alegou que está dispensada de impugnar o mérito (Parecer PGFN/CRJ nº 1752/2010 e Ato Declaratório nº 02, de 27.8.2010). No entanto, requereu a reforma da sentença para se fixar a atualização do débito pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado e para determinar a dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Intimados, os autores apresentaram contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento.

4. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se ao regime de atualização da dívida e à necessidade de devolução dos valores apurados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

5. Sobre o regime de atualização, registre-se que os valores que serão restituídos devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC a contar das datas de seus respectivos recolhimentos, funcionando o índice em questão como correção monetária e, após o trânsito em julgado, também como juros de mora (STJ, REsp 961.368/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ-e 12.3.2010).

6. Para efeito de esclarecimento, vale dizer que o caso não requer aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, já que se trata de matéria submetida a regime jurídico próprio previsto em Lei Complementar (art. 167 do Código Tributário Nacional).

7. Por fim, registre-se que a alegação de necessidade de dedução de eventuais quantias apuradas na declaração de ajuste anual de IRPF foi genérica, na medida em que a Fazenda não apresentou prova acerca da existência de valores passíveis de compensação. No entanto, o juízo que cumprirá o julgado deverá, se for o caso, determinar a referida compensação, sob pena de ficar configurado excesso de execução (STJ, REsp 1.001.655/DF, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe de 30.3.2009). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0031852-42.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. CONTAGEM DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. DOMERVIL BARBOSA DE ARAÚJO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que se reconheça suposto direito de renunciar à sua aposentadoria (desaposentação) para obter novo benefício calculado considerando as contribuições vertidas após o ato de aposentação. A controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo os conceitos de desaposentação e reaposentação.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a promover, administrativamente, o desfazimento do benefício de Aposentadoria outrora concedida ao autor, independente da restituição dos valores recebidos. No entanto, julgou improcedente o pedido de concessão imediata, em sede judicial, de nova Aposentadoria com valor mais vantajoso em razão de inexistir qualquer pedido administrativo nesse sentido.

3. Ambas as partes recorreram da sentença e a Turma Recursal deu parcial provimento ao recursos assegurando ao autor o direito de renunciar à aposentadoria e de computar o período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, mas com a necessidade de devolução dos proventos já recebidos.

4. O autor interpôs recurso extraordinário e o INSS opôs, para fins de prequestionamento, embargos de declaração alegando omissão por ausência de manifestação expressa acerca de dispositivos constitucionais alegadamente violados (art. 5º, II; arts. 194 e 195; art. 201, § 2º e § 11).

5. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, podendo ser considerada omissa aquela que deixe de se

manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 1.022 do CPC/2015).

6. Embora não se trate propriamente de omissão, é possível a integração do acórdão para adequá-lo à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (art. 927, III e art. 1.022, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

7. O STJ já decidiu que, excepcionalmente, o recurso de embargos pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do STF, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1347338/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.5.2017).

8. Assim, ainda que o STJ tenha admitido o instituto da desaposentação no REsp 1.334.488/SC (rel. Herman Benjamin, DJe 14.5.2013), o STF, no julgamento de recursos extraordinários afetados pela repercussão geral, fixou a tese de que **no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria**, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661.256/SC e RE 827.833/SC, ambos o rel. Min. Roberto Barroso; Informativos 600, 762 e 765).

9. Prevaleceu o entendimento que afasta a tese de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, bem como do art. 181-B do Decreto 3.048/1999, que assevera a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

10. O RGPS, tal como definido no art. 201 da CF e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la (voto do ministro Teori Zavascki).

11. Reconhecido, portanto, obstáculo à chamada desaposentação, criação jurisprudencial, em razão da norma contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991: "O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora. Sentença reformada. **Pedido improcedente.** Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0033728-95.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. JOSÉ ARAÚJO DA CONCEIÇÃO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma preconizada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com exclusão do fator de 0,91 e o reajuste do valor considerando o teto disposto no art. 5º da EC nº 41/2003.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, o autor alegou que, inicialmente, que juntou requerimento administrativo eletrônico que foi ignorado pelo juízo *a quo*. Acrescentou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial. Requereu a reforma da sentença e a devolução do processo para a instância de origem.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

5. DECISÃO. O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

6. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) **revisão de benefícios** em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

7. Na hipótese em julgamento, o autor juntou, em 2.7.2013, documento que comprova que formulou requerimento administrativo. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, o prévio requerimento é inexigível. Isso porque a pretensão autoral é de revisão de benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial e não há matéria de fato a ser decidida, fato que inclui o pedido na letra "a" do item anterior.

8. Apesar de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Destaque-se que a resposta da autarquia ao recurso foi apresentada em 9.12.2013, sendo, portanto, anterior à decisão do STF sobre o tema. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para processamento e novo julgamento.

9. Provimento do recurso inominado do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse de agir, retornando o feito à origem para seu processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0035643-87.2010.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR LAUDO SOCIAL À ÉPOCA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. BRUNO TELES BERNARDO, representado por seus pais, HELENA TELES VASCO DA SILVA e BENEDITO BERNARDO DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/1993; art. 203 da CF), que foi cessado em 28.10.2009 e a concessão da antecipação de tutela.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado, visto que se trata de interesse de pessoa incapaz, oficiando pela procedência do pedido.

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela. Com relação ao primeiro requisito, incontroverso, a perícia médica atestou que o autor é portador de síndrome de Down desde o nascimento (29.5.1995). No tocante ao segundo requisito, controvertido pelo INSS, as duas perícias socioeconômicas realizadas constataram que o genitor recebia salário um pouco acima do mínimo vigente à época, porém, ainda assim, a renda foi considerada insuficiente para arcar com as despesas do lar. Com isso, ambas constataram que o autor se encontrava em situação de vulnerabilidade econômica. Condenou, assim, o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada e ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da realização da perícia socioeconômica (DIB: 20.9.2013).

4. Em seu recurso, o INSS afirmou que o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 deveria ter sido observado, pois os próprios laudos socioeconômicos inferiram que a renda *per capita* familiar era superior a ¼ do salário mínimo, ou seja, o autor não possuía direito à concessão do benefício. Com relação à data fixada como data de início do benefício, requereu que esta fosse alterada caso a sentença fosse mantida, pois a data de início do benefício não deveria ter sido fixada na realização da perícia, mas sim por ocasião da sentença.

5. Em seu recurso, o autor afirmou que a data fixada para início do benefício o prejudicou, visto que a situação de hipossuficiência econômica já havia sido constatada na primeira perícia socioeconômica realizada em 19.11.2011. Com isso, requereu que a DIB fosse alterada para a data em que ocorreu a indevida cessação do benefício (28.10.2009).

6. **DECISÃO.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** que comprove que **não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família** (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993).

7. A deficiência é incontroversa. A perícia médica realizada em 27.6.2011 atestou que o autor é portador de síndrome de Down desde o nascimento e, por isso, exige acompanhamento permanente de sua genitora. A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito socioeconômico.

8. A perícia socioeconômica realizada em 19.11.2011 descreveu a família: a) o autor, Bruno Teles Bernardo, nascido em 29.5.1995; b) Helena Teles Bernardo, mãe do autor (então com 42 anos, desempregada); c) Benedito Bernardo da Silva, pai do autor (então com 40 anos, auxiliar de cozinha); d) Helaine Teles Bernardo, irmã do autor (então com 12 anos, estudante). A família reside em área urbana, em imóvel alugado por R\$ 300,00. Diante do que foi constatado, recomendou-se que o benefício assistencial de prestação continuada fosse restabelecido.

9. Outra perícia socioeconômica realizada em 28.8.2013 demonstrou que o genitor continuava sendo o único provedor de renda e que estava recebendo R\$ 1.051,78. Apesar de esta renda ser maior do que o salário mínimo vigente à época (R\$ 678,00), a perícia considerou que a família ainda estava em situação de vulnerabilidade econômica. Eles permaneciam no mesmo imóvel, agora pagando aluguel de R\$ 450,00.

10. O extrato do CNIS da genitora comprovou que ela contribuiu somente até o ano de 1993. O CNIS da irmã do autor demonstrou que ela nunca contribuiu com a Previdência Social. O CNIS do genitor comprovou que as remunerações recebidas por ele eram um pouco acima do salário mínimo vigente.

11. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 (RE 567.985 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe- 194 de 3.10.2013), que considerou o critério legal objetivo defasado para se aferir a hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social daquele que pleiteia o benefício de

amparo assistencial e determinou que o Congresso Nacional deve editar nova norma para regulamentar o direito assegurado constitucionalmente. De fato, sobreveio o § 11 ao art. 20 (incluído pela Lei 13.146/2015) para mitigar o teto de rendimentos da família, podendo-se utilizar de outros meios de prova da miserabilidade.

12. Conclui-se, portanto, que o autor possui direito ao benefício assistencial de prestação continuada, pois apesar da renda *per capita* familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, as perícias socioeconômicas realizadas constataram que esta era insuficiente para manutenção do lar.

13. Com relação à modificação do termo inicial requerida tanto pelo autor como pela ré, entende-se que a data do requerimento administrativo é considerada como termo inicial do benefício de prestação continuada, quando a incapacidade já tiver sido constatada (STJ, AgRg no REsp nº 1.576.098/ DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 8.3.2016); (TNU, súmula 22, DJ de 7.10.2004).

14. Diante do exposto, o recurso do INSS deve ser desprovido, visto que a hipossuficiência econômica foi constatada pelas perícias socioeconômicas e que o termo inicial não pode ser fixado na data da sentença. O recurso do autor deve ser provido, pois o termo inicial deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício.

15. Recurso do INSS desprovido. Recurso do autor provido. Sentença reformada em parte. A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem honorários para a parte autora, em razão do provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0036946-39.2010.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NO CASO DE CONTRIBUIÇÕES INTERCALADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. RENILDA MARIA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 18.01.2005 a 20.02.2009, com brevíssimo intervalo,

como tempo de contribuição, com emissão da respectiva certidão.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS na obrigação de reconhecer, para efeitos de carência, o período em que a autora esteve recebendo auxílio doença de 18.1.2005 a 1.12.2006 (NB 506.649.538-6) e 15.2.2007 a 20.2.2009 (NB 519.563.715-2).

3. O INSS recorreu da sentença e alegou que período de carência implica o pagamento de contribuições (art. 24 da Lei nº 8.213/1991), não sendo, por isso, possível computar o tempo em benefício por incapacidade para efeitos de carência. Intimada, a autora apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovemento e pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** A autora era integrante do Regime Geral da Previdência Social, até que entrou no gozo de auxílio-doença de 18.01.2005 a 1.12.2006 (NB 506.649.538-6) e 15.2.2007 a 20.2.2009 (NB 519.563.715-2). De súbito, melhorou seu estado e tomou posse imediatamente em cargo público no Governo do Distrito Federal. Entretanto, ao mudar de regime previdenciário, buscou junto ao INSS a emissão de certidão de tempo de contribuição – CTC, com vistas à averbação do período junto ao GDF. **A questão é definir se esse período pode ser computado para efeito de tempo de contribuição e carência.**

5. A regra assevera que “carência” é o número mínimo de **contribuições** para se legitimar a requerimento de benefício previdenciário (art. 24, da Lei 8.213/1991). O período sob auxílio-doença pode ser computado como tempo de contribuição – e de carência – somente se houver período intercalado de atividade laboral com contribuições (art. 60, do Decreto n. 3.048/1999, TNU, Súmula nº 73. No mesmo sentido, STJ: AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, 16.10.2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Min. Castro Meira, 28.5.2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.12.2013 e, *mutatis mutandis*, STF RE 583.834/SC, Rel. do Min. Ayres Britto, DJe 14.2.2012). A expressão “intercalar” implica retorno ao trabalho no regime previdenciário geral, o que nunca ocorreu.

6. A questão, no entanto, está posta de maneira turva pela autora, pois o seu desiderato é de considerar, como de efetiva contribuição, o período de quatro anos em que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença. Muito diferente da pessoa que intermitentemente trabalha e interrompe a atividade laboral por conta de moléstia. A melhora repentina da saúde coincidiu com o imediato ingresso ao regime previdenciário local e, para ter direitos contributivos no novo regime, era necessário o reconhecimento como tempo de contribuição para se aposentar nessa condição e não como aposentadoria por

invalidez ou por idade, alternativas para hipotético benefício dessa espécie no RGPS dentro do quadro até então.

7. Com efeito, a regra é de que para gozo auxílio-doença, o pretendente deve cumprir o período mínimo de carência para de 12 contribuições mensais ininterruptas, (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991), se não for portador das enfermidades capituladas nos arts. 26, II e 151, da Lei nº 8.213/1991, que o dispensariam do cumprimento da carência exigida na legislação. Já para aposentadoria por tempo de contribuição, a carência é bem maior: 180 contribuições mensais (art. 25, II).

8. Assim, a segurada, na situação posta, estava no gozo de auxílio-doença, que poderia evoluir para uma aposentadoria por invalidez ou por idade. Mas não para aposentadoria por tempo de contribuição, por lhe faltar a carência necessária. Justamente esse período que pretende levar para o novo regime, sendo que a regra legal e jurisprudencial acima vista não fundamenta a tal pretensão.

9. A norma sobre a qual se baseou a sentença, qual seja, o art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/1991 prevê que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

10. Entretanto, no acórdão acima citado do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral, estabeleceu-se a regra de que o referido dispositivo é aplicável somente às situações em que a **aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa**, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, situação aqui não verificada, ou seja, não houve mais contribuição. Tal regra é uma exceção ao dispositivo constitucional que exige o caráter contributivo do sistema (art. 201) e da regra que proíbe tempo de contribuição ficto (art. 55 da Lei 8.213/1991).

11. A autora, portanto, não tem direito ao reconhecimento, para efeitos de tempo de contribuição ou de carência, do período em esteve recebendo auxílio doença de 18.1.2005 a 1.12.2006 (NB 506.649.538-6) e 15.2.2007 a 20.2.2009 (NB 519.563.715-2). Recurso provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Dê-se ciência ao Distrito Federal. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0040195-27.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO POSTERIOR AO INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SEM PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. JOSÉ CANDIDO DA SILVA NETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (DIB fixada em 10.8.2012), bem como a pagar os valores atrasados.

3. Ambas as partes recorreram da sentença. O INSS alegou que o autor perdeu a qualidade de segurado em 1986 e reingressou no sistema somente em 14.10.2010, após o início da incapacidade que, segundo alega, teria ocorrido em 2007. Acrescentou a Autarquia que o primeiro requerimento administrativo é anterior à refiliação (24.5.2010). O autor, por sua vez, alegou que é portador de doença incurável que lhe torna total e definitivamente incapaz para o trabalho e que, portanto, deve ser aposentado por invalidez.

3. A Turma Recursal, em julgamento realizado em 9.12.2015, negou provimento ao recurso do autor, com base em laudo médico pericial que atestou sua incapacidade parcial e definitiva.

4. O INSS opôs embargos de declaração alegando que o acórdão foi omissivo, porquanto a Turma não analisou o recurso interposto pela autarquia.

5. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

6. A Turma Recursal, de fato, incorreu em omissão, na medida em que deixou de analisar o recurso

inominado interposto pelo INSS, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

7. **Recurso nominado do INSS.** Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

8. No caso concreto, o autor esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social até maio de 1985 e reingressou no sistema em setembro de 2010. Embora o laudo tenha fixado, com precisão, a data de início da incapacidade (19.6.2012), o autor já era, em maio de 2007, portador das doenças invocadas como causa para concessão de benefício por incapacidade e sua refiliação ocorreu na condição de contribuinte individual, sem qualquer prova de efetivo exercício de atividade laborativa.

9. O próprio autor, em sua petição inicial, informa que se afastou das suas atividades laborativas em maio de 2007. Além disso, o reingresso no RGPS só ocorreu após o indeferimento do pedido administrativo formulado em 24.5.2010. Tais circunstâncias indicam que a incapacidade é anterior àquela fixada pelo perito judicial e que a refiliação na condição de contribuinte individual ocorreu com o intuito de obter o benefício por incapacidade. Os embargos do INSS, portanto, devem ser acolhidos, porquanto não apreciados pela Turma o fundamento do recurso nominado. Com isso, julga-se **improcedente o pedido inicial.**

10. **Acolhidos os embargos com a atribuição de efeitos infringentes, julga-se prejudicado o recurso da parte autora.**

11. Incabível a condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que, com o acolhimento dos embargos, o recurso do réu foi provido e o recurso do autor foi prejudicado. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0047213-36.2011.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO.

CONTAGEM DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. JAIRO RIBEIRO DE LIMA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que se reconheça suposto direito de renunciar à sua aposentadoria (desaposentação) para obter novo benefício calculado considerando as contribuições vertidas após o ato de aposentação. A controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo os conceitos de desaposentação e reaposentação.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, o autor recorreu da sentença e a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso para lhe assegurar o direito de renunciar à aposentadoria e de computar o período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, mas com a necessidade de devolução dos proventos já recebidos.

3. O INSS opôs, para fins de prequestionamento, embargos de declaração alegando omissão por ausência de manifestação expressa acerca de dispositivos constitucionais alegadamente violados (art. 5º, II; arts. 194 e 195; art. 201, § 2º e § 11). Intimado, o autor não apresentou resposta aos embargos.

5. DECISÃO. É admissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, podendo ser considerada omissa aquela que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 1.022 do CPC/2015).

6. Embora não se trate propriamente de omissão, é possível a integração do acórdão para adequá-lo à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (art. 927, III e art. 1.022, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

7. Isso porque o STJ já decidiu que, excepcionalmente, o recurso de embargos pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do STF, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1347338/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.5.2017).

8. Assim, ainda que o STJ tenha admitido o instituto da desaposentação no REsp 1.334.488/SC (rel. Herman Benjamin, DJe 14.5.2013), o STF, no julgamento de

recursos extraordinários afetados pela repercussão geral, fixou a tese de que **no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria**, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661.256/SC e RE 827.833/SC, ambos o rel. Min. Roberto Barroso; Informativos 600, 762 e 765).

9. Prevaleceu o entendimento que afasta a tese de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, bem como do art. 181-B do Decreto 3.048/1999, que assevera a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

10. O RGPS, tal como definido no art. 201 da CF e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la (voto do ministro Teori Zavascki).

11. Reconhecido, portanto, obstáculo à chamada desaposentação, criação jurisprudencial, em razão da norma contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

12. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, com manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0049113-20.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS.

COMPROVADA A ADESÃO AO ACORDO DA LEI Nº 110/2001 MEDIANTE A JUNTADA DE TERMO ASSINADO E EXTRATOS DE DEPÓSITO E SAQUE DE VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANTIDA CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVISO. SENTENÇA MANTIDA.

1. YEDA MARIA RODRIGUES SOARES ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a recomposição do saldo de contas vinculadas ao FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários, com a aplicação de correção monetária, juros de mora e juros progressivos.

2. A sentença acolheu a preliminar de carência da ação e julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos apresentados revelam que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/2001. No que tange aos juros progressivos, a sentença julgou ser o pedido juridicamente impossível, visto que a autora optou pelo FGTS apenas em 9.4.1979, quando foi admitida pela empresa INFRAERO, razão pela qual sua situação não se enquadra no disposto no art. 4º. da Lei nº. 5.958/1973. Por fim, condenou a autora em litigância de má-fé, aduzindo que usou da via judicial para obtenção de objetivo ilegal (dupla percepção de um mesmo valor).

3. Em seu recurso, a autora alegou que a condenação fundou-se em documento unilateral juntado pela CEF que não comprova a adesão ao acordo e sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar. Aduziu que não raras as vezes a CEF, ao ser intimada para apresentar o temo de adesão, informa que o documento não existe. Por fim, alegou que, com exceção dos extratos, não existe nenhum documento que comprove que a parte recorrente tenha celebrado acordo ou recebido o crédito respectivo.

4. **DECISÃO.** *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (STF, Súmula Vinculante nº 01).*

5. Assim, uma vez comprovada a adesão ao acordo e a realização dos saques, sem que seja demonstrada a existência de defeito no ato jurídico de formalização, não há interesse de agir.

6. No caso concreto, a documentação juntada pela CEF comprova que a autora aderiu, inequivocamente, ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Os extratos apresentados na contestação (28.12.2012) demonstram que ela efetuou o saque das parcelas creditadas em sua

conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001.

7. Além disso, a CEF foi intimada a apresentar o termo de adesão e, em 1.3.2013, cumpriu a determinação, juntado a microfilmagem do aludido Termo, devidamente assinado e remetido pela via postal. Nesse ponto, vale dizer que a adesão por outros meios (postal, eletrônica etc.) é admitida pelos decretos regulamentadores (Decretos nº 3.913/2001 e 4.777/2003). Também deve ser destacado que assinatura que consta do termo de adesão é a mesma que consta no contrato de honorários advocatícios, na procuração que a autora outorgou ao seu advogado e na declaração de pobreza por ela assinada (fls. 1-4 da documentação inicial).

8. Ao aderir ao acordo, o autor renunciou ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo. Desse modo, não ficou caracterizado o interesse de agir, razão pela qual correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

9. Por fim, mantém-se a multa por litigância de má-fé, porquanto a autora não conseguiu, em suas razões recursais, desconstituir a presunção de que ajuizou ação para obtenção de objetivo ilegal (dupla percepção de um mesmo valor).

10. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0050999-54.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO REALIZADO PELO INSS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONFIGURADO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DO INSS

DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade para que seja efetuado o recálculo considerando-se apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período contributivo (art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991).

2. O juiz julgou procedente o pedido sob o fundamento de que o cálculo do benefício de auxílio-doença nº 511.012.453-8 não foi efetuado de acordo com a regra prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999 e art. 29, inciso II da Lei 8.213/1991, que estipula expressamente que somente poderiam ser levados em consideração salários de contribuição vertidos após a competência de julho de 1994 e que não se aplica o divisor mínimo para os benefícios decorrentes de incapacidade.

3. O INSS recorreu e alegou: a) nulidade da sentença, pois não foi intimado para se manifestar sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial; b) a revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1990, já foi reconhecida em razão de acordo em ação civil pública, fato impeditivo pela ausência de interesse de agir. Intimada, parte autora apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Destaca-se que não há previsão legal que autorize a interposição de recurso adesivo nos Juizados Especiais (Enunciado no. 59 do FONAJEF). Com efeito, trata-se de recurso contrário à principiologia que preside o JEF de simplicidade e celeridade, além de não previsto especificamente na Lei 10.259/20001.

5. No que se refere à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nota-se que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação da sentença líquida. Essa exigência legal de liquidez das sentenças nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) faz com que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo se torne parte integrante do ato decisório, não havendo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa a ausência de intimação das partes antes do julgamento da causa pelo juízo de 1º grau. Ao serem intimadas do conteúdo da sentença, as partes terão a oportunidade de conferir a conta apresentada e impugná-la na fase recursal, razão pela qual não se configura o cerceamento de defesa alegado. No caso concreto, vale dizer que, por ocasião do recurso inominado, o INSS não impugnou especificamente a conta apresentada pela Seção de Cálculo Judicial - SECAJ.

6. **Posição do Relator.** A ação individual não pode ser prejudicada pelo ajuizamento de ação coletiva, salvo se houver pedido de suspensão para aguardar o desfecho daquela (art. 104 do CDC). Entretanto, trata-se de objeto litigioso (causa de pedir e pedido) diverso na ação coletiva e na individual. Nesta, o pedido se baseia expressamente no reconhecimento do direito no acordo firmado pelo INSS na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual os benefícios de todos os segurados, com direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, seriam revisados em janeiro de 2013 e as diferenças seriam pagas conforme escala que privilegiaria a vulnerabilidade do beneficiário e manteria o sistema financeiramente hígido.

7. O INSS, com tal reconhecimento, obviamente tem uma programação financeira, máxime se tratando de recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, como seria o desejável, sob pena de grave intervenção orçamentária. A presente ação pretende, na verdade, é um adiantamento da execução, cuja causa de pedir e pedido é diversa da ação coletiva. Para tanto, o autor precisa demonstrar: a) que o INSS está preterindo o autor na sua programação de desembolsos; e b) que possui um direito subjetivo violado à preferência em relação aos demais para o pagamento imediato. O fato de não concordar com o pagamento parcelado não confere à autora direito subjetivo pelo simples e formal fato de ter ingressado com a presente ação. Isso desvirtua a função do Judiciário, porquanto não há lide a ser apreciada, transformando o Judiciário num cobrador expresso de verbas já reconhecidas.

8. Embora o relator reconheça a falta de interesse de agir, ressalva seu entendimento pessoal e se curva ao entendimento da 2ª. Turma Recursal, que está amparado pela jurisprudência da TNU

9. **Decisão do colegiado.** O procedimento adotado pela autarquia previdenciária, quanto ao pagamento escalonado dos atrasados, é prejudicial ao beneficiário, pois, dentre outros fundamentos, esse pagamento, em alguns casos, ocorreria apenas em 2022. Entendeu a Corte de uniformização que há pretensão resistida do INSS e interesse de agir na propositura da ação diante da falta de razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados (TNU, PEDILEF 05015488120134058306, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Dje 11.7.2015).

10. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, vez que a existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, sendo o acolhimento do pedido útil e necessário ao autor. Sendo assim, as alegações do INSS não procedem e, portanto, a

sentença deve ser mantida, no que se refere ao ponto em comento.

11. Em relação ao mérito, a aposentadoria por invalidez deve ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula nº 57 da TNU).

12. No caso concreto, o período de cálculo básico (PBC) é de 7.1994 até 3.2004, somando 73 meses. Cumprindo-se a regra acima citada, o divisor da média dos salários de contribuição constantes na memória de cálculo deveria corresponder a 60 (80% dos maiores salários de contribuição). Entretanto, conforme se verifica pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o cálculo não foi realizado pelo órgão previdenciário exatamente nesses termos, pois a Autarquia utilizou o divisor da média 73, ou seja, não descartou os 20% menores salários no cálculo da média.

13. O equívoco do INSS gerou uma diferença de R\$ 54,36 sobre a Renda Mensal Inicial, visto que foi fixada em R\$ 1.878,35, ao invés de R\$ 1.932,71. Assim, correta a sentença de primeiro grau em determinar a revisão do benefício.

14. Recurso adesivo da parte não conhecido. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida. A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/1995) (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0051038-51.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CONFIGURADO INTERESSE DE AGIR. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CORRIGIDO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. SEBASTIÃO FERNANDES DE JESUS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o pagamento dos valores referentes à revisão administrativa do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

2. A sentença julgou procedente o pedido sob o fundamento de que o INSS não teria demonstrado o reconhecimento administrativo dos valores. Com base nisso, condenou o INSS a revisar o benefício e pagar os valores atrasados corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal a partir do vencimento de cada parcela devida até o efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês, fluindo os mesmos a contar da citação.

4. O INSS recorreu, alegando que o pedido restou prejudicado pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Requereu o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito. Prequestionou o art. 5º, XXXV, da CF, os arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973.

5. Intimado, o autor apresentou contrarrazões ao recurso e pugnou pelo desprovido do recurso.

5. Posição do Relator. A ação individual não pode ser prejudicada pelo ajuizamento de ação coletiva, salvo se houver pedido de suspensão para aguardar o desfecho daquela (art. 104 do CDC). Entretanto, trata-se de objeto litigioso (causa de pedir e pedido) diverso na ação coletiva e na individual. Nesta, o pedido se baseia expressamente no reconhecimento do direito no acordo firmado pelo INSS na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual os benefícios de todos os segurados, com direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, seriam revisados em janeiro de 2013 e as diferenças seriam pagas conforme escala que privilegiaria a vulnerabilidade do beneficiário e manteria o sistema financeiramente hígido.

6. O INSS, com tal reconhecimento, obviamente tem uma programação financeira, máxime se tratando de recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, como seria o desejável, sob pena de grave intervenção orçamentária. A presente ação pretende, na verdade, é um adiantamento da execução, cuja causa de pedir e pedido é diversa da ação coletiva. Para tanto, o autor precisa demonstrar: a) que o INSS está preterindo o autor na sua programação de desembolsos; e b) que possui um direito subjetivo violado à preferência em relação aos demais para o pagamento imediato. O fato de não concordar com o pagamento parcelado não confere à autora direito subjetivo pelo simples e formal fato de ter ingressado com a presente ação. Isso desvirtua a função do Judiciário, porquanto não há lide a ser apreciada, transformando o Judiciário num cobrador expresso de verbas já reconhecidas.

7. Embora o relator reconheça a falta de interesse de agir, ressalva seu entendimento pessoal e se curva ao entendimento da 2ª. Turma Recursal, que está amparado pela jurisprudência da TNU

9. Decisão do colegiado. O procedimento adotado pela autarquia previdenciária, quanto ao pagamento escalonado dos atrasados, é prejudicial ao beneficiário, pois, dentre outros fundamentos, esse pagamento, em alguns casos, ocorreria apenas em 2022. Entendeu a Corte de uniformização que há pretensão resistida do INSS e interesse de agir na propositura da ação diante da falta de razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados (TNU, PEDILEF 05015488120134058306, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Dje 11.7.2015)

10. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, vez que a existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, sendo o acolhimento do pedido útil e necessário ao autor. Sendo assim, as alegações do INSS não procedem e, portanto, a sentença deve ser mantida, no que se refere ao ponto em comento.

11. Regime de atualização. Embora o INSS não tenha impugnado o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Dje 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre o regime de atualização do débito.

12. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

13. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e

posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

14. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada de ofício para correção do regime de atualização do débito.

15. O INSS, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0051364-16.2009.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO À REFORMA SOMENTE NO CASO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso interposto por EDUARDO ALVES DA SILVA, nascido em 32.9.1986, contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de reintegração no quadro temporário do Exército na condição de adido, suspendendo-se os efeitos do ato de licenciamento, com a concessão de sua reforma previdenciária militar, nos termos do Estatuto dos Militares e confusa legislação que cita, em face da ocorrência de doença alegadamente incapacitante para o serviço militar e adquirida durante a prestação do serviço e em função dele.

2. Em contrarrazões, a UNIÃO FEDERAL rechaça a tese do autor, enfatizando o poder do Executivo em manter ou romper o vínculo com os militares temporários conforme a conveniência administrativa. Além disso, o direito à reforma só existe se o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que implica dizer que, estando apto para outras atividades, não há o referido direito.

3. **DECISÃO.** Em primeiro lugar, a Administração pode licenciar o militar temporário *ex officio*, conforme a sua conveniência (art. 121, § 3º, “b”, da Lei no. 6.880/1980). Assim, o licenciamento por incapacidade é possível. Não há, portanto, direito adquirido à permanência nas Forças Armadas.

4. Entretanto, pode haver direito à reforma por esta mesma incapacidade, desde que se trate de **incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho** (art. 106 e segs. da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares - STJ REsp 714.339/RS, rel. Min. Felix Fischer, DJ 1.8.2005).

5. No caso concreto, o autor afirma ser portador de epilepsia, que teria sido adquirida no exercício do serviço militar. O laudo pericial judicial afirma que o estado de saúde do autor **não o incapacita para atividade laboral, bem com que não existe nexó de causalidade entre o serviço militar e a epilepsia.**

6. Portanto, nos termos do laudo pericial, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades civis. Além disso, não há relação de causalidade entre a doença incapacitante e o serviço militar (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980).

7. Concluindo, ainda que a epilepsia tivesse alguma relação com o trabalho desenvolvido como adido, trata-se este de militar sem estabilidade e temporário. Somente na hipótese de incapacidade total e permanente para qualquer atividade – o que não é o caso – o militar temporário poderia ser reformado.

8. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0051654-94.2010.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO LEGISLATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO EM CONCRETO A MENOR. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO DO OBJETO LITIGIOSO. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA ARAÚJO, servidora pública federal, que pretende o pagamento que entende correto de 3,17% sobre vencimentos entre janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

A verba foi reconhecida pelos arts. 8º, 9º e 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Segundo os cálculos da Autora, restaram R\$ 4.690,46 (em outubro/2010) a serem saldados.

2. Em suas razões recursais, a UNIÃO alega a prescrição bienal, sendo que as verbas pretendidas tiveram como fato gerador o período entre abril/1998 a setembro/2001. Proposta a ação em novembro/2010, quase 10 anos após a data da última parcela, estaria ela prescrita. No mérito, impugna a incorporação de quintos/décimos no período pleiteado.

3. **DECISÃO.** De pronto, é de se rechaçar o recurso inominado da União no que tange à impugnação de suposto pedido de incorporação de quintos/décimos. Como bem pontuado pela autora, este não é o objeto da ação. Dissociadas as razões do recurso do objeto litigioso, não se conhece deste neste particular (art. 932, III, última figura, do CPC).

4. Na parte cognoscível, há três itens a serem examinados. O primeiro relativo à prescrição. O segundo, referente às contas apresentadas pela autora e pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária. Por último, o regime de juros e correção monetária.

5. **Prescrição.** A sentença entendeu corretamente que, com a MP, houve renúncia à prescrição (art. 191 do CC). A UNIÃO deveria pagar o apurado em sete anos por meio de créditos realizados semestralmente a partir de 2002 até 2009. Na regra posta, não se disciplinou *como* seria realizado tal pagamento, isto é, se em partes iguais, se haveria o creditamento de correção e juros, entre outras questões. Limitou-se a dar a periodicidade e prever a possibilidade de antecipação.

6. Isso leva à conclusão de que os aportes poderiam ser desiguais e que somente após a última parcela paga é que se teria a percepção do *quantum debeatur* por inteiro. Isso porque na última parcela poderiam ser creditados valores tais como os pretendidos pela autora. Só a partir deste último aporte é que nasce a ação para algum direito a encontro de contas.

7. Com o ajuizamento da ação em 2010, não houve, portanto, a implementação do prazo prescricional em qualquer dos critérios eleitos pela UNIÃO FEDERAL. De se lembrar que, nos termos da Súmula 85/STJ, prescrevem créditos anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação.

8. Em relação às contas apresentadas pela Autora e pela SECAJ, em primeiro lugar, é entendimento do Juiz Federal Márcio Mafra Leal que reconhecimentos de dívida feitos por meio legislativo, isto é, pelos ditos representantes do povo e gerentes do orçamento público implicam

compromissos de índole político-financeira que não deveriam sofrer o chamado *judicial review*, salvo algum vício de inconstitucionalidade.

9. Entretanto, o reconhecimento legislativo do débito não veio acompanhado dos critérios de pagamento, fora os já mencionados. Tampouco a UNIÃO FEDERAL cuidou de examinar as contas concretamente, atacando questões estranhas a lide. Assim, prevalece o *quantum debeat* apurado pelo SECAJ, adotado na sentença.

10. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. Conforme entendimento reiterado da 2ª Turma Recursal, alterando-se de ofício a sentença, os juros e a correção monetária, até 2009 devem seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0054229-41.2011.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA CARREIRA DURANTE O CONCURSO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME JURÍDICO SEQUER INICIADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação promovida por LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO e outros, todos policiais rodoviários federais, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a revisão nos critérios de investidura para o cargo que concorreram, reconhecendo-se o direito de ingresso na carreira conforme a estrutura estabelecida na Lei nº 9.654/1998 e alterações, bem como o respectivo reenquadramento e pagamento das diferenças dele decorrentes.

2. A sentença rechaçou o argumento da UNIÃO sobre a incompetência dos Juizados Especiais Federais e, no mérito, julgou improcedente o pedido, pois o novo Edital do concurso, publicado em 2008, incluiu expressamente as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22.9.2008, que acrescentou uma classe com padrão único à carreira sob exame. Logo, sem a impugnação administrativa da inclusão da MP e com a menção do normativo no novo Edital, não haveria fundamento para o pedido.

3. Em seu recurso, os autores alegam que deveriam ser investidos na classe inicial prevista na Lei 9.654/1998

(Classe “Agente”, Padrão I), conforme o Edital inicial, que equivale hoje à Classe Agente Operacional, Padrão I, e não no Padrão Único da Classe Inicial da carreira de Policial Rodoviário Federal. Tal Classe Inicial com Padrão Único foi acrescentada, como dito, pela Medida Provisória 431/2008, retardando, assim, progressões e promoções na carreira.

4. Além disso, pretendem a aplicação do art. 59, § 2º da MP 431/2008, que determinou que os candidatos que estivessem participando de concurso público realizado ou em andamento até 14.5.2008, somente para as 3.000 vagas então criadas, não se estendendo àqueles que ingressassem em vagas preexistentes, precisamente o caso dos autores.

5. Em suas contrarrazões, a UNIÃO alegou que no Edital estava claro para qual classe e padrão concorriam os autores, inclusive com o valor da remuneração inicial. Além disso, não há direito a regime jurídico, o que, na prática, é o que pretendem os autores.

6. **DECISÃO.** A questão é bem simples. Enquanto estavam prestando concurso para a carreira de policial rodoviário federal, sobreveio norma que criou uma classe inicial a mais na referida carreira. Poderia a lei ter acrescentado a classe no fim, no meio, incluído mais padrões nas classes existentes, não importa. O legislador pode fazê-lo. No caso, foi criada uma classe inicial com padrão único, antes da investidura, além da exigência de curso superior.

7. A tese central dos recorrentes é de que o art. 59, § 2º da MP 431/2008 e da Lei 11.748/2008 resguardaria o direito dos autores a ingressar na classe inicial da carreira prevista na Lei 9.654/1998, que, na ótica proposta, seria a equivalente à Classe de Agente Operacional, Padrão I.

8. Com bem abordado pela UNIÃO FEDERAL, o que se pretende é um abstruso direito a um regime jurídico do qual sequer fizeram parte os autores, pois não havia mais a carreira pretendida quando ingressaram na Polícia Rodoviária Federal.

9. A exegese criativa que pretenderam dar ao art. 59, § 2º da MP 431/2008 e da Lei 11.748/2008 teria o condão de tornar uma Lei revogada ultra-ativa no que concerne à configuração da estrutura da carreira, quando na verdade a norma invocada apenas garante o ingresso daqueles que tivessem prestado ou estivessem prestando concurso nos termos então exigidos.

10. Portanto, correta a sentença e não houve a violação de qualquer princípio ou norma de direito administrativo por parte da UNIÃO FEDERAL. Sentença mantida, recurso desprovido.

11. Os autores pagarão honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0054680-95.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DE FORO PREVISTA NO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DA GDM-PST DEFINIDO COM BASE NAS AVALIAÇÕES DA GRATIFICAÇÃO QUE LHE PRECEDEU - GDPST. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES ATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. GUARACY MAIA CHAVEZ, servidor público federal aposentado, ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST (Lei nº 12.702/2012) no mesmo patamar em que a vantagem é paga aos servidores ativos, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a efetuar o pagamento da GDM-PST ao autor, no patamar de 80 pontos, a partir da data em passou a ser incluída em folha de pagamento (agosto de 2012) até conclusão dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, determinando a compensação de eventuais valores pagos administrativamente. No que tange ao regime de atualização, determinou a correção monetária pelo INPC, desde a data em que o auxílio financeiro deveria ter sido pago no patamar de 80 pontos, e **juros de mora** desde a citação, em 1% (um por cento) ao mês, sob o fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

3. Em seu recurso, a parte ré arguiu, preliminarmente, a incompetência territorial e a prescrição quinquenal. No mais, defendeu o caráter *pro labore faciendo* da gratificação e impugnou o regime de atualização do débito. Intimado, o autor apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Rejeitada a arguição de incompetência, pois a despeito de o autor residir em outra unidade da federação, a SJDF é competente para processar e julgar o feito (competência *ratione loci*), porquanto a ação foi ajuizada por servidor público federal contra União, fato que permite a opção de foro pelo Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF; STF, RE nº 627.709, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ-e 213 de 30.10.2014).

5. No que tange à preliminar de prescrição, o recurso não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal, já que a sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

6. No mérito, registre-se, inicialmente, que os médicos da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que receberam, até junho de 2012, a GDPST (Lei nº 11.355/2006), passaram a receber a GDM-PST a partir de julho de 2012 (Lei nº 12.702/2012).

7. A substituição da GDPST pela GDM-PST não representou descontinuidade para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho (art. 39, inciso IX, § 1º, da Lei nº 12.702/2012). Além disso, a forma, critérios e procedimentos estabelecidos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST deveriam ser mantidos até a edição de ato que regulamentasse critérios e procedimentos específicos para a GDM-PST (art. 39, inciso IX, § 2º, da Lei nº 12.702/2012).

8. A GDM-PST, desde sua criação, teve seu pagamento definido pelas avaliações realizadas para a gratificação que lhe precedeu (GDPST). Em nenhum momento a GDM-PST foi paga aos servidores ativos de maneira genérica, de forma que não há que falar em ausência de isonomia entre os servidores ativos e inativos, eis que patente a natureza *pro labore faciendo* da gratificação desde sua instituição.

9. Vale dizer que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculos das vantagens pagas aos seus servidores, desde que não haja redução do montante global da remuneração, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (STF, RE nº 593.304 AgR, Rel.

Min. Eros Grau, DJe de 23.10.2009; RE 998073 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-055 de 22.3.2017).

10. No caso concreto, os autores, a partir da criação da GDM-PST, passaram receber nova gratificação, própria para seu cargo e atribuições, mas não houve redução no valor da remuneração. Com efeito, a GDM-PST foi instituída em julho de 2012, mas, por questões operacionais, a Administração pagou a GDPST aos autores no referido mês. No mês seguinte, no entanto, houve o devido ajuste, conforme revelam as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração dos autores, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação.

11. Por fim, vale dizer que, caracterizado o caráter *pro labore faciendo* da GDM-PST desde sua criação, seu pagamento aos aposentados e pensionistas na forma determinada por lei, longe de representar afronta, dá cumprimento aos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Recurso da União parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0058940-21.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. CONTAGEM DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. WALDY CALIXTO D'ABADIA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que se reconheça suposto direito de renunciar à sua aposentadoria (desaposentação) para obter novo benefício calculado considerando as contribuições vertidas após o ato de aposentação. A controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo os conceitos de desaposentação e reaposentação.

2. A sentença julgou procedente o pedido, o INSS recorreu da sentença e a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso para assegurar ao autor o direito de renunciar à aposentadoria e de computar o período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, mas com a necessidade de devolução dos proventos já recebidos.

3. O autor interpôs recurso extraordinário e o INSS opôs, para fins de prequestionamento, embargos de declaração alegando omissão por ausência de manifestação expressa acerca de dispositivos constitucionais alegadamente violados (art. 5º, II; arts. 194 e 195; art. 201, § 2º e § 11).

4. A Coordenação das Turmas Recursais do DF determinou o sobrestamento do feito até manifestação do STF sobre o tema, mas, posteriormente, devolveu o processo a esta Relatoria para julgamento dos declaratórios apresentados pelo autor.

5. DECISÃO. É admissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, podendo ser considerada omissa aquela que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 1.022 do CPC/2015).

6. Embora não se trate propriamente de omissão, é possível a integração do acórdão para adequá-lo à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (art. 927, III e art. 1.022, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

7. O STJ já decidiu que, excepcionalmente, o recurso de embargos pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do STF, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese que se apresenta nos presentes autos (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1347338/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.5.2017).

8. Assim, ainda que o STJ tenha admitido o instituto da desaposentação no REsp 1.334.488/SC (rel. Herman Benjamin, DJe 14.5.2013), o STF, no julgamento de recursos extraordinários afetados pela repercussão geral, fixou a tese de que **no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária,**

para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661.256/SC e RE 827.833/SC, ambos o rel. Min. Roberto Barroso; Informativos 600, 762 e 765).

9. Prevaleceu o entendimento que afasta a tese de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, bem como do art. 181-B do Decreto 3.048/1999, que assevera a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

10. O RGPS, tal como definido no art. 201 da CF e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la (voto do ministro Teori Zavascki).

11. Reconhecido, portanto, obstáculo à chamada desaposentação, criação jurisprudencial, em razão da norma contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.231/1991: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

12. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e julgar improcedente o pedido. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0059643-83.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ATUALIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA SELIC A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ERIVAL DAIRTON SOBRAL COLARES ajuizou ação em face UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-creche, a declaração de inexistência do Imposto de Renda - IRPF sobre a referida verba e a repetição do indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche e, por conseguinte, para condenar a União a restituir os valores cobrados, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

3. A União recorreu da sentença. Alegou que está dispensada de impugnar o mérito (Parecer PGFN/CRJ nº 1752/2010 e Ato Declaratório nº 02, de 27.8.2010). No entanto, requereu a reforma da sentença para se declarar a prescrição quinquenal, para se fixar a atualização do débito pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado e para determinar a dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se à prescrição, ao regime de atualização e à necessidade de devolução dos valores apurados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

5. Em relação à prescrição, o recurso é manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença reconheceu a prescrição das retenções realizadas há mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da ação.

6. Sobre o regime de atualização, registre-se que os valores que serão restituídos devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC a contar das datas de seus respectivos recolhimentos, funcionando o índice em questão como correção monetária e, após o trânsito em julgado, também como juros de mora (STJ, REsp 961.368/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ-e 12.3.2010).

7. Para efeito de esclarecimento, vale dizer que o caso não requer aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, já que se trata de matéria submetida a regime jurídico próprio previsto em Lei Complementar (art. 167 do Código Tributário Nacional).

8. Por fim, registre-se que a alegação de necessidade de dedução de eventuais quantias apuradas na declaração de ajuste anual de IRPF foi genérica, na medida em que a Fazenda não apresentou prova acerca da existência de valores passíveis de compensação. No entanto, o juízo que cumprirá o julgado deverá, se for o caso, determinar a referida compensação, sob pena de ficar configurado excesso de execução (STJ, REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0070056-92.2011.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCOMITÂNCIA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 72 DA TNU. TRABALHO EXERCIDO POR LONGO PERÍODO. NÃO CARACTERIZADO O LABOR EM PREJUÍZO DA SAÚDE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. REUEL REIS DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício (DIB) a cessação do benefício. Quanto à aposentadoria por invalidez, julgou improcedente o pedido, já que a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade é definitiva, mas parcial.

3. Em seu recurso, o INSS pugna pela improcedência *in totum* do pedido formulado pelo autor, alegando que o juiz fundou-se em prova pericial equivocada, uma vez que o laudo atestou a incapacidade parcial e definitiva desde o cancelamento do benefício, desconsiderando o fato de que o autor trabalhou após a cessação. Alternativamente, requereu que a DIB fosse fixada na data da juntada do laudo pericial (17.12.2012), descontados os meses em que houve vínculo ativo e remuneração cadastrada no CNIS.

4. **DECISÃO.** A TNU firmou entendimento de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU).

5. Para decidir, então, se é o caso de aplicação da Súmula 72 da TNU, é necessário confrontar os períodos de pagamento do benefício de auxílio-doença e aqueles em que o recorrido exerceu atividade remunerada, para identificar se ficou caracterizado ou não o trabalho em sacrifício da própria saúde.

7. O recorrido foi beneficiado pelo benefício de auxílio-doença em 3 períodos distintos: a) de 21.1.2007 a 15.8.2008; b) de 25.2.2009 a 18.5.2009; c) de 5.10.2011 a 9.7.2012. O extrato do CNIS, por sua vez, revela que ele manteve vínculo ativo com a Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná de junho de 2004 a março de 2013. Durante todo esse tempo, só não há registro de pagamento de remuneração nos seguintes períodos: a) fevereiro de 2007 a agosto de 2008; c) março de 2009 a maio de 2009; e d) novembro de 2011 a junho de 2012. Considerando que os períodos de recebimento do auxílio-doença coincidem com aqueles em que não há registro de remunerações, não há dúvida sobre o direito do autor aos pagamentos efetuados nesses intervalos de tempo.

8. A questão é que o segurado retornou ao trabalho logo após a cessação do benefício (9.7.2012), com histórico de remuneração ininterrupto de julho de 2012 a março de 2013. Assim, ainda que a perícia ateste a continuidade do estado incapacitante, o trabalho desenvolvido pelo autor por período ininterrupto de 8 meses com remuneração média de R\$ 1.300,00 inviabiliza o reconhecimento de o labor ocorreu em sacrifício da saúde e, por consequência, o pagamento do benefício. Nesse ponto, vale dizer que o auxílio-doença é substitutivo da renda destinada ao sustento do segurado. Garantida a renda para suas despesas e não ficando claro o trabalho com sacrifício da saúde, não há razão para pagamento do benefício. Afasta-se, portanto, a aplicação da Súmula 72 da TNU, no caso concreto.

9. Diante do exposto, mantém-se a DIB na data da cessação do benefício, mas com **parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS** para que os valores recebidos a título de auxílio-doença no período em que o autor manteve vínculo empregatício ativo (com remuneração cadastrada no CNIS) sejam descontados do valor da condenação, vencido o Juiz Rodrigo Parente Paiva Bentemuller, que votou pelo desprovisionamento do recurso da autarquia. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO Nº 0076498-06.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E RESTRITA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. CARLA BARBOSA XIMENES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: a) alteração do número de inscrição do trabalhador (NIT); b) reconhecimento e averbação de tempo de contribuição referente ao período de agosto de 2001 até a data de ajuizamento da ação, conforme anotações da carteira de trabalho (CTPS); c) o pagamento do benefício de salário-maternidade.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição dos vínculos registrados na CTPS da autora e a pagar o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de Luísa Ximenes da Silva, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2013), com correção monetária a partir do vencimento e a incidência de juros de mora, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. O INSS recorreu da sentença impugnando somente o regime de atualização do débito. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

4. DECISÃO. No que se refere ao regime de atualização do débito, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

5. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e

posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

6. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada para adequar o regime de atualização do débito. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

RELATORIA 3

PROCESSO: 0000300-20.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE DECLARADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença acolheu o pedido e: a) condenou o INSS a conceder em favor da parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando as condições pessoais desta; b) fixou a DIB em 9/9/2015.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) não há que se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que atestou o laudo pericial pela inexistência de incapacidade laborativa da parte Autora (sendo lesões decorrentes de sua própria idade), estando apto para exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência; b) devem prevalecer as conclusões técnicas do laudo médico pericial produzido em Juízo.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 9/4/1958 (atualmente com **59 anos de idade**), divorciado, estivador/desempregado, analfabeto funcional, residente na Estrutural/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 23/2/2016, concluiu que “[...] no caso periciado, foram avaliados a história da doença, sua evolução e exame físico. Trata-se de periciando com quadro de degeneração lombar e dor com limitação de esforços e movimentos que está associada com os processos degenerativos próprios da idade. Não estando incapacitado, pode desenvolver atividades em que não seja necessário esforço e ortostatismo prolongado.” (p. 6).

6. Apesar de a perícia médica concluir que não há comprometimento da capacidade, ao mesmo tempo afirma no quesito “2” que a parte Autora é portadora de doença ou lesão que incapacitada a parte Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (p. 4). Segue esclarecendo que se trata de quadro de degeneração lombar e dor com limitação de esforços, em que a parte Autora só poderá desenvolver atividades em que não seja necessário esforço e ortostatismo prolongado. Assim, é o caso de concluir que a próprio laudo atesta incapacidade parcial da parte Autora face à sua atividade profissional de estivador (como bem informa o mesmo laudo), tendo em vista que esta exige grande esforço para sua realização; por isso, não há como se considerar a plena capacidade laborativa da parte Autora para a atividade profissional declarada.

7. Além do mais, é importante considerar que a parte Autora encontra-se atualmente com **59 anos de idade**. Dessa maneira, mesmo que a reabilitação pudesse ter lugar no benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, a possibilidade dessa providência não alcança os que já têm 60 (sessenta) anos de idade (§ 1º do mesmo artigo de lei). Portanto, fazer transcorrer o prazo de dois anos para o INSS reabilitar a segurada, colide neste caso com o fato de que a parte Autora já possuir 59 anos de idade, a partir do qual, ao completar 60 anos de idade (o que está próximo), a lei veda que seja submetida à reabilitação.

8. Como bem estabeleceu a sentença, a parte Autora ostenta características pessoais que admitiam concessão de aposentadoria por invalidez: como deficiente grau de instrução (analfabeto funcional), idade mais avançada (59 anos) e as sequelas da enfermidade.

9. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

10. Honorários advocatícios pela parte Recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0000688-20.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EX-OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST PELA GDM-PST. LEI 12.702/2012. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença afastou a prescrição quinquenal e rejeitou o pedido de implantação de uma rubrica, a título de VPNI, para suprir a diferença ocorrida com os proventos da parte Autora, pela Lei n. 12.702/2012, até que assimilada por aumentos posteriores da remuneração da parte Recorrente.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a substituição da GDPST pela GDM-PST acarretou redução de seus proventos a partir de 09/2012; b) julgamentos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foram favoráveis a tese defendida no feito; c) há afronta ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, isto porque os servidores médicos não poderiam ter tratamento diferenciados dos concedidos aos demais servidores ocupantes de cargos de nível superior (odontólogos, enfermeiros etc) que permaneceram recebendo GDPST em valor superior aos médicos, que passaram a receber GDM-PST em valor inferior.

3. A União **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte, (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. A gratificação de desempenho anteriormente recebida pela parte Autora denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi instituída pela Lei no 11.784/2008. No art. 40 do referido regramento foram incluídos os arts. 5º-A e 5º-B, os quais criam a referida gratificação. Todavia, no que concerne aos servidores ocupantes do cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. A MP n. 568/2012 (posteriormente convertida na Lei no, 12.702/2012), por meio do seu art. 40, instituiu esta última gratificação (GDM-PST).

6. Ora, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva quanto à aplicação da nova estrutura remuneratória aos servidores inativos, razão pela qual a eles se estendem todas as novas disposições. Todavia, a referida MP ressaltou nos arts. 46 e 47, que a nova estrutura remuneratória não poderia implicar redução de

remuneração, de proventos e de pensões e, caso houvesse redução, tal diferença deveria ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

7. Destarte, a alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a substituição da GDPST pela GDM-PST, após a edição da MP n. 568/2012 (convertida na Lei n. 12.702/2012), não encontra óbice no ordenamento legal, até porque como é sabido, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico remuneratório, conforme remansosa jurisprudência pátria. E, tal entendimento aplica-se aos servidores médicos inativos, pois, como dito, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva.

8. No caso concreto, os documentos juntados indicam que a parte Autora percebeu a GDPST, nos meses de janeiro a junho/2012, em certo montante. Em julho/2012, a parte Autora recebeu a GDPST em outro valor. Ocorre, entretanto, que neste último mês a parte Autora já deveria estar recebendo a GDM-PST, vez que a MP 568/2012 instituiu a referida gratificação "a partir de 1º de julho de 2012" (art. 40). Em razão disso, no mês de agosto/2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o valor e creditadas parcelas, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2012, da mesma forma, continuou a parte Autora a receber este último valor pela gratificação.

9. Por isso, a parte Autora passou a receber, com a GDM-PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior, inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica VPNI. Nesse contexto, é dizer, não havendo qualquer óbice legal à substituição da GDPST pela GDM-PST, bem como inexistindo redução do valor recebido com a nova gratificação, não há que se falar em implantação de VPNI, o que somente ocorreria caso houvesse redução dos proventos de aposentadoria, o que não é o caso.

10. Não há, ainda, afronta ao princípio da isonomia. Embora os servidores ocupantes do cargo de médicos e demais ocupantes de cargos superiores - odontólogos, enfermeiros etc - pertençam ao mesmo quadro, suas atribuições são diferentes. Aliás, o STF em processo idêntico tem entendimento nesse sentido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 606.199-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO**

CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O servidor público inativo não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à estruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte pelo Plenário, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.2. A ocorrência de redução remuneratória, em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, criada pela Lei nº 12.702/2012, quando sub judice a controvérsia, encerra o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: RE 638.039-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com implantação a partir de julho/2012.É certo que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal percebido.(...) No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação.Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Como bem destacado em sentença, a gratificação em questão foi criada para os servidores ocupantes do cargo de médico, sendo que não há como comparar este cargo com os demais, ainda que pertencentes ao mesmo quadro, porque possuem atribuições diversas" (STF, RE 853322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014).

11. Por fim, esse entendimento já foi adotado na sessão do dia 24/05/2017, pela 2ª Turma Recursal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0073060-98.2015.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch.

12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0000688-20.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EX-OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST PELA GDM-PST. LEI 12.702/2012. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença afastou a prescrição quinquenal e rejeitou o pedido de implantação de uma rubrica, a título de VPNI, para suprir a diferença ocorrida com os proventos da parte Autora, pela Lei n. 12.702/2012, até que assimilada por aumentos posteriores da remuneração da parte Recorrente.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a substituição da GDPST pela GDM-PST acarretou redução de seus proventos a partir de 09/2012; b) julgamentos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foram favoráveis a tese defendida no feito; c) há afronta ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, isto porque os servidores médicos não poderiam ter tratamento diferenciados dos concedidos aos demais servidores ocupantes de cargos de nível superior (odontólogos, enfermeiros etc) que permaneceram recebendo GDPST em valor superior aos médicos, que passaram a receber GDM-PST em valor inferior.

3. A União **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte, (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A gratificação de desempenho anteriormente recebida pela parte Autora denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi instituída pela Lei no 11.784/2008. No art. 40 do referido regramento foram incluídos os arts. 5º-A e 5º-B, os quais criam a referida gratificação. Todavia, no que concerne aos servidores ocupantes do cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. A MP n. 568/2012 (posteriormente convertida na Lei no, 12.702/2012), por meio do seu art. 40, instituiu esta última gratificação (GDM-PST).

6. Ora, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva quanto à aplicação da nova estrutura remuneratória aos servidores inativos, razão pela qual a eles se estendem todas as novas disposições. Todavia, a referida MP ressalvou nos arts. 46 e 47, que a nova estrutura remuneratória não poderia implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões e, caso houvesse redução, tal diferença deveria ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

7. Destarte, a alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a substituição da GDPST pela GDM-PST, após a edição da MP n. 568/2012 (convertida na Lei n. 12.702/2012), não encontra óbice no ordenamento legal, até porque como é sabido, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico remuneratório, conforme remansosa jurisprudência pátria. E, tal entendimento aplica-se aos servidores médicos inativos, pois, como dito, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva.

8. No caso concreto, os documentos juntados indicam que a parte Autora percebeu a GDPST, nos meses de janeiro a junho/2012, em certo montante. Em julho/2012, a parte Autora recebeu a GDPST em outro valor. Ocorre, entretanto, que neste último mês a parte Autora já deveria estar recebendo a GDM-PST, vez que a MP 568/2012 instituiu a referida gratificação "*a partir de 1º de julho de 2012*" (art. 40). Em razão disso, no mês de agosto/2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o valor e creditadas parcelas, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2012, da mesma forma, continuou a parte Autora a receber este último valor pela gratificação.

9. Por isso, a parte Autora passou a receber, com a GDM-PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior, inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica VPNI. Nesse contexto, é dizer, não havendo qualquer óbice legal à substituição da GDPST pela GDM-PST, bem como inexistindo redução do valor recebido com a nova gratificação, não há que se falar em implantação de VPNI, o que somente ocorreria caso houvesse redução dos proventos de aposentadoria, o que não é o caso.

10. Não há, ainda, afronta ao princípio da isonomia. Embora os servidores ocupantes do cargo de médicos e demais ocupantes de cargos superiores - odontólogos, enfermeiros etc - pertençam ao mesmo quadro, suas atribuições são diferentes. Aliás, o STF em processo idêntico tem entendimento nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 606.199-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O servidor público inativo não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à estruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte pelo Plenário, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.2. A ocorrência de redução remuneratória, em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, criada pela Lei nº 12.702/2012, quando sub judice a controvérsia, encerra o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: RE 638.039-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com implantação a partir de julho/2012.É certo que a

Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal percebido.(...) No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação.Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Como bem destacado em sentença, a gratificação em questão foi criada para os servidores ocupantes do cargo de médico, sendo que não há como comparar este cargo com os demais, ainda que pertencentes ao mesmo quadro, porque possuem atribuições diversas" (STF, RE 853322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014).

11. Por fim, esse entendimento já foi adotado na sessão do dia 24/05/2017, pela 2ª Turma Recursal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0073060-98.2015.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch.

12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0001134-57.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. FIM DA

PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a: 1) aplicar no cálculo da gratificação GDPGPE a partir de 01/01/2009 até a data em que forem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a mesma pontuação aplicada aos servidores ativos, isto é, 80% de seu valor máximo; 2) pagar as diferenças daí decorrentes, observando, se for o caso, a proporcionalidade da aposentadoria ou pensão recebida; 3) juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relativa à GDPGPE, reconhecendo a impossibilidade da equiparação pretendida, à vista da retroatividade dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 7º-A da Lei 11.357/2006; b) não há que se falar em 'natureza genérica' da GDPGPE, porquanto os efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho individual dos servidores em atividade retroagiram à data de implementação daquela gratificação; c) juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009; d) proporcionalidade da aposentadoria/pensão; e) prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. A sentença determinou que nos juros e correção monetária fosse aplicada a regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e consignou que fosse observada a proporcionalidade da pensão/aposentadoria, pelo que falece à parte Ré interesse recursal a tais títulos. **Recurso não conhecido nessas partes.**

6. A GDPGPE é matéria pacificada no âmbito do STF, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), no RE 631389/CE, nos seguintes termos: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal

Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)".

7. Assim, rejeita-se a alegação da parte Ré no sentido de que precedente do STJ teria garantido a legalidade da retroatividade dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação para 01/01/2009.

8. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 662.406), o STF firmou o entendimento de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da **data da homologação do resultado das avaliações**, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior". (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. Assim, para atender ao princípio da isonomia, **até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, conforme decidido na sentença.

10. O art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados.

11. Em relação à paridade, o STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória com servidores da ativa, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015).

12. No caso, pelas provas colacionadas ao processo, a parte Autora tem direito à paridade, pelo que é devido o pagamento da GDPGPE nos mesmos moldes em que a gratificação foi paga aos servidores em atividade, respeitadas as regras de cálculo aplicáveis ao seu benefício.

13. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, pelo que foram considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

14. **Não provimento do recurso interposto pela parte Ré**, na parte conhecida.

15. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0004499-22.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a parte Ré a pagar à parte Autora a Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial até à conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, que se deu em 19/11/2010, por meio da Portaria 3.627/2010.

2. **Razões do recurso interposto pela parte Autora:** a) o termo final de manutenção da isonomia entre servidores ativos e inativos será a regulamentação e processamento dos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, nas condições específicas da Lei 11.784/2008; b) a Portaria n. 3.627, de 19/11/2010, fixada como termo final na sentença não corresponde à condição definida em lei para que a GDPST deixe de ser gratificação genérica; c) o STF, no RE 631.880 esclareceu que a 'GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho'; d) a lei que instituiu a GDPST, bem como as gratificações que a antecederam, não estabeleceu distinção entre aposentadorias integrais e proporcionais, limitando-se a determinar uma pontuação fixa, seja para ativos ou inativos. Assim, não cabe criar desigualdade estabelecendo diferenciação não prevista na lei; e) a gratificação de desempenho GDPST continua a ostentar caráter genérico, extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas, conforme pacificou o STF.

3. **Razões do recurso interposto pela parte Ré:** os juros e correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. **No que tange à GDPST**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou sua jurisprudência decidiu: *"É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade"*. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

6. **Em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado**, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406 que: *"O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior"*. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

7. De acordo com o entendimento do STF, o pagamento da GDPST deve ser garantido até a data da homologação do resultado das avaliações, que compreende a individual e a institucional, sendo que ditas avaliações não ocorreram em 19/11/2010, por meio da Portaria 3.627/2010, como fixado na sentença. Isso porque no processo n. **processo n. 0062661-44.2014.4.01.3400**, levado a julgamento em 17/02/2016, há prova de que, no âmbito do Ministério da Saúde, a avaliação institucional ocorreu em 30/06/2011, com a Portaria Normativa n. 721, publicada em 06/07/2011 e avaliação individual com a Portaria CGESP, de 30/01/2012, publicada em 13/02/2012. Inclusive, no processo referido, a questão foi assim analisada:

"As provas colacionadas aos autos demonstram que, no âmbito do Ministério da Saúde, a avaliação institucional foi realizada no período de 1º/01/2011 a 30/06/2011, conforme Portaria Normativa n. 721, de 06/07/2011 e as avaliações individuais concluídas em 30/01/2012, conforme demonstra a portaria CGESP, de 30/01/2012

publicada no Boletim de Serviço n. 7, de 13/02/2012, ambas anexas aos presentes autos.

7. De acordo com a Portaria CGESP, de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 7, de 13/02/2012), o primeiro ciclo de avaliação da GDPST foi concluído com divulgação das avaliações individuais, tanto que referida portaria assim dispõe: “Art. 1º **Publicar o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento [...] da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST [...]; Art. 2º O resultado final da avaliação de desempenho institucional apurado foi de 80 pontos, publicado por meio da Portaria Normativa nº 721 de 6/7/2011, anexo I, deverá ser somado ao valor de cada avaliação de desempenho individual, anexo a presente portaria, cuja soma corresponderá ao pagamento da respectiva Gratificação de Desempenho explicitada no Art. 1º”.**

8. Como a parte Autora pertence aos quadros do Ministério da Saúde e tendo o primeiro ciclo de avaliação se consolidado com a portaria CGESP, de 30/01/2012, esta é a data final para que a GDPST lhe seja paga no valor de 80 pontos. Sentença reformada nesse particular.

9. De outra banda, como decorrência lógica do julgado, deve ser aplicada a regra da proporcionalidade da aposentadoria/pensão, pois as gratificações devidas aos aposentados e pensionistas que tiverem seus benefícios instituídos de forma proporcional devem ser pagas na mesma proporção, vez que não se pode pretender que um servidor aposentado com proventos integrais receba a mesma remuneração daquele que se aposenta com proventos proporcionais. Não provimento do recurso nessa parte.

10. Acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do processo nº 5009078-67.2013.4.04.7100, julgado em 11/02/2015, proclamou o entendimento de que, “no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico”. Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO.

11. De acordo com o voto da relatora, “no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91”. Ainda, consignou-se que: “sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores

públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90”.

12. Inclusive, em decisão mais recente (18/02/2016), a TNU reafirmou sua jurisprudência no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Processo n. 5054864-032014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler.

13. Outrossim, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado na íntegra o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

14. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava “na mesma extensão” dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. A parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947.

15. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

16. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

17. **Provimento parcial do recurso interposto pela parte Autora** para fixar como termo final do pagamento

decorrente da condenação da sentença a data de 30/01/2012, já que é a data em que se consolidou o primeiro ciclo de avaliações institucional e individual.

18. **Provimento do recurso interposto pela parte Ré** para que nos juros e correção monetária seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

19. Incabível condenação em honorários advocatícios, pois no JEF não previsão para pagamento de honorários quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0004745-18.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a parte Ré a pagar à parte Autora a Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a concessão inicial até à conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, ocorrido em 19/11/2010, por meio da Portaria 3.627/2010.

2. **Razões do recurso interposto pela parte Autora:** a) a gratificação GDPST só veio a perder seu caráter genérico na data de 31/01/2012, data de publicação da homologação dos resultados do ciclo avaliativo do Ministério da Saúde; b) os inativos fazem jus à percepção das gratificações, no mesmo valor pago aos servidores ativos, até que resultados das avaliações sejam homologados, conforme determinou o STF; c) todas as portarias anteriores à Portaria CGESP – Boletim de serviço n. 27, de 13/02/2012, limitaram-se a instituir e não efetivar os resultados das avaliações de desempenho; d) a data de homologação dos resultados do ciclo avaliativo da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde ocorreu em 31/01/2012, conforme Portaria CGESP, publicada no Boletim de Serviço de 13/02/2012, anexa a presente.

3. **Razões do recurso interposto pela parte Ré:** os juros e correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. **No que tange à GDPST**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou sua jurisprudência decidiu: “*É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade*”. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

6. **Em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado**, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406 que: “*O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior*”. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

7. De acordo com o entendimento do STF, o pagamento da GDPST deve ser garantido até a data da homologação do resultado das avaliações, que compreende a individual e a institucional, sendo que ditas avaliações não ocorreram em 19/11/2010, por meio da Portaria 3.627/2010, como fixado na sentença.

8. De acordo com a Portaria CGESP, de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 7, de 13/02/2012), o primeiro ciclo de avaliação da GDPST foi concluído com divulgação das avaliações individuais, tanto que referida portaria assim dispõe: “**Art. 1º Publicar o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento [...] da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST [...]; Art. 2º O resultado final da avaliação de desempenho institucional apurado foi de 80 pontos, publicado por meio da Portaria Normativa nº 721 de 6/7/2011, anexo I, deverá ser somado ao valor de cada avaliação de desempenho individual, anexo a presente**

portaria, cuja soma corresponderá ao pagamento da respectiva Gratificação de Desempenho explicitada no Art. 1º

9. Diferentemente do que restou consignado na sentença, a portaria n. 3.627/2010, não divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos, mas tão somente fixou critérios e procedimentos específicos para a realização da primeira avaliação de desempenho, o que não retira o caráter genérico da gratificação GDPST.

10. Como a parte Autora pertence aos quadros do Ministério da Saúde e tendo o primeiro ciclo de avaliação se consolidado com a portaria CGESP, de 30/01/2012, esta é a data final para que a GDPST lhe seja paga no valor de 80 pontos. Sentença reformada nesse particular.

11. No caso, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado na íntegra o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

12. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. A parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, com julgamento iniciado, interrompido por pedido de vista.

13. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947.

14. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do

mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

15. **Provimento do recurso interposto pela parte Autora** para fixar como termo final do pagamento decorrente da condenação da sentença a data de 30/01/2012.

16. **Provimento do recurso interposto pela parte Ré** para que nos juros e correção monetária seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

17. Incabível condenação em honorários advocatícios, pois no JEF não há previsão para pagamento de honorários quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0006308-47.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial não atestou incapacidade laborativa da parte Autora; não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos em lei.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) é portadora de doença incapacitante (gonartrose e transtorno dos discos cervicais) conforme os laudos médicos juntados à inicial, possuindo diversas restrições físicas que impossibilitam o exercício de atividade laborativa; b) o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pois este se encontra incoerente com os relatórios médicos colacionados ao feito; c) o perito médico não é especialista na área médica a que se referem os seus problemas de saúde; d) o certo é a realização de uma nova perícia do ponto de vista neurológico/ortopédico, em que devem ser consideradas suas condições pessoais; e) faz jus à concessão do benefício desde a data da cessação indevida, em 26/5/2014.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 15/5/1953 (atualmente com 64 anos de idade), em união estável, motorista/desempregado, ensino fundamental, residente em Ceilândia/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 9/4/2015, realizada por médico especialista em ortopedia, concluiu que a parte Autora é portadora de osteopenia (p.4) “[...] não conferindo incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de quaisquer atividades laborais que lhe garanta a sua subsistência. Não observando riqueza de achados objetivos ao exame físico que indiquem repercussões neuromotoras e desuso prolongado e importante de membros, processos inflamatórios articulares que levem a incapacidade funcional de monta. [...] Não havendo progressão/agravamento/desdobramento da doença ao longo do tempo, encontrando-se atualmente estabilizada” (p. 4). Esclareceu que a parte Autora encontra-se apto ao exercício de sua atividade laboral declarada (p.6).

7. Apesar das alegações da parte Autora, o médico perito responsável pela avaliação técnica é especialista em ortopedia (p. 2 do laudo) e, através da análise detalha do caso e dos problemas de saúde, constatou a inexistência de incapacidade em relação a funções neuromotoras (p. 4). Por isso, não é o caso de realizar uma nova perícia, pois a prova produzida apresenta-se taxativa e completa para o deslinde do feito.

8. Além do mais, a parte Autora foi devidamente intimada para se manifestar quanto às conclusões do laudo pericial (registro em 13/5/2015). Aberta a oportunidade, manifestou-se em 22/5/2015, momento em que não apresentou nenhuma impugnação quanto à especialidade do perito ou sobre a necessidade de nova perícia; bem como, não há na inicial (ou em outro doc do processo) informações quanto à incapacidade da parte Autora do ponto de vista unicamente neurológico que pudesse ensejar a realização de nova perícia. De todo modo, foi garantido à parte Autora o contraditório e a ampla defesa em todos os atos do processo. *In casu*, observa-se o mero inconformismo da parte quanto ao teor da sentença.

9. O certo é que o laudo pericial concluiu pela existência de capacidade laborativa atual da parte Autora, por isso, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença (art. 59, da Lei 8.213/1991), ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/1991).

10. Afinal, a produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação

funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente ou outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

11. Por outro lado, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta a sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício por incapacidade. Mas o que não se pode, neste momento, com a prova produzida, é conceder aludido benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente a não existência de incapacidade laborativa.

12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0006534-52.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a: 1) pagar os valores devidos a título de GDPGPE, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional, ou até a supressão da gratificação do contracheque do Autor, o que acontecer primeiro,

compensando-se os eventuais pagamentos administrativos; 2) a gratificação deverá ser paga proporcionalmente, caso o provento/pensão do Autor seja proporcional; 3) juros e correção monetária com aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) falta de interesse de agir, em face precedente do STJ ter garantido a legalidade da retroatividade do 1º ciclo de avaliação da GDPGPE a 1º/01/2009; b) após a EC 41/2003 não há mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos; c) dada a natureza *pro labore faciendo* da gratificação GDPGPE não é devido o pagamento de qualquer diferença aos inativos/pensionistas, mesmo que detentores do direito à paridade; d) limitação de eventual condenação ao início do primeiro ciclo de avaliação; e) proporcionalidade da aposentadoria/pensão, juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. A sentença determinou que nos juros e correção monetária fosse aplicada a regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e consignou que fosse observada a proporcionalidade da pensão/aposentadoria, pelo que falece à parte Ré interesse recursal a tais títulos. **Recurso não conhecido nessas partes.**

6. A **GDPGPE** é matéria pacificada no âmbito do STF, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), no RE 631389/CE, nos seguintes termos: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)”.

7. Assim, rejeita-se a alegação da parte Ré no sentido de que precedente do STJ teria garantido a legalidade da retroatividade dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação para 01/01/2009.

8. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 662.406), o STF firmou o

entendimento de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da **data da homologação do resultado das avaliações**, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. Assim, para atender ao princípio da isonomia, **até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, conforme decidido na sentença.

10. O art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados.

11. Em relação à paridade, o STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória com servidores da ativa, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015).

12. No caso, pelas provas colacionadas ao processo, a parte Autora tem direito à paridade, pelo que é devido o pagamento da GDPGPE nos mesmos moldes em que paga aos servidores em atividade, respeitadas as regras de cálculo aplicáveis ao seu benefício.

13. **Não provimento do recurso interposto pela parte Ré**, na parte conhecida.

14. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0015071-37.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL, AINDA QUE PERMANENTE. PREVISÃO LEGAL DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. MODIFICAÇÃO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e: a) condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte Autora (considerando as condições pessoais desta: como idade e baixo grau de instrução), pois preenchidos todos os requisitos legais exigidos, desde 10/2/2014; b) juros e correção monetária de acordo com as disposições do MCJF.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) não é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da parte Autora, podendo esta ser reabilitada para outra função; b) as condições pessoais da parte Autora não podem ser consideradas para a concessão do benefício uma vez que conta com apenas 43 anos de idade (à época do recurso), não se caracterizando idade avançada; c) juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3. A parte Autora **não ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 27/11/1971 (atualmente com **45 anos** de idade), divorciada, ensino fundamental completo, residente em São Sebastião/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 4/5/2015, concluiu que a parte Autora está acometida de incapacidade do tipo permanente, parcial e multiprofissional, decorrente de neoplasia maligna (pp. 4-6), sendo passível de recuperação (ou reabilitação) para exercício de outra atividade laborativa; fixou a DII em 13/12/2013 (p.4).

6. Em casos em que o laudo da perícia médica judicial atesta incapacidade permanente, mas parcial, é controvertida a concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Há uma prática na jurisprudência de conceder direta e imediatamente esse benefício, levando em conta as condições pessoais e sociais do segurado. Tanto que a TNU acresceu o seguinte enunciado à Súmula de jurisprudência: "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*" (Enunciado n. 47 da Súmula/TNU).

7. Por sua vez, a lei prescreve que, "*concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e*

definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida" (art. 43, § 1º, Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.032/1995). Já o caput do art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*". No âmbito da regulamentação, o art. 44, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, prevê que "*a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades*".

8. Assim, em princípio, apenas quando se trata de incapacidade total, ou afastamento de todas as atividades, justifica-se legalmente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quando a hipótese for de incapacidade parcial, apesar de permanente, ou seja, apenas para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado, a legislação prevê concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença (art. 59, Lei n. 8.213/1991).

9. Além disso, "*o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez*" (art. 62, ainda da Lei n. 8.213/1991, com redação determinada pela MP n. 767, de 2017).

10. A análise das condições pessoais e sociais envolvendo o segurado pode, quando muito, sustentar presunção de que, na ausência de reabilitação efetiva, não há como algum trabalho, ou atividade que garanta a subsistência, ser realizado. Mas se trata de presunção relativa, pois a legislação estabelece a obrigação de o segurado, reconhecida a incapacidade parcial, ou temporária, ser submetido à reabilitação profissional. Em tese é possível que o segurado temporária ou parcialmente incapaz, submetido à reabilitação, adquira condições para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

11. Portanto, é realmente problemática a pura e simples substituição dos mecanismos administrativos previstos pela lei para submissão do segurado parcialmente incapaz à reabilitação profissional pela deliberação judicial direta

de que as condições pessoais e sociais justificam a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Decidir de imediato sobre isso envolve questões técnicas específicas que recomendam ao Juiz ter alguma cautela, para não produzir resultados *ad hoc*.

12. De todo modo, concedida a aposentadoria por invalidez, não é o caso de ser desfeita *de pronto* nesta via recursal, em caso no qual o pagamento do benefício de auxílio-doença já vinha sendo feito. Mas é preciso reconhecer que, mesmo na aposentadoria por invalidez, pode ter lugar a reabilitação, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, para os que ainda não têm 60 anos de idade (§ 1º). Na letra do novo § 5º, art. 43, da Lei n. 8.213/1991 (introduzido pela MP 767, de 2017), aliás, "*o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101*".

13. Ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que pela via judicial, não impede o INSS de proceder de acordo com a legislação, promovendo a reabilitação da parte Autora, a qual ainda não alcançou 60 anos de idade (atualmente a parte Autora possui **45 anos de idade**). E uma vez ocorrendo recuperação da capacidade de trabalho, de proceder nos termos do art. 47 da mesma Lei. Portanto, conquanto não seja o caso de já alterar nesta via recursal a aposentadoria por invalidez concedida pela sentença, deve ser resguardado ao INSS o direito de proceder à reabilitação da parte Autora, conforme prevê a legislação e exatamente nos termos da lei e do regulamento, pelo que, neste caso, o Juízo não precisa estabelecer qualquer outra diretriz.

14. Quanto aos juros e correção monetária, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas não finalizado.

15. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, ainda pendente de conclusão.

16. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

17. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, pelo que foram considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

18. **Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS**, para: a) reconhecer o direito de a Autarquia Previdenciária submeter o segurado à reabilitação, na forma do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, procedendo de acordo com a lei e o regulamento; b) estabelecer que o regime de atualização da dívida ocorra de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

19. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0015715-77.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS A DESTEMPO. CONTRIBUIÇÃO AO PSS AFASTADA QUANTO AOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A sentença pronunciou a prescrição quinquenal e rejeitou o pedido de condenação da parte Ré a restituir o valor retido a título de contribuição previdenciária (PSS) descontada de verbas pagas judicialmente (reajuste de

3,17%). O fundamento da sentença foi de que "(...) *as verbas recebidas pela parte autora por meio de ação judicial possuem natureza evidentemente remuneratória, eis que decorrem de reajuste de remuneração promovido pelo art. 8º da Medida Provisória nº. 2225-45, de 04/09/2001, razão pela qual são passíveis de incidência da contribuição social em comento*".

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a parte Autora recebeu valores na via judicial decorrentes do reajuste de 3,17%, sobre os quais incidiu CPSS; b) todavia, os valores pagos a esse título remetiam a períodos anteriores a EC n. 41/2003, que determinou que tal desconto passasse a ser efetuado para aposentados e pensionistas; b) em razão dessa retenção indevida, a parte Autora se insurge buscando a repetição de indébito, seja por não haver previsão na sentença exequenda para a retenção, seja pela não incidência da contribuição sobre o crédito percebido, uma vez que se trata de inativo, e de créditos referentes a períodos anteriores a vigência da EC n. 41/2003 ou, ainda, seja pela incorreta utilização da base de cálculo para aplicação do índice a ser retido, uma vez que incluem os juros moratórios, de caráter notoriamente indenizatório.

3. A União **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. No caso, a parte Autora pretende a não incidência de CPSS sobre montante recebido a título de 3,17% na via judicial, sob fundamento de coisa julgada (somente após a sentença houve a incidência sem menção no *decisum*) e, ainda, de que em períodos anteriores à vigência da EC n. 41/2003 não havia incidência de tal exação sobre os proventos de aposentadoria e pensão. Alternativamente, pede para que não incida CPSS sobre os juros moratórios.

6. A retenção na fonte da contribuição previdenciária prescinde da prévia autorização na sentença condenatória. Assim decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo, como se vê no trecho a seguir: "A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo." (STJ, REsp 1196777/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 04/11/2010).

7. Ademais, as verbas percebidas em razão de reajuste de vencimento mensal sob índice de 3,17%, a título de diferença salarial, sob os termos do art. 28 da Lei nº 8.880/1994, a qual instituiu o Programa de Estabilização da Economia e o Sistema Monetário Nacional, possuem natureza eminentemente salarial que se agregam para todos os fins, de modo que estão sujeitas à incidência do PSS. Quanto à isso, não cabem maiores discussões.

8. No mais, o valor recebido na via judicial - reajuste de 3,17% - não se trata de proventos de aposentadoria ou pensão, mas de reajuste que deveria ter sido concedido na época oportuna e não o foi. Portanto, o fundamento de não incidência por se tratar de período anterior à EC n. 41/2003 não tem pertinência. Ademais, ainda que se tratasse de proventos de aposentadoria ou pensão, a incidência da exação ocorreu após a EC n. 41/2003, tendo em vista que o processo no qual houve a incidência data de 2005 - Processo n. 2005.31.00.001385-6 (petição inicial p. 02). Assim, de qualquer modo, não haveria discussão sobre a incidência da CPSS sobre o montante principal recebido na via judicial.

9. Quanto aos juros moratórios, afirma o STJ que, *"independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não se incorporam à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria. Logo, o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo"* (STJ, AgRg no REsp 1.248.516/PR, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011, dentre outros).

10. A TNU adota a mesma razão jurídica construída pelo STJ, como se pode verificar, dentre outros, no PEDILEF 05033297420134058101, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016, p.

11. Desse modo, deve ser afastado da base de cálculo da contribuição social para seguridade os valores percebidos a título de juros de mora.

12. **Provimento parcial do recurso interposto pela parte Autora** para afastar da base de cálculo da CPSS os valores percebidos a título de juros de mora, condenando a parte Ré na obrigação de repetir a quantia indevidamente recolhida a esse título.

13. A correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

14. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba de honorária, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Como a parte Recorrente obteve êxito com o recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0015922-76.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença. A petição inicial indicou que: a) a parte Autora é segurada filiada ao RGPS e está incapacitada para trabalho; b) percebia auxílio-doença há mais de 08 (oito) anos consecutivos, devido a sua gradativa e irreversível perda auditiva, contudo, o INSS indeferiu seu direito à continuidade de percepção do benefício por inexistência de incapacidade laborativa; c) o laudo médico mais recente, datado de 17/03/2015 corrobora a sua precária situação de saúde. Requereu a concessão da antecipação da tutela.

2. A sentença rejeitou o pedido, sob fundamento de que a parte Autora não preencheu o requisito relativo à incapacidade, tendo em vista que o perito atestou não ser portadora de doença ou lesão que incapacite para exercício de atividade que garanta subsistência (documento registrado em 07/01/2016).

3. A parte Autora recorreu, alegando: a) o Juízo *a quo* ateve-se a analisar o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, desprezando outras provas existentes nos autos, quais sejam, laudos emitidos por médicos especialistas na patologia do recorrente e que o acompanham durante toda a evolução de sua doença; b) todos os relatórios médicos juntados pelo autor dão conta da existência de patologia incapacitante já cerca de uma década; c) em homenagem ao princípio do *in dubio pro misero*, deve ser levado em consideração o laudo mais vantajoso ao recorrente; d) deve o julgador, na formação de seu convencimento, levar em consideração outros fatores subjetivos que compõem o caso concreto, quais sejam, seu grau de instrução e a condição financeira na qual se encontra; e) o Juízo *a quo* nem ao menos intimou o perito a prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial e tal atitude configura-se como uma

afronta ao amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente ao autor.

4. O INSS ofereceu resposta escrita ao recurso.

5. O laudo médico pericial, registrado em 07/01/2016, atesta que a parte Autora é acometido de perda auditiva neurossensorial de grau leve na orelha direita e anacusia na orelha esquerda, contudo esta deficiência não incapacita para exercício de atividade que garanta a subsistência, tendo condições de exercer com destreza e afinco a sua rotina. Ainda, pelo laudo médico pericial, "*no caso periciado, não foram evidenciadas alterações que indicam a presença de incapacidade laboral alegada pelo periciando. Além disso, o exame físico atual não demonstra limitações que justifiquem a incapacidade laboral alegada*". Por fim, o perito, em resposta ao quesito 3, registra que "*a perda auditiva do periciando não gera incapacidade laboral*".

6. A prova pericial foi taxativa em concluir pela não existência de incapacidade laborativa da parte Autora. A produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional da pessoa, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial, devendo prevalecer sobre documentos unilateralmente juntados por uma das partes. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar os documentos médicos juntados unilateralmente, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

7. De outra banda, nas demandas de benefícios por incapacidade, as avaliações são feitas *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas condições e circunstâncias fáticas dadas. Assim, se o laudo dá conta que a parte Autora possui condições de exercer atividade laborativa neste momento, não há óbice à concessão futura do benefício, se a avaliação médica assim indicar, ainda que em virtude da mesma enfermidade. Afinal, uma enfermidade pode ou não resultar em incapacidade. A situação variável desta configura mudança dos fatos, da causa de pedir.

8. Certo é que o atesto da perícia médica judicial é pela capacidade, independentemente de as enfermidades serem as mesmas. Afinal, ser portador de doença ou lesão não é a mesma coisa que ser portador de incapacidade, conforme disciplinado pela lei previdenciária. Como a incapacidade pode variar ao longo do tempo, não obstante as doenças ou lesões se mantenham, então não se pode derivar automaticamente aquela destas. Não há como, pelo contexto probatório do

feito, concluir contra o laudo de que a incapacidade tenha se mantido desde a cessação administrativa.

9. Por tudo, então, no caso não se pode presumir continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento administrativo, ainda que decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão anterior do benefício. Há de prevalecer, conforme já adotada pela sentença, a conclusão expressa do laudo pericial.

10. Outrossim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício. O que não se pode, neste momento e no contexto probatório do feito, é conceder qualquer benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente não haver incapacidade.

11. Por outro lado, não houve cerceamento de defesa, durante a instrução do processo. O laudo pericial foi produzido depois do exame pessoal da parte Autora, tendo sido considerada a documentação apresentada no ato e aquela juntada ao feito, conforme dá conta o próprio laudo, que chega a reproduzir exame e relato médico anterior. Além do mais, todos os quesitos formulados ao Perito foram respondidos, inclusive aqueles que foram formulados pela parte Autora. Finalmente, digno de nota que a defesa técnica da parte Autora não compareceu ao exame médico realizado pelo Perito.

12. Desse modo, a matéria foi suficientemente esclarecida, não havendo base legal para a renovação da prova técnica. A propósito, na petição de 11.05.2016, a parte Autora não apresentou quesitos suplementares ao Perito, tendo apenas juntado outra manifestação médica e requerido a designação de novo procedimento pericial. Mas, como dito, tendo a perícia esclarecido suficientemente a matéria, quando realizada a prova técnica, não é o caso de levar em consideração documentos médicos juntados unilateralmente para se desfazer a instrução produzida em contraditório.

13. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

14. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste

Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0018558-15.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS. ART. 29, II, LEI 8.213/1991. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença, rejeitando a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, acolheu o pedido e condenou o INSS a pagar à parte Autora o valor resultante da revisão administrativa do seu benefício previdenciário, decorrente da regra prevista pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) a parte Autora está vinculada à coisa julgada - transação judicial homologada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183; b) por isso, pediu a improcedência do pedido.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. *“O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que estabeleceu o pagamento escalonado dos valores devidos em função dessa revisão, não prejudica o interesse processual do beneficiário, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base naquele acordo”* (TRF da 3ª -APELREEX 911 SP 0000911-75.2014.4.03.9999 – Julgamento: 27/05/2014).

5. Ainda quanto a esse ponto, a sentença prolatada está integralmente em consonância com o entendimento firmado pela TNU sobre a matéria, especialmente com o PEDILEF 05015488120134058306, em julgamento proferido em 11/09/2015. Na oportunidade, a TNU consignou que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, quanto ao pagamento escalonado dos atrasados, é prejudicial ao beneficiário, pois, dentre outros fundamentos, esse pagamento, em alguns casos, ocorreria apenas em 2022. Em razão disso, entendeu que havia pretensão resistida do INSS e interesse de agir na propositura da ação diante da falta de razoabilidade no

cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados.

6. A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, de modo que resta demonstrado o interesse de agir, sendo o acolhimento do pedido útil e necessário à parte Autora. Além disso, demonstrado que, no tocante à forma de pagamento, o acordo homologado na ação civil pública em comento fere os interesses dos beneficiários da previdência social, deve, portanto, no caso em tela, ser afastado.

7. **Ressalva do entendimento do Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal:** é certo que a ação individual não pode ser prejudicada pelo ajuizamento de ação coletiva, salvo se houver pedido de suspensão para aguardar o desfecho daquela (art. 104 do CDC). Entretanto, trata-se de objeto litigioso (causa de pedir e pedido) diverso na ação coletiva e na individual. Nesta, o pedido se baseia expressamente no reconhecimento do direito no acordo firmado pelo INSS na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual os benefícios de todos os segurados, com direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, seriam revisados em janeiro de 2013 e as diferenças seriam pagas conforme escala que privilegiaria a vulnerabilidade do beneficiário e manteria o sistema financeiramente hígido.

8. O INSS, com tal reconhecimento, obviamente tem uma programação financeira, máxime se tratando de recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, como seria o desejável, sob pena de grave intervenção orçamentária. A presente ação pretende, na verdade, é um adiantamento da execução, cuja causa de pedir e pedido é diversa da ação coletiva. Para tanto, o autor precisa demonstrar: a) que o INSS está preterindo o autor na sua programação de desembolsos; e b) que possui um direito subjetivo violado à preferência em relação aos demais para o pagamento imediato. O fato de não concordar com o pagamento parcelado não confere à autora direito subjetivo pelo simples e formal fato de ter ingressado com a presente ação. Isso desvirtua a função do Judiciário, porquanto não há lide a ser apreciada, transformando o Judiciário num cobrador expresso de verbas já reconhecidas. Logo, o Juiz Federal Márcio Mafra reconhece a falta de interesse de agir, mas se curva ao entendimento da 2a. Turma Recursal, que está amparado pela jurisprudência da TNU.

9. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, significando que também estão sendo expressamente considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

10. **Não provimento do recurso interposto pelo INSS.**

11. Honorários advocatícios pela parte Recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0023506-97.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO PSS. ISENÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE JUROS MORATÓRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença afastou a prescrição e acolheu em parte o pedido para: "*condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, a título de contribuição de custeio do Plano de Seguridade Social (PSS), que incidiram sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de vantagens remuneratórias nos autos nº. 2001.31.00.000479-6 (ação de execução nº. 2005.31.00.001385-6), compensadas as quantias eventualmente restituídas por ocasião das Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda dos autores*".

2. Razões do recurso interposto pela União: a) a União está dispensada de recorrer quanto ao tema de incidência de CPSS sobre juros de mora, todavia, recorre quanto a prescrição; b) considerando ser o lançamento de ofício deve ser aplicado o prazo prescricional do art. 168, I, do CTN; b) de qualquer forma ainda que não se entenda que o lançamento aplicado é o de ofício, deve ser reconhecida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista as modificações implantadas pela LC n. 118/2005.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. Independentemente da natureza do lançamento, se de ofício ou por homologação, o fato é que não há que se falar em prescrição de qualquer modo. É que, no caso concreto, entre o pagamento indevido e a data do ajuizamento da demanda não transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

6. **Não provimento do recurso interposto pela União.**

7. Honorários advocatícios pela parte Recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0026460-19.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a: 1) aplicar no cálculo da gratificação GDPGPE a partir de 01/01/2009 até a data em que forem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a mesma pontuação aplicada aos servidores ativos, isto é, 80% de seu valor máximo; 2) pagar as diferenças daí decorrentes, observando, se for o caso, a proporcionalidade da aposentadoria ou pensão recebida; 3) juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) falta de interesse de agir, em face precedente do STJ ter garantido a legalidade da retroatividade do 1º ciclo de avaliação da GDPGPE a 1º/01/2009; b) após a EC 41/2003 não há mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos; c) dada a natureza *pro labore faciendo* da gratificação GDPGPE não é devido o pagamento de qualquer diferença aos inativos/pensionistas, mesmo que detentores do direito à paridade; d) limitação de eventual condenação ao início do primeiro ciclo de avaliação; e) proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A sentença determinou consignou que fosse observada a proporcionalidade da pensão/aposentadoria, pelo que falece à parte Ré interesse recursal a tal título. **Recurso não conhecido nessa parte.**

6. A **GDPGPE** é matéria pacificada no âmbito do STF, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), no RE 631389/CE, nos seguintes termos: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)”.

7. Assim, rejeita-se a alegação da parte Ré no sentido de que precedente do STJ teria garantido a legalidade da retroatividade dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação para 01/01/2009.

8. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 662.406), o STF firmou o entendimento de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da **data da homologação do resultado das avaliações**, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. Assim, para atender ao princípio da isonomia, **até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, conforme decidido na sentença.

10. O art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados.

11. Em relação à paridade, o STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória com servidores da ativa, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015).

12. No caso, pelas provas colacionadas ao processo, a parte Autora tem direito à paridade, pelo que é devido o

pagamento da GDPGPE nos mesmos moldes em que a gratificação foi paga aos servidores em atividade, respeitadas as regras de cálculo aplicáveis ao seu benefício.

13. **Não provimento do recurso interposto pela parte Ré**, na parte conhecida.

14. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0027092-45.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO PARA OBSTAR LIMITAÇÃO AO TETO DE SALÁRIOS INCLUÍDOS NO PBC. DECISÃO EXTRA PETITA (ART 492, NCPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE LOGO DA LIDE. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO NÃO ULTRAPASSARAM O VALOR DO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA DE OFÍCIO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A sentença afastou a decadência e pronunciou a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou o pedido inicial. O fundamento da sentença foi de que "(...) o benefício da parte autora foi concedido em data posterior à vigência da EC nº. 41/2003, com base no novo teto previdenciário, portanto, de modo que não faz jus à pretendida readequação do valor de seu benefício".

2. A parte Autora recorreu, alegando: a) há interesse de agir; b) no mérito, o INSS ao efetuar o reajuste no valor do benefício, utiliza como base de cálculo o valor da Renda Mensal Inicial que já sofreu limitação ao teto, o que é de todo ilegal; c) inexistência de decadência; d) aplicação do art. 21, § 3º da Lei n. 8.884/1994.

3. O INSS ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A parte Autora pretende que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC do benefício, sofra

qualquer tipo de limitação ao teto. Na inicial, o pedido é exatamente esse, para que "*se determine a revisão do benefício da parte autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto), mantendo-se o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para fins de incidência dos reajustes de correção monetária (...)*". A sentença analisou a questão como se o pleito fosse o de aplicação dos novos tetos inseridos pelas emendas 20/1998 e 41/2003.

6. Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 492 do NCPC). **Decretação de nulidade da sentença.** Aplicável, no presente caso, a norma inserta no art. 1.013, § 3º, do NCPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

7. No caso, todavia, a pretensão, bem compreendida, resultará em extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

8. Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do salário de benefício devem obedecer ao limite máximo, ou seja, não podem ser superior aos tetos dos salários de contribuição vigentes em cada competência, nos termos do art. 135 da Lei 8.213/1991, in verbis: "*Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem*".

9. No sistema atual de cálculo do salário de benefício, os recolhimentos previdenciários são efetuados até o limite máximo do salário de contribuição. É sobre esse limite que deve ser feita a atualização determinada pelo art. 29, da Lei n. 8.213/1991, conforme corretamente já efetuado pelo INSS (cf. memória de cálculos do benefício, p. 06, documentação inicial).

10. A jurisprudência entende ser vedada a limitação do valor dos salários de contribuição após monetariamente atualizados, por ausência de previsão legal, mas essa não é a hipótese do feito. A título exemplificativo, na competência 12/2005 o teto para contribuição era à época de R\$ 2.668,15. No caso concreto, o valor do salário de contribuição na referida competência foi de R\$ 2.668,15 que corrigido fez o montante de R\$ 2.868,36, o qual fora utilizado integralmente para cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição.

11. Desse modo, não há interesse de agir da parte Autora, já que **não existiu qualquer limitação dos salários de contribuição.** Conforme memória de cálculo, todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo dos 80%

dos maiores salários de contribuição foram atualizados e considerados na integralidade, sem limitação ao teto.

12. Preliminar de ausência de interesse de agir reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCP.

13. Prejudicado o recurso interposto pela parte Autora.

14. Parte Recorrente não sucumbente com o seu recurso, posto que a sua interposição trouxe o processo à Turma Recursal, oportunizando a decretação de nulidade da sentença, por ser extra petita. Assim, sem condenação em honorários advocatícios. Além do mais, a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS não ofereceu resposta escrita ao recurso. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0027179-64.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INTEGRALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE NÃO INTEGRALIZÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE. NOVA LEI FACULTANDO AO SERVIDOR OPTAR PELA INCORPORAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA MÉDIA DOS PONTOS. SOLUÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, **rejeitou** os pedidos de: a) não incidência das contribuições previdenciárias do servidor público (CPSS) sobre os valores pagos a título de GDPST ao servidor ativo que ultrapassarem o valor correspondente a 50 pontos; b) condenação da parte Ré a restituir os valores retroativos já descontados.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) tem direito à GDPST, a qual é paga mediante a pontuação obtida pelo servidor nas avaliações periódicas realizadas pelo órgão de lotação, dentro de um gradiente de 0 a 100 pontos; b) a lei nº 11.355/06 também assegura o pagamento da GDPST aos inativos, disciplinando inclusive o benefício dos aposentados albergados pela regra da paridade, entretanto, limita tal pagamento ao valor correspondente a 50% do valor máximo percebível pelos servidores da ativa (50 pontos); c) enquanto os servidores ativos podem alcançar até 100 pontos nas avaliações, os

inativos alcançados pela regra da paridade sempre terão sua GDPST calculada no valor correspondente a 50 pontos; d) o art. 195, § 5º, da CF/88 homenageia o equilíbrio atuarial, revelando verdadeiro princípio indicador da correlação entre contribuições e benefícios a serem custeados no futuro; e) só podem ser objeto de contribuição previdenciária parcelas da remuneração que se incorporarão aos proventos da aposentadoria.

3. A União ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCP.

5. Gratificações de desempenho são parcelas autônomas, pagas de maneira destacada e não cumulativa, em função do desempenho individual do servidor e, ainda, do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Não servem de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens e costumam ter previsão legal para o seu reajuste na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Por exemplo, no caso da GDPST, cf. o art. 5º-B, § 4º, da Lei n. 11.355/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008).

6. Ainda no caso da GDPST, o pagamento observa o limite de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Ainda, avaliação de desempenho compreende aferição das competências do servidor (dimensão individual) e da contribuição da equipe de trabalho para cumprimento de metas e alcance de resultados pela organização como um todo (dimensão institucional), regra geral tendo o ciclo da avaliação duração de 12 meses (arts. 140 a 150, da Lei 11.784/2008, com alterações pela Lei n. 13.328/2016). Por fim, os valores pagos a título de GDPST decorrem da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos individual e institucional pelo valor do ponto constante de Tabela, de acordo com respectivo nível, classe e padrão (art. 5º-B, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.355/2006, incluídos pela Lei 11.784/2008).

7. Em resumo, **além de serem parcelas autônomas, destacadas, não cumulativas, os valores pagos a título de gratificação de desempenho para cada servidor estão sujeitos à variação periódica (entre 30 e 100 pontos, no caso da GDPST), conquanto dependem dos resultados do ciclo de avaliação, que regra geral se realiza a cada 12 meses.**

8. Esse estatuto legal das gratificações de desempenho impede o acolhimento dos pedidos, tais quais formulados pela parte Autora. Na verdade, as gratificações acarretam implicações distintas nos futuros proventos de aposentadoria, a depender dos servidores beneficiários serem ou não titulares do direito à integralidade e à paridade.

9. Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003 (que não tem direito à integralidade/paridade), a incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou às pensões observará, para fins de cálculo, o disposto na Lei 10.887/2004 [nos casos da GDPST, cf. o art. 5º-B, § 6º, II, "b", da Lei n. 11.355/2006 (incluído pela Lei n. 11.784/2008)]. Para esses servidores, pela definição do salário de benefício dos proventos, estabelecido no art. 1º e §§, da Lei n. 10.887/2003, haverá clara repercussão das gratificações de atividade no PSS. Elas irão majorar os 80% maiores salários de contribuição considerados para cálculo do benefício de aposentadoria. Por isso, quanto a tais servidores, não há razão para afastar da base de cálculo da CPSS, ainda que em parte, os valores recebidos a título de gratificações de desempenho.

10. Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, titulares do direito à integralidade e à paridade (proventos futuros corresponderão à "totalidade da remuneração do servidor no cargo efeito em que se der a aposentadoria, na forma da lei"), a eles não se aplica a regulação prevista no art. 1º e §§, Lei n. 10.887/2003. Nem por isso, há razão suficiente para de imediato se afastar da base de cálculo da CPSS, ainda que parcialmente, as parcelas recebidas sob título de gratificações de desempenho.

11. A lei de regência estabelecia que a incorporação da GDPST aos proventos corresponderia a 50% do valor máximo do respectivo nível, para servidores que têm direito à integralidade e à paridade (art. 5º-B, § 6º, I e II, Lei n. 11.355/2006). Pelo Anexo IV-B da Lei, existem os níveis superior, intermediário e auxiliar. Os dois primeiros com 4 Classes e um total de 20 Padrões. Para cada Padrão, a GDPST tem valor certo, sendo o maior para o último Padrão da Classe mais elevada. É a 50% desse valor máximo que a lei garantia ser incorporado aos proventos do servidor, independentemente de ele ter recebido a Gratificação nesse patamar, durante todo o tempo em que permaneceu na ativa, e do período da respectiva contribuição previdenciária.

12. Com efeito, a parte Autora afirmou que a CPSS vem incidindo sobre a integralidade do valor pago a título de GDPST, enquanto deveria ser sobre apenas 50 pontos, que é o valor que levará para a inatividade. Todavia: **a)** não há prova de que vem recebendo a GDPST no patamar

máximo abstratamente previsto na legislação e nem de que a CPSS lhe vem sendo cobrada tomando-se como base de cálculo esse patamar máximo abstrato; **b)** não é possível antecipar que durante o período contributivo restante, até passagem para inatividade, ficará pagando a CPSS tomando como base de cálculo o patamar máximo abstratamente previsto na legislação para a GDPST. Isso faz toda a diferença, na medida em que **os valores pagos a título de gratificação de desempenho estão sujeitos à variação periódica.**

13. Em tese, é possível ocorrer situação inversa à alegada pela parte Autora. Em virtude dos resultados dos ciclos de avaliação, eventualmente, ou mesmo ao longo de certos períodos, o servidor receber valores a título de gratificação de desempenho em patamar menor do que o receberá na inatividade. Como dito, a lei garantia ao servidor com direito à integralidade e à paridade levar para a inatividade 50% do valor máximo possível da gratificação, enquanto o valor mínimo para os da ativa pode ser de 30 pontos! Ocorrendo a hipótese e incidindo a CPSS sobre valores efetivamente pagos, o servidor teria vertido contribuições à seguridade social não correspondentes ao benefício depois auferido. A não correspondência decorreria de contribuições a menor. Por isso a importância das provas requeridas no § anterior e de destacar a própria impossibilidade de antecipação dos fatos, ou seja, da causa de pedir.

14. Neste momento, portanto, não resulta comprovada qualquer violação à integralidade e à paridade. Esta última, inclusive, por uma circunstância adicional. Se o servidor incorporará 50% do valor máximo da gratificação de desempenho tendo direito à paridade, pode ser que a parcela dos proventos recebida àquele título seja menor do que os valores pagos em certos períodos e sob mesmo título aos da atividade. Isso configuraria violação à paridade. Mas, é legalmente possível que o inverso aconteça. O servidor aposentado recebendo 50% do valor máximo da gratificação de desempenho em seus proventos, por expressa garantia legal, e os da ativa recebendo valores menores, em decorrência dos resultados do ciclo de avaliação. Por isso, a importância das provas antes requeridas e do realce à impossibilidade de antecipação dos fatos, da causa de pedir (ou seja, de como será efetivamente a contribuição do servidor durante todo o período contributivo, até a passagem para a inatividade).

15. No fundo, a legislação, quando previa incorporação fixa de 50% do valor máximo que pode ser pago para o pessoal da ativa, a título de gratificações de desempenho, aos proventos de aposentadoria (dos que passaram para inatividade), coordenava várias circunstâncias de uma situação complexa: **a)** variação periódica dos valores pagos em atividade, àquele título; **b)** fixação hierárquica

dos valores pagos em atividade, àquele título; **c)** integralidade e paridade temporárias, pois abrangendo apenas pessoal mais antigo; **d)** exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na fundamentação do pedido inicial é não levar em conta todas as circunstâncias, mas apenas uma parte de (c), ao reivindicar a aplicação da tese segundo a qual não deve incidir a contribuição ao PSS sobre parcelas não incorporadas aos futuros proventos de servidores que têm direito à integralidade/paridade.

16. Este direito não pode resultar na incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores totais que um servidor recebe em atividade, quando, por exemplo, solicita a aposentadoria proporcional. A lógica para solução do presente caso era parecida, invertendo seus termos, ou seja, não é possível antecipadamente afastar da base de cálculo da CPSS as parcelas não integralizáveis a proventos de servidor que tem direito à integralidade/paridade, quando: **a)** não há prova de recebimento da gratificação de desempenho no patamar máximo previsto na legislação e nem de cobrança da CPSS tomando-se como base de cálculo esse patamar máximo; **b)** não é possível antecipar que, durante todo o período contributivo restante, até a passagem para inatividade, estará sendo paga a CPSS tomando-se como base de cálculo o patamar máximo previsto na legislação; **c)** a contribuição sobre tais parcelas autônomas não ocorrerá pelo tempo mínimo necessário ao recebimento de proventos integrais.

17. Considerando todas as circunstâncias determinantes da situação, a tese formulada na inicial não tem lugar, sem que se fale de violação ao direito à integralidade/paridade. A propósito, o novo regramento criado pela Lei n. 13.324/2016 veio a confirmar esse raciocínio. A nova lei faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, portanto, de contribuição sobre as Gratificações de Desempenho, para o servidor com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, na inatividade.

18. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, como salientado mais de uma vez neste voto, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador fez uma liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o

seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016.

19. Não provimento do recurso.

20. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0027892-73.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial não atestou incapacidade laborativa da parte Autora.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) é portadora de doença incapacitante, com diversas restrições físicas que impossibilitam o exercício de atividade laborativa; b) o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pois este se encontra incoerente com os relatórios médicos colacionados ao feito.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 8/12/1961 (atualmente com 55 anos de idade), casado, vigilante, ensino fundamental incompleto, residente em Sobradinho/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 7/1/2016, concluiu que a parte Autora é “[...] portador de câncer de laringe submetido a radio e quimioterapia e em seguimento desde então. Apresenta sintomas inespecíficos não relacionados à doença de base. Houve incapacidade laboral no período do tratamento que foi de

18/05/2015 a 10/07/2015, porém, no momento, não há mais incapacidade laboral do ponto de vista oncológico.” (p. 8).

6. Indispensável para concessão de benefício por incapacidade prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/1991) - ou temporária - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/1991). Além disso, necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com preenchimento de carência de 12 contribuições mensais.

7. O laudo pericial foi taxativo ao concluir pela inexistência atual de incapacidade laborativa da parte Autora. A produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, como não foi constatada incapacidade laborativa permanente da parte Autora, não é o caso da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

8. Por outro lado, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer permanentemente atividade laborativa que garanta a sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão do benefício por incapacidade. Mas o que não se pode, neste momento, com a prova produzida, é conceder aludido benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente a não existência de incapacidade laborativa.

9. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, pelo que foram considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

10. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

11. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste

Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0028348-86.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULAR INTIMAÇÃO PELO E-CINT. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso inominado que pretendia nulidade da intimação da parte Autora, relativamente à sentença, ao argumento de que o ato teria sido feito em desacordo com as regras vigentes. O fundamento da referida decisão monocrática foi de que: a) no âmbito do JEF foi instituída a intimação pelo E-CINT, sistema ao qual o patrono da parte Autora aderiu; b) para aqueles que aderiram ao sistema, a citação e a intimação somente ocorrerão por via eletrônica, ficando o usuário obrigado a acessar o sistema para verificar se há citação ou intimação (art. 7º, caput e § 1º, da Resolução/PRESI/CENAG 5 de 15/3/2012); c) tal regulamentação encontra sustentação em disposição legal expressa, conforme consta no art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, d) tendo o patrono se cadastrado para receber intimações por meio eletrônico em portal próprio, a forma legal de sua intimação atendeu ao disposto no art. 5º da citada Lei; e) considerando que a parte Autora interpôs recurso inominado após o término do prazo, o recurso apresentado é, de fato, manifestamente intempestivo.,

2. Razões do recurso de agravo interno interposto pela parte Autora: a) a decisão monocrática deve ser reformada, vez que as Varas Federais do Distrito Federal sempre utilizaram o Diário Eletrônico da Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, recentemente, sem a observância do disposto no art. 4º, § 4º da Lei n. 11.419/2006, passaram a utilizar o sistema eletrônico e-CINT; b) tais intimações, "*publicadas no e-cint e não mais no Diário Eletrônico do TRF da 1ª Região estão eivadas de nulidade, tendo em vista que os procedimentos de intimação não foram realizados de acordo com o previsto no artigo 4º, § 4º da Lei nº 11.419/2006, que determina que a comunicação prévia dos atos disponibilizados nos sistemas eletrônicos de comunicação de atos processuais será encaminhada para o e-mail do advogado, caso o mesmo tenha cadastrado seu e-mail no sistema (...)*".

3. A parte Ré **ofereceu** resposta escrita.

4. Não merece reforma a decisão monocrática. Em consulta ao JEF Virtual, constata-se que o advogado da parte Autora realmente aderiu ao sistema de intimação eletrônica denominado e-CINT, não tendo as razões do agravo interno se voltado em qualquer momento contra tal situação.

5. Como registrado na decisão agravada, a adesão ao e-CINT importa em aceitação do recebimento de citações e intimações por via eletrônica, nos termos do art. 7º, caput e § 1º, da Resolução/PRESI/CENAG 5 de 15/3/2012, editada de acordo com o art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, verbis: *As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.* Nesse sentido já decidiu a Segunda TR/DF, Processo nº 0033802-81.2015.4.01.3400 0051872-49.2015.4.01.3400 de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzoli Rentsch, sessão do dia 24/05/2017.

6. Constatada a lisura do ato de intimação, o recurso inominado originário é de fato intempestivo, visto que interposto em data posterior ao prazo final fixado pelo registro de intimação eletrônica. Assim, estando a decisão monocrática em consonância com o entendimento dessa Segunda Turma Recursal, não há que se falar em reforma.

7. Não provimento do Agravo interno interposto pela parte Autora, mantendo na integralidade a decisão monocrática que não conheceu do recurso inominado por ser manifestamente intempestivo. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0028612-40.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a parte Ré a pagar à parte Autora a Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial até à conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos

servidores ativos, que se deu em 19/11/2010, por meio da Portaria 3.627/2010.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a sentença de origem entendeu em limitar a condenação à edição da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.627, de 19 de novembro de 2010, que fixou critérios e procedimentos para as avaliações de desempenho; b) tal entendimento está em confronto com a orientação das Turmas Recursais desta Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como com a orientação do STF e da TNU, no sentido de que a simples edição do ato de regulamentação não retira o caráter genérico da gratificação, sendo necessária a realização efetiva das avaliações e o processamento dos resultados; c) a portaria 3.627/2010 não divulgou o resultado de avaliações, como referido na sentença, apenas fixou critérios para o início das avaliações, pelo que requer o pagamento da gratificação GDPST até a publicação do resultado final da avaliação individual e institucional de desempenho.

3. Razões do recurso interposto pela parte Ré: os juros e correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. No que tange à GDPST, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou sua jurisprudência decidiu: *“É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”.* (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

6. Em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406 que: *“O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”.* (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

7. De acordo com o entendimento do STF, o pagamento da GDPST deve ser garantido até a data da homologação do resultado das avaliações, que compreende a individual e a institucional, sendo que ditas avaliações não ocorreram em 19/11/2010, por meio da Portaria 3.627/2010, como fixado na sentença. Isso porque no processo n. **processo n. 0062661-44.2014.4.01.3400**, levado a julgamento em 17/02/2016, há prova de que, no âmbito do Ministério da Saúde, a avaliação institucional ocorreu em 30/06/2011, com a Portaria Normativa n. 721, publicada em 06/07/2011 e avaliação individual com a Portaria CGESP, de 30/01/2012, publicada em 13/02/2012. Inclusive, no processo referido, a questão foi assim analisada:

*“As provas colacionadas aos autos demonstram que, no âmbito do Ministério da Saúde, a avaliação institucional foi realizada no período de **1º/01/2011 a 30/06/2011**, conforme Portaria Normativa n. 721, de 06/07/2011 e as avaliações individuais concluídas em **30/01/2012**, conforme demonstra a portaria CGESP, de 30/01/2012 publicada no Boletim de Serviço n. 7, de 13/02/2012, ambas anexas aos presentes autos.*

7. De acordo com a Portaria CGESP, de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 7, de 13/02/2012), o primeiro ciclo de avaliação da GDPST foi concluído com divulgação das avaliações individuais, tanto que referida portaria assim dispõe: **“Art. 1º Publicar o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento [...] da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST [...]; Art. 2º O resultado final da avaliação de desempenho institucional apurado foi de 80 pontos, publicado por meio da Portaria Normativa nº 721 de 6/7/2011, anexo I, deverá ser somado ao valor de cada avaliação de desempenho individual, anexo a presente portaria, cuja soma corresponderá ao pagamento da respectiva Gratificação de Desempenho explicitada no Art. 1º”.**

8. Como a parte Autora pertence aos quadros do Ministério da Saúde e tendo o primeiro ciclo de avaliação se consolidado com a portaria CGESP, de 30/01/2012, esta é a data final para que a GDPST lhe seja paga no valor de 80 pontos. Sentença reformada nesse particular.

9. No caso, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado na íntegra o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

10. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das

ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. A parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947.

11. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

12. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

13. **Provimento do recurso interposto pela parte Autora** para fixar como termo final do pagamento decorrente da condenação da sentença a data de 30/01/2012, já que é a data em que se consolidou o primeiro ciclo de avaliações institucional e individual.

14. **Provimento do recurso interposto pela parte Ré** para que nos juros e correção monetária seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

15. Incabível condenação em honorários advocatícios, pois no JEF não previsão para pagamento de honorários quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0029514-56.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS. ART. 29, II, LEI 8.213/1991. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DO INSS DE 2010. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DA TNU. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA PELO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A sentença, rejeitando a preliminar de ausência de interesse de agir e pronunciando a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas anteriores a 15/04/2005, relativamente à revisão do benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, acolheu o pedido e condenou o INSS a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias decorrentes da(s) revisão(ões) administrativa(s) do(s) benefício(s) concedido(s) à parte Autora, vencidas desde 15/04/2005.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) há ausência de interesse de agir, uma vez que houve transação judicial na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 e o pagamento dos valores retroativos serão feitos de forma escalonada conforme previsto na ação; b) data de início do prazo prescricional é a ; b) a data da prescrição deve contar do ajuizamento da ação e não da edição do Memorando-Circular Conjunto/DIRBEN/PFE-INSS n. 21/2010; c) a atualização do montante deve ser feita pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (alterado pela Lei n. 11.960/2009); d) questionamento.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte, (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. *“O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que estabeleceu o pagamento escalonado dos valores devidos em função dessa revisão, não prejudica o interesse processual do beneficiário, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base naquele acordo”* (TRF

da 3ª -APELREEX 911 SP 0000911-75.2014.4.03.9999 – Julgamento: 27/05/2014).

6. Ainda quanto a esse ponto, a sentença prolatada está integralmente em consonância com o entendimento firmado pela TNU sobre a matéria, especialmente com o PEDILEF 05015488120134058306, em julgamento proferido em 11/09/2015. Na oportunidade, a TNU consignou que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, quanto ao pagamento escalonado dos atrasados, é prejudicial ao beneficiário, pois, dentre outros fundamentos, esse pagamento, em alguns casos, ocorreria apenas em 2022. Em razão disso, entendeu que havia pretensão resistida do INSS e interesse de agir na propositura da ação diante da falta de razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados.

7. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, vez que a existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, de modo que resta demonstrado o interesse de agir, sendo o acolhimento do pedido útil e necessário à parte Autora. Sendo assim, as alegações do INSS não procedem e, portanto, a sentença deve ser mantida, no que se refere ao ponto em comento.

8. Ressalva do entendimento do Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal: é certo que a ação individual não pode ser prejudicada pelo ajuizamento de ação coletiva, salvo se houver pedido de suspensão para aguardar o desfecho daquela (art. 104 do CDC). Entretanto, trata-se de objeto litigioso (causa de pedir e pedido) diverso na ação coletiva e na individual. Nesta, o pedido se baseia expressamente no reconhecimento do direito no acordo firmado pelo INSS na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual os benefícios de todos os segurados, com direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, seriam revisados em janeiro de 2013 e as diferenças seriam pagas conforme escala que privilegiaria a vulnerabilidade do beneficiário e manteria o sistema financeiramente hígido.

9. O INSS, com tal reconhecimento, obviamente tem uma programação financeira, máxime se tratando de recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, como seria o desejável, sob pena de grave intervenção orçamentária. A presente ação pretende, na verdade, é um adiantamento da execução, cuja causa de pedir e pedido é diversa da ação coletiva. Para tanto, o autor precisa demonstrar: a) que o INSS está preterindo o autor na sua programação de desembolsos; e b) que possui um direito subjetivo violado à preferência em relação aos demais para o pagamento imediato. O fato de não concordar com o pagamento parcelado não confere à autora direito subjetivo pelo simples e formal

fato de ter ingressado com a presente ação. Isso desvirtua a função do Judiciário, porquanto não há lide a ser apreciada, transformando o Judiciário num cobrador expresso de verbas já reconhecidas. Logo, o Juiz Federal Márcio Mafra reconhece a falta de interesse de agir, mas se curva ao entendimento da 2a. Turma Recursal, que está amparado pela jurisprudência da TNU.

10. Quanto à prescrição, o Memorando-Circular nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, editado em 15 de abril de 2010, importou em renúncia àquela já consumada. É que por meio do referido ato, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito à revisão de benefícios, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991. Assim, para acolhimento do pleito de valores retroativos, não importa a data de início do benefício recebido pelo segurado, pois a renúncia alcança justamente prescrição já consumada. No caso, parcelas já fulminadas pelo tempo.

11. Por outro lado, o mesmo Memorando importou em interrupção da prescrição que estava em curso. Em princípio, portanto, interrompida a prescrição em 15/04/2010, esta voltaria a correr pela metade do prazo, conforme previsto pelo art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. Contudo, a contagem do prazo prescricional "somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. (Aliás) O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito" (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013).

12. No caso sob julgamento, a Administração reconheceu o direito à revisão do benefício e, mais que isso, no bojo da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, entabulou acordo para pagamento dos retroativos aos que têm direito à revisão. A quitação escalonada do pagamento dos retroativos não tem sentido de ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, apto a reiniciar a contagem da prescrição. Pelo contrário, constitui circunstância impeditiva da retomada do prazo prescricional, ainda que pela metade, enquanto não pagos os valores, ou revista a disposição em se pagar aquilo reconhecidamente devido.

13. Assim, não se considera prescrita qualquer parcela retroativa, independentemente da data de início do benefício a ser revisado, ou, ainda, se a parcela íntegra, ou não, o acordo que foi entabulado por meio da ação civil pública.

14. A questão já foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização, exatamente nesses termos: "O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado" (TNU, PEDILEF 00129588520084036315, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14/03/2014, Seção1, p. 154/159).

15. Em diversos precedentes posteriores, a TNU replicou o entendimento, sempre o reafirmando à unanimidade. O TRF1, por sua vez, decide no mesmo sentido.

16. Assim, na forma da fundamentação do presente acórdão não se considera prescrita qualquer parcela retroativa no caso sob julgamento, independentemente da data de início do benefício a ser revisado, ou, ainda, se a parcela íntegra, ou não, o acordo que foi entabulado em ação civil pública.

17. A sentença entendeu prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005. Todavia, o benefício de auxílio-doença data de 20/04/2009 (p. 02 - evento registrado em 05/09/2016). Assim, embora o *decisum* tenha fixado que estariam prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005, o que seria destoante do entendimento dessa Turma Recursal, o fato é que aquele pronunciamento é inócuo, já que antes de 2009 não é devido qualquer valor retroativo. Assim, considerando que se trata de recurso interposto pelo INSS, a sentença, no tocante à prescrição, deve ser mantida em sua integralidade.

18. Outrossim, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado na íntegra o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

19. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

20. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, ainda pendente de desfecho.

21. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

22. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, significando que também estão sendo expressamente considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

23. **Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS** para alterar o regime de atualização da dívida, com incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso em julgamento mediante aplicação do critério do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

24. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em

parte mínima (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0030221-58.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a: 1) conceder a gratificação GDPGPE no percentual de 80%, desde o início de sua percepção até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, "que se deu em **29.10.2010**, por meio da Portaria n. 2.592/2010, que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos"; 2) as parcelas vencidas deverão ser apuradas mediante a incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF no momento da execução do julgado.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) falta de interesse de agir, em face precedente do STJ ter garantido a legalidade da retroatividade do 1º ciclo de avaliação da GDPGPE a 1º/01/2009; b) após a EC 41/2003 não há mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos; c) dada a natureza *pro labore faciendo* da gratificação GDPGPE não é devido o pagamento de qualquer diferença aos inativos/pensionistas, mesmo que detentores do direito à paridade; d) limitação de eventual condenação ao início do primeiro ciclo de avaliação; e) proporcionalidade da aposentadoria/pensão

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A **GDPGPE** é matéria pacificada no âmbito do STF, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), no RE 631389/CE, nos seguintes termos: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma

pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)”.
6. Assim, rejeita-se a alegação da parte Ré no sentido de que precedente do STJ teria garantido a legalidade da retroatividade dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação para 01/01/2009.

7. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 662.406), o STF firmou o entendimento de que *“o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”*. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

8. Assim, para atender ao princípio da isonomia, **até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, conforme decidido na sentença.

9. O art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados.

10. Em relação à paridade, o STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória com servidores da ativa, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015).

11. No caso, pelas provas colacionadas ao processo, a parte Autora tem direito à paridade, pelo que é devido o pagamento da GDPGPE nos mesmos moldes em que a gratificação foi paga aos servidores em atividade, respeitadas as regras de cálculo aplicáveis ao seu benefício.

12. Por outro lado, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias

até mesmo de ofício (Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016), incluindo aí modificação do seu termo

inicial (AGREsp 201401280309, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016. Portanto, a Turma Recursal pode corrigir a forma dos juros.

13. No caso, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado na íntegra o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

14. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava “na mesma extensão” dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

15. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, ainda pendente de desfecho.

16. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

17. **Não provimento do recurso interposto pela parte Ré.**

18. **De ofício, modificação do regime de atualização da dívida**, com incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso em julgamento mediante aplicação do critério do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na

redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

19. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10 % sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0032256-88.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial não atestou incapacidade laborativa da parte Autora, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos em lei.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora no sentido de que se encontra incapacitada para exercer atividade laborativa, pois portadora de múltiplas lesões degenerativas, apesar das conclusões adversas do laudo pericial. No mais, alega que o Juízo sentenciante: a) não observou suas condições pessoais, como idade avançada, baixa escolaridade e restrições físicas; b) não apreciou devidamente a peça processual que impugna o laudo pericial, tampouco os relatórios médicos colacionados ao feito que comprovam a existência de incapacidade laborativa, referindo o princípio do contraditório; c) não pode se basear exclusivamente no laudo pericial, sendo, portanto, caso de nulidade da sentença face à ausência de fundamentação.

3. O INSS **não ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 12/4/1971 (atualmente com 46 anos de idade), solteira, desempregada, ensino fundamental incompleto, residente em Ceilândia Norte/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 8/10/2015, concluiu que “[...] no caso periciado, conforme acima exposto, segundo a história da doença, sua evolução e exame físico, todos esses harmônicos entre si, não foram evidenciados elementos médicos ortopédicos que indicassem a presença de incapacidade laboral ortopédica atual” (p. 3).

6. Indispensável para concessão de benefício por incapacidade prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/1991) - ou temporária - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/1991). Além disso, necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com preenchimento de carência de 12 contribuições mensais.

7. A parte Autora foi devidamente intimada para se manifestar quanto às conclusões do laudo pericial (registro em 2/12/2015). Aberta a oportunidade, manifestou-se em 8/1/2016. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, pois efetivamente foi garantida à parte Autora manifestação e ampla defesa em todos os atos do processo. *In casu*, observa-se o mero inconformismo da parte Autora quanto ao teor da sentença.

8. No mais, a prova pericial foi taxativa ao concluir pela não existência de incapacidade laborativa da parte Autora. Ora, a produção da prova pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente ou considerar outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

9. De outra banda, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as avaliações são feitas *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas condições e circunstâncias fáticas dadas. Assim, se o laudo dá conta que a parte Autora possui condições de exercer atividade laborativa neste momento, não há óbice à concessão futura do benefício, se a avaliação médica assim indicar, ainda que em virtude da mesma enfermidade. Afinal, uma enfermidade pode ou não resultar em incapacidade. A situação variável desta configura mudança dos fatos, da causa de pedir.

10. Ademais, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício. O que não se pode, neste momento e no contexto probatório do feito, é conceder qualquer benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente não haver incapacidade. Assim, não resta demonstrado o direito da parte Autora ao benefício por incapacidade.

11. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0032884-77.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS A DESTEMPO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE CPSS EM FEITO DIVERSO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DESDE LOGO DO MÉRITO DA DEMANDA (ART. 1.013, § 3º, DO NCPC). CPSS AFASTADA QUANTO A VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO INICIAL.

1. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC, por ser o pedido juridicamente impossível, sob tais fundamentos: a) como a retenção tida por indevida decorreu de decisão judicial, esta só pode ser impugnada nos próprios autos, por meio dos recursos cabíveis; b) em se admitindo a possibilidade de que um processo decorra de outro, haveria a perpetuação da lide subjacente ao processo originário e a possibilidade de que a parte se valesse de um duplo meio de impugnação à decisão judicial; c) decorre da sistemática do Código de Processo Civil que todas as questões referentes à execução ou cumprimento da sentença deverão ser decididas pelo juízo da execução, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o que se tem no presente feito é uma nova ação, na qual a causa de pedir e o pedido são distintos daqueles discutidos no processo originário, notadamente por ser objeto do pedido autoral a interpretação da norma tributária, no que tange à parcela que compõe a base de cálculo do PSS; b) aqui se discute a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária do Recorrente, na qual a Recorrida inclui indevidamente parcelas de natureza indenizatória, que não são objeto de tributação,

notadamente ganhos patrimoniais decorrentes de recebimento de juros de mora; c) se enquadra a hipótese dos autos na previsão do art. 1.013, § 3º, do NCPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide; d) no mérito, pugna para que os pedidos sejam julgados procedentes; e) não pode haver a retenção nos moldes adotados, uma vez que fere o princípio constitucionalmente assegurado de que nenhuma lei prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido; f) além disso, a contribuição aos inativos somente passou a existir no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência da EC 41/2003.

3. A União **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. O que se propôs em Juízo foi uma nova ação, na qual a causa de pedir e o pedido são distintos daqueles discutidos no primeiro processo, no qual se postulou a incorporação do reajuste de 3,17%, notadamente por ser objeto do pedido autoral a interpretação da norma tributária, no que tange à parcela que compõe a base de cálculo do PSS. Assim, não há que se falar em extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

6. **Provimento do recurso interposto pela parte Autora** para reconhecer a adequação da via eleita, decretando-se a nulidade da sentença. Estando o processo em condições de imediato julgamento, decide-se de logo o mérito da demanda (art. 1.013, § 3º, NCPC).

7. No caso, a parte Autora pretende a não incidência de CPSS sobre montante recebido a título de 3,17% na via judicial, sob fundamento de coisa julgada (somente após a sentença houve a incidência sem menção no *decisum*) e, ainda, de que em períodos anteriores à vigência da EC n. 41/2003 não havia incidência de tal exação sobre os proventos de aposentadoria e pensão. Alternativamente, pede para que não incida CPSS sobre os juros moratórios.

8. A retenção na fonte da contribuição previdenciária prescinde da prévia autorização na sentença condenatória. Assim decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo, como se vê no trecho a seguir: "A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo." (STJ, REsp

1196777/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 04/11/2010).

9. Ademais, as verbas percebidas em razão de reajuste de vencimento mensal sob índice de 3,17%, a título de diferença salarial, sob os termos do art. 28 da Lei nº 8.880/1994, a qual instituiu o Programa de Estabilização da Economia e o Sistema Monetário Nacional, possuem natureza eminentemente salarial que se agregam para todos os fins, de modo que estão sujeitas à incidência do PSS. Quanto à isso, não cabem maiores discussões.

10. No mais, o valor recebido na via judicial - reajuste de 3,17% - não se trata de proventos de aposentadoria ou pensão, mas de reajuste que deveria ter sido concedido na época oportuna e não o foi. Portanto, o fundamento de não incidência por se tratar de período anterior à EC n. 41/2003 não tem pertinência. Ademais, ainda que se tratasse de proventos de aposentadoria ou pensão, a incidência da exação ocorreu após a EC n. 41/2003, tendo em vista que o processo no qual houve a incidência data de 2005 - Processo n. 2005.31.00.001385-6 (petição inicial p. 02). Assim, de qualquer modo, não haveria discussão sobre a incidência da CPSS sobre o montante principal recebido na via judicial.

11. Quanto aos juros moratórios, afirma o STJ que, *"independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não se incorporam à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria. Logo, o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo"* (STJ, AgRg no REsp 1.248.516/PR, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011, dentre outros).

12. A TNU adota a mesma razão jurídica construída pelo STJ, como se pode verificar, dentre outros, no PEDILEF 05033297420134058101, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016, p. 221/329.

13. Desse modo, deve ser afastado da base de cálculo da contribuição social para seguridade os valores percebidos a título de juros de mora.

14. **Acolhimento parcial do pedido inicial**, para afastar da base de cálculo da CPSS os valores percebidos a título de juros de mora, condenando a parte Ré na obrigação de repetir a quantia indevidamente recolhida a esse título.

15. A correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual já engloba a

correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

16. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba de honorária, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Como a parte Recorrente obteve êxito com o recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0033055-68.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL, AINDA QUE PERMANENTE. PREVISÃO LEGAL DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e: a) condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez; b) fixou a DIB em 9/2014.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS no sentido de que a parte Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que, de acordo com as conclusões do laudo pericial, cegueira unilateral configura-se como incapacidade parcial, não impedindo que parte Autora exerça atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 31/10/1976 (atualmente com **40 anos** de idade), casada, técnica em enfermagem, residente em Ceilândia/DF.

5. Uma das provas periciais produzidas em Juízo, aquela por médico especialista em oftalmologia, registrada em 27/5/2015, concluiu que a parte Autora possui quadro clínico de visão monocular à direita devido o deslocamento de retina (p.2). Afirmou que a parte Autora apresenta incapacidade do tipo parcial e permanente, sendo passível sua recuperação (ou reabilitação) para o exercício de outra atividade (p.3). Fixou a DII em 7/10/2013 (p.3).

6. Em casos em que o laudo da perícia médica judicial atesta incapacidade permanente, mas parcial, é controvertida a concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Há uma prática na

jurisprudência de conceder direta e imediatamente esse benefício, levando em conta as condições pessoais e sociais do segurado. Tanto que a TNU acresceu o seguinte enunciado à Súmula de jurisprudência: "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*" (Enunciado n. 47 da Súmula/TNU).

7. Por sua vez, a lei prescreve que, "*concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida*" (art. 43, § 1º, Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.032/1995). Já o caput do art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*". No âmbito da regulamentação, o art. 44, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, prevê que "*a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades*".

8. Assim, em princípio, apenas quando se trata de incapacidade total, ou afastamento de todas as atividades, justifica-se legalmente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quando a hipótese for de incapacidade parcial, apesar de permanente, ou seja, apenas para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado, a legislação prevê concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença (art. 59, Lei n. 8.213/1991).

9. Além disso, "*o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o **caput** será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez*" (art. 62, ainda da Lei n. 8.213/1991, com redação determinada pela MP n. 767, de 2017).

10. A análise das condições pessoais e sociais envolvendo o segurado pode, quando muito, sustentar presunção de que, na ausência de reabilitação efetiva, não há como algum trabalho, ou atividade que garanta a subsistência, ser realizado. Mas se trata de presunção relativa, pois a legislação estabelece a obrigação de o segurado,

reconhecida a incapacidade parcial, ou temporária, ser submetido à reabilitação profissional. Em tese é possível que o segurado temporária ou parcialmente incapaz, submetido à reabilitação, adquira condições para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

11. Portanto, é realmente problemática a pura e simples substituição dos mecanismos administrativos previstos pela lei para submissão do segurado parcialmente incapaz à reabilitação profissional pela deliberação judicial direta de que as condições pessoais e sociais justificam a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Decidir de imediato sobre isso envolve questões técnicas específicas que recomendam ao Juiz ter alguma cautela, para não produzir resultados *ad hoc*.

12. De todo modo, concedida a aposentadoria por invalidez, não é o caso de ser desfeita *de pronto* nesta via recursal. Mas é preciso reconhecer que, mesmo na aposentadoria por invalidez, pode ter lugar a reabilitação, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, para os que ainda não têm 60 anos de idade (§ 1º). Na letra do novo § 5º, art. 43, da Lei n. 8.213/1991 (introduzido pela MP 767, de 2017), aliás, "*o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101*".

13. Ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que pela via judicial, não impede o INSS de proceder de acordo com a legislação, promovendo a reabilitação da parte Autora, a qual ainda não alcançou 60 anos de idade (atualmente a parte Autora possui **40 anos de idade**). E uma vez ocorrendo recuperação da capacidade de trabalho, de proceder nos termos do art. 47 da mesma Lei. Portanto, conquanto não seja o caso de já alterar nesta via recursal a aposentadoria por invalidez concedida pela sentença, deve ser resguardado ao INSS o direito de proceder à reabilitação da parte Autora, conforme prevê a legislação e exatamente nos termos da lei e do regulamento, pelo que, neste caso, o Juízo não precisa estabelecer qualquer outra diretriz.

14. **Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS**, apenas para reconhecer o direito de a Autarquia Previdenciária submeter o segurado à reabilitação, na forma do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, procedendo de acordo com a lei e o regulamento.

15. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF,

quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0034628-10.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO DO DIREITO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de conceder à parte Autora o adicional de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não restaria comprovada a necessidade da assistência permanente de terceiros, conforme conclusão do laudo pericial.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) merece reforma a sentença tendo em vista que o relatório médico (emitido em 10/3/2015) juntado à inicial declara que necessita de acompanhante diário para o desempenho de suas atividades; b) faz jus ao adicional desde a data do indeferimento administrativo.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 5/5/1965 (atualmente com 52 anos de idade), solteiro, ensino fundamental, residente em Gama Leste/DF.

5. O laudo pericial registrado em 24/9/2015, realizado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, informou que “periciando dependente de cuidadora para suas atividades domésticas, mas não para suas atividades básicas de alimentação, e cuidados com higiene” (p. 1).

6. O art. 45 da Lei 8.213/91 estabelece que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%”. No caso, não há como considerar a plena independência da parte Autora para os atos da vida tendo em vista que o próprio laudo concluiu pela necessidade de cuidadora para as atividades domésticas. Isto configura a necessidade da assistência permanente de terceiros, como exige a lei previdenciária, mesmo que não se trate de assistência total para todo e qualquer ato. Mas a lei também não o exige. Exige, apenas, que haja a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o que ocorre no caso.

7. Confirma este entendimento o relatório médico emitido em 10/3/2015, (doc inicial, p. 5, registrado em 15/6/2015) informando ser a parte Autora portadora de deficiência dos membros inferiores, com hipotrofia, fraqueza muscular e limitação funcional, necessitando “de acompanhamento para as atividades da vida diária de forma permanente”. Ora, diante do quadro de saúde da parte Autora, não há como concluir por sua total independência para a prática dos diversos atos do dia-a-dia.

8. O certo é que o laudo pericial não foi preciso ao responder à questão central, para o correto julgamento da causa. Aqui, diferentemente dos processos em que o laudo é taxativo em esclarecer a situação, cabe recorrer aos diversos documentos juntados ao processo para formação do entendimento correto acerca da questão. Ao fazê-lo, é dever concluir que assiste razão à parte Autora/Recorrente.

9. Quanto à DIB, havendo requerimento administrativo anterior, a data deste será o termo inicial do benefício, em 16/3/2015 (doc inicial, p. 6).

10. **Provimento do recurso interposto pela parte Autora** para acolher o pedido inicial, condenando o INSS a lhe pagar o adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, a contar da DER (16/3/2015), com incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas mediante aplicação do critério do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

11. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0035815-53.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu o pedido de “paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhe estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” e rejeitou o pedido de integralidade da pensão.

2. Razões do recurso da parte Ré: a) prescrição quinquenal; b) pensões cujo óbito do instituidor seja posterior à EC 41/2003 não têm direito à paridade, com exceção do art.3º da EC 47/2005; c) ausência de direito, vez que o benefício foi concedido após EC 41/2003 e Lei n. 10.887/2004 que pôs fim a paridade; d) ofensa a dispositivos constitucionais; e) juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. Como a petição inicial se afigurava inepta, por ser genérica na parte relativa à paridade e não delimitar o proveito econômico pretendido pela parte Demandante (exigências da lei processual civil, assim bem previstas nos art.s 319, IV, 322 e 324, todos do NCPC), foi proferido despacho para manifestação das partes, conforme dispõe o art. 933, caput, NCPC.

6. Em resposta, a parte Autora disse que busca a procedência do pedido nos moldes do que restou decidido pelo STF no RE 603.580/RJ, ou seja, que a requerida seja condenada a revisar sua pensão de forma a reconhecer a paridade com os servidores em atividade, *“devendo ser-lhe estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.*

7. Por sua vez, a parte Ré se manifestou sustentando a inépcia da inicial.

8. Apesar da análise do tema pela sentença, o pedido de paridade foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido, sendo que, após intimação para manifestação (art. 933, caput, NCPC), a parte Autora não sanou o vício.

9. Ora, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (art. 319, IV, NCPC), sob pena de

indeferimento da inicial (art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a *ratio legis* dos arts. 322 e 324, NCPC, dispondo que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: *“I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”* (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito, pois a alegação da inicial era passível de demonstração por meio de fatos delimitadores, comprováveis mediante documentos disponíveis.

10. A inépcia da petição inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício, tendo sido concedido prazo para manifestação sobre a questão (art. 933, NCPC), sem que a parte Autora tenha sanado a deficiência, antes insistindo no caráter abstrato da pretensão. Portanto, **em relação ao pedido relativo à paridade, extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, NCPC).

11. **Prejudicado o recurso interposto pela União.**

12. Honorários advocatícios incabíveis porque a parte Recorrente não sucumbiu. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0035873-56.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RE/STF 603.580 (REPERCUSSÃO GERAL).

1. A sentença rejeitou os pedidos de integralidade da pensão e de *“paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhe estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.*

2. Razões do recurso da parte Autora: a) o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, determina iguais critérios

de paridade às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o mesmo art. 3º, caput e incisos; b) o procedimento da administração em não revisar o benefício da parte Autora com a garantia da paridade expressamente prevista na norma de transição é inconstitucional, pois não reconhece a condição das pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da EC 47/2005, criando uma distinção onde o legislador constitucional não o fez; c) as pensões concedidas a partir da EC 41/2003, mantém direito à paridade, desde que derivada dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado ou entrado no serviço público e cumprido a regrada de transição; d) o Pleno do STF, em repercussão geral, sedimentou o entendimento ora defendido (RE 603.580/RJ).

3. A parte Ré ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. Como a petição inicial se afigurava inepta, por ser genérica na parte relativa à paridade e não delimitar o proveito econômico pretendido pela parte Demandante (exigências da lei processual civil, assim bem previstas nos arts. 319, IV, 322 e 324, todos do NCPC), foi proferido despacho para manifestação das partes, conforme dispõe o art. 933, caput, NCPC.

6. Em resposta, a parte Autora disse que busca a procedência do pedido nos moldes do que restou decidido pelo STF no RE 603.580/RJ, ou seja que a requerida seja condenada a revisar sua pensão de forma a reconhecer a paridade com os servidores em atividade, *“devendo ser-lhe estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”*.

7. Por sua vez, a parte Ré se manifestou sustentando a inépcia da inicial.

8. Apesar da análise do tema pela sentença, o pedido de paridade foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido, sendo que, após intimação para manifestação (art. 933, caput, NCPC), a parte Autora não sanou o vício.

9. Ora, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a *ratio legis* dos arts. 322 e 324, NCPC, dispondo que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: *“I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”* (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito, pois a alegação da inicial era passível de demonstração por meio de fatos delimitadores, comprováveis mediante documentos disponíveis.

10. A inépcia da petição inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício, tendo sido concedido prazo para manifestação sobre a questão (art. 933, NCPC), sem que a parte Autora tenha sanado a deficiência, antes insistindo no caráter abstrato da pretensão. Portanto, **em relação ao pedido relativo à paridade, extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, NCPC).

11. **Prejudicado o recurso interposto**, o qual não se voltou contra a improcedência do pedido relativo à integralidade da pensão.

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0039084-03.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo

pericial não atestou incapacidade laborativa da parte Autora; não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos em lei.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) é portadora de doença incapacitante do ponto de vista ortopédico, com diversas restrições físicas que impossibilita o exercício de atividade laborativa; b) o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pois este se encontra incoerente com os relatórios médicos colacionados ao feito; c) faz jus à concessão do benefício desde a data da cessação indevida.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 1/7/1959 (atualmente com 58 anos de idade), solteiro, faxineiro, ensino médio incompleto, residente em Ceilândia Norte/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 25/8/2015, concluiu que “[...] não foram evidenciados elementos médicos ortopédicos que indicassem a presença de incapacidade laboral ortopédica atual. O trauma e reabilitação pós-operatória para cirurgias deste porte são compatíveis com um período de incapacidade laboral total de aproximadamente 12 meses” (p. 3).

6. Apesar de o laudo pericial afirmar um período de incapacidade em relação ao pós-operatório da parte Autora, não se trata de incapacidade laborativa atual que a impossibilita de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. De todo modo, mesmo não havendo no feito prova da data da realização da cirurgia, já transcorreu bastante tempo (principalmente desde a avaliação médica), sendo que a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença (doc inicial registrado em 7/7/2015); este próprio dos casos em que se constata incapacidade do tipo temporária, como se extrai das informações do laudo pericial.

7. O certo é que o laudo pericial concluiu pela existência de capacidade laborativa atual da parte Autora, por isso, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença (art. 59, da Lei 8.213/1991).

8. Afinal, a produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente

ou outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

9. Por outro lado, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta a sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício por incapacidade. Mas o que não se pode, neste momento, com a prova produzida, é conceder aludido benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente a não existência de incapacidade laborativa.

10. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

11. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0039527-51.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a parte Ré a pagar à parte Autora a Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 09/07/2010 até 19/11/2010, quando editada a Portaria 3.627 do Ministério da Saúde, devendo ser feitas as devidas compensações, uma vez que a parte continuou recebendo a GDASST mesmo depois da data prevista para a sua extinção, não sendo possível a cumulação, no mesmo período, de duas gratificações de desempenho.

2. **Razões do recurso interposto pela parte Autora:** a) a publicação do resultado final da primeira avaliação individual se deu através da publicação da Portaria CGESP, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Boletim de Serviço n. 07, de 13 de fevereiro de 2012, documento anexo; b) esta portaria estabeleceu a soma da avaliação institucional à individual para fins de pagamento. Assim, as avaliações individual e institucional somente tiveram o resultado final homologado, no âmbito do Ministério da Saúde, com a publicação da Portaria CGESP, pelo que entende que a limitação do pagamento der por marco a data de 13/02/2012; c) a orientação das Turmas Recursais desta Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como orientação do STF e da TNU, é no sentido de que a simples edição do ato de regulamentação não retira o caráter genérico da gratificação, sendo necessária a realização efetiva das avaliações e o processamento dos resultados.

3. A parte Ré ofereceu resposta ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. **No que tange à GDPST**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou sua jurisprudência decidiu: *“É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”*. (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

6. **Em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado**, o STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406 que: *“O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”*. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015).

7. De acordo com o entendimento do STF, o pagamento da GDPST deve ser garantido **até a data da homologação do resultado das avaliações**, que compreende a individual e a institucional, sendo que ditas avaliações não ocorreram em 19/11/2010, por meio da Portaria

3.627/2010, como fixado na sentença, nem como pretende a parte Autora para que seja a data de publicação dos resultados das avaliações.

8. De acordo com a Portaria CGESP, de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 7, de 13/02/2012), o primeiro ciclo de avaliação da GDPST foi concluído com divulgação das avaliações individuais, tanto que referida portaria assim dispõe: *“Art. 1º **Publicar o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento [...] da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST [...]; Art. 2º **O resultado final da avaliação de desempenho institucional apurado foi de 80 pontos, publicado por meio da Portaria Normativa nº 721 de 6/7/2011, anexo I, deverá ser somado ao valor de cada avaliação de desempenho individual, anexo a presente portaria, cuja soma corresponderá ao pagamento da respectiva Gratificação de Desempenho explicitada no Art. 1º*****

9. A portaria n. 3.627/2010, não divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos, mas tão somente fixou critérios e procedimentos específicos para a realização da primeira avaliação de desempenho, o que não retira o caráter genérico da gratificação GDPST.

10. Como a parte Autora pertence aos quadros do Ministério da Saúde e tendo o primeiro ciclo de avaliação se consolidado com a portaria CGESP, de 30/01/2012, esta é a data final para que a GDPST lhe seja paga no valor de 80 pontos. Sentença reformada nesse particular.

11. **Provimento parcial do recurso interposto pela parte Autora** para fixar como termo final do pagamento decorrente da condenação da sentença a data de 30/01/2012, já que é a data em que se consolidou o primeiro ciclo de avaliações institucional e individual.

12. Incabível condenação em honorários advocatícios, pois no JEF não previsão para pagamento de honorários quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0040002-07.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS

INSTITUÍDOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. DECADÊNCIA INAPLICÁVEL. REMESSA À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. A sentença, pronunciando de ofício a decadência da pretensão de readequação do benefício previdenciário da parte Autora aos novos tetos das ECs n. 20/1998 e 41/2003, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do antigo CPC (correspondente ao art. 487, II, do NCPC).

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) não se aplica a decadência nas ações de readequação ao teto; b) a sentença deve ser reformada e julgado procedente o pedido de readequação aos tetos das ECs n. 20/1998 e 41/2003.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Inaplicável no caso o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp 1447551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

5. Afastada a decadência, não é o caso de se passar ao julgamento direto da causa, pois sequer houve formalização do contraditório, já que a extinção do processo foi feita de imediato pelo Juízo sentenciante. E nas contrarrazões o Réu não adentrou ao mérito.

6. Assim, é o caso de retorno do feito à origem para regular processamento.

7. **Provimento parcial do recurso interposto pela parte Autora** para afastar o pronunciamento de decadência do direito à readequação aos novos tetos das ECs. 20/1998 e 41/2003, com a devolução do processo ao Juízo de origem, **mediante baixa nesta Turma Recursal**, para regular processamento e julgamento da causa.

8. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0040305-21.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO PARA OBSTAR LIMITAÇÃO AO TETO DE SALÁRIOS INCLUÍDOS NO PBC. DECISÃO EXTRA PETITA (ART 492, NCPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE LOGO DA LIDE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECADÊNCIA PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A sentença, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I ("indeferir a petição inicial"), e 330, III, do NCPC ("o autor carecer de interesse processual"), no tocante às parcelas do benefício pagas a partir de 01/2004 e julgou improcedente o pedido, extinguido o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, § 1º (o juiz poderá julgar liminarmente quando verificar desde logo "a ocorrência de decadência ou prescrição"), do NCPC, relativamente as parcelas devidas anteriores ao mês de 01/2004. O fundamento da sentença foi de que "(...) **mesmo tendo havido limitação ao valor do teto no cálculo da renda mensal inicial, o sistema PLENUS, o qual goza de presunção de veracidade, indica que tal limitação restou superada pelo advento de reajustes posteriores, apontando que, já no ano de 2004, não havia mais diferenças devidas à parte autora**". Constou, ainda, da sentença que "(...) **encontram-se prescritas, com fundamento no teor do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, as parcelas devidas até o ano de 2004**".

2. A parte Autora recorreu, alegando: a) há interesse de agir; b) no mérito, o INSS ao efetuar o reajuste no valor do benefício, utiliza como base de cálculo o valor da Renda Mensal Inicial que já sofreu limitação ao teto, o que é de todo ilegal; c) inexistência de decadência; d) aplicação do art. 21, § 3º da Lei n. 8.884/1994.

3. O INSS **não** ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A parte Autora pretende que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC do benefício, sofra qualquer tipo de limitação ao teto. Na inicial, o pedido é exatamente esse, para que "**se determine a revisão do benefício da parte autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto), mantendo-se o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente**

recolhidos para fins de incidência dos reajustes de correção monetária (...)" . A sentença analisou a questão como se o pleito fosse o de aplicação dos novos tetos inseridos pelas emendas 20/1998 e 41/2003.

6. Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 492 do NCPC). **Decretação de nulidade da sentença.** Aplicável, no presente caso, a norma inserta no art. 1.013, § 3º, do NCPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

7. No caso, todavia, a pretensão, bem compreendida, está fulminada pela decadência.

8. Com efeito, o STJ, em julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, decidiu que há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e a propositura da ação.

9. Aliás, sobre a questão o STF firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição" (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

10. A propósito, ainda sobre o tema, confira-se o seguinte trecho de precedente do TRF da 1ª Região: "3. Com relação à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, para que a RMI fosse calculada com base nos efetivos salários-de-contribuição e sem a imposição de limitação ou teto, a pretensão está fulminada pela decadência, porquanto o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em data anterior à publicação da MP nº 1.523-9/97 e o ajuizamento desta ação se deu após o decurso do prazo decenal contado a partir daquela medida provisória, ou seja, a propositura da ação ocorreu após 27/06/2007, ensejando a extinção do processo nesse ponto, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (AC 0006768-37.2011.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha, (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.106 de 06/02/2015). No mesmo sentido, TRF 1ª Região, AC 0072056-63.2010.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, 2ª

Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 18/04/2016).

11. No caso sob julgamento, o benefício da parte Autora foi concedido em **14/06/2002** (p. 05 - doc inicial) e somente em **13/07/2015** a ação objetivando a revisão do ato de concessão foi proposta. Assim, transcorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, operou-se a decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

12. Decadência pronunciada de ofício, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

13. Prejudicado o recurso interposto pela parte Autora.

14. Parte Recorrente não sucumbente com o seu recurso, posto que a sua interposição trouxe o processo à Turma Recursal, oportunizando a decretação de nulidade da sentença, por ser *extra petita*. Assim, sem condenação em honorários advocatícios. Além do mais, a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS não ofereceu resposta escrita ao recurso. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0041328-02.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO PARA OBSTAR LIMITAÇÃO AO TETO DE SALÁRIOS INCLUÍDOS NO PBC. DECISÃO EXTRA PETITA (ART 492, NCPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE LOGO DA LIDE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECADÊNCIA PRONUNCIADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A sentença rejeitou o pedido de revisão do benefício da parte Autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofra qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto), mantendo-se o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, nos termos do art. 487, I, do NCPC. O fundamento da sentença foi de que a parte Autora não faz jus à revisão pleiteada, vez que a Contadoria informou que "(...) a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício limitado ao teto já foi integralmente incorporada ao benefício do autor juntamente com o primeiro fator de reajuste em 05/2001, conforme previsto no art. 21 § 3º da Lei 8.880/94 (...)" .

2. A parte Autora recorreu, alegando: a) há interesse de agir; b) no mérito, o INSS ao efetuar o reajuste no valor do benefício, utiliza como base de cálculo o valor da Renda Mensal Inicial que já sofreu limitação ao teto, o que é de todo ilegal; c) inexistência de decadência; d) aplicação do art. 21, § 3º da Lei n. 8.884/1994.

3. O INSS ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. A parte Autora pretende que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC do benefício, sofra qualquer tipo de limitação ao teto. Na inicial, o pedido é exatamente esse, para que "*se determine a revisão do benefício da parte autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto), mantendo-se o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para fins de incidência dos reajustes de correção monetária (...)*". A sentença analisou a questão como se o pleito fosse o de aplicação dos novos tetos inseridos pelas emendas 20/1998 e 41/2003.

6. Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 492 do NCPD). **Decretação de nulidade da sentença.** Aplicável, no presente caso, a norma inserta no art. 1.013, § 3º, do NCPD, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

7. No caso, todavia, a pretensão, bem compreendida, está fulminada pela decadência.

8. Com efeito, o STJ, em julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, decidiu que há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e a propositura da ação.

9. Aliás, sobre a questão o STF firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que "*o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso*

importe em retroatividade vedada pela Constituição" (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

10. A propósito, ainda sobre o tema, confira-se o seguinte trecho de precedente do TRF da 1ª Região: "*3. Com relação à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, para que a RMI fosse calculada com base nos efetivos salários-de-contribuição e sem a imposição de limitação ou teto, a pretensão está fulminada pela decadência, porquanto o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em data anterior à publicação da MP nº 1.523-9/97 e o ajuizamento desta ação se deu após o decurso do prazo decenal contado a partir daquela medida provisória, ou seja, a propositura da ação ocorreu após 27/06/2007, ensejando a extinção do processo nesse ponto, nos termos do art. 269, IV, do CPC*" (AC 0006768-37.2011.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha, (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.106 de 06/02/2015). No mesmo sentido, TRF 1ª Região, AC 0072056-63.2010.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e- DJF1 de 18/04/2016).

11. No caso sob julgamento, o benefício da parte Autora foi concedido em **18/10/2000** (p. 06 - doc inicial) e somente em **17/07/2015** a ação objetivando a revisão do ato de concessão foi proposta. Assim, transcorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, operou-se a decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

12. Decadência pronunciada de ofício, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPD.

13. Prejudicado o recurso interposto pela parte Autora.

14. Parte Recorrente não sucumbente com o seu recurso, posto que a sua interposição trouxe o processo à Turma Recursal, oportunizando a decretação de nulidade da sentença, por ser *extra petita*. Assim, sem condenação em honorários advocatícios. Além do mais, a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS não ofereceu resposta escrita ao recurso. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0041550-67.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial não atestou incapacidade laborativa da parte Autora; não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos em lei.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora no sentido de que se encontra incapacitada para exercer atividade laborativa, apesar das conclusões adversas do laudo pericial. No mais, alega que o Juízo sentenciante: a) não observou suas condições pessoais, como idade avançada, baixa escolaridade, restrições físicas e reinserção no mercado de trabalho; b) não apreciou devidamente a peça processual que impugna o laudo pericial, tampouco os relatórios médicos colacionados ao feito que comprovam a existência de incapacidade laborativa; c) não pode se basear exclusivamente no laudo pericial, sendo caso de nulidade da sentença face à ausência de fundamentação.

3. O INSS **não ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 18/10/1964 (atualmente com 52 anos de idade), viúvo, vendedor de carros/desempregado, ensino fundamental completo, residente em Samambaia Norte/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 23/9/2015, apesar de esclarecer que a parte Autora é portadora de doença ou lesão (p. 3), concluiu que “[...] não há doença neurológica incapacitante para o trabalho.” (p. 6).

6. A sentença objurgada (registrada em 4/8/2016) não carece de fundamentação, tendo em vista que analisou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício face às provas produzidas no feito. O certo, como bem estabeleceu a sentença, foi a não concessão do benefício pleiteado na inicial, pois o laudo pericial, ao analisar o caso e o histórico da doença (pp. 2-3 do laudo), ao contrário do que alegada a parte Autora, concluiu pela existência de capacidade laborativa sob o ponto de vista neurológico. Ser portador de doença ou lesão não é a mesma coisa que ser portadora de incapacidade, conforme disciplinado pela lei previdenciária. *In casu*, observa-se mero inconformismo da parte Autora quanto ao teor da sentença.

7. Afinal, a produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente ou outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

8. Por outro lado, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis* e *rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta a sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício por incapacidade. Mas o que não se pode, neste momento, com a prova produzida, é conceder aludido benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente a não existência de incapacidade laborativa.

9. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte Recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. Além disso, a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0041567-06.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a: 1)

pagar os valores devidos a título de GDPGPE, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional, ou até a supressão da gratificação do contracheque do Autor, o que acontecer primeiro, compensando-se os eventuais pagamentos administrativos; 2) a gratificação deverá ser paga proporcionalmente, caso o provento/pensão do Autor seja proporcional; 3) juros e correção monetária com aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 até 25/03/2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) falta de interesse de agir, em face precedente do STJ ter garantido a legalidade da retroatividade do 1º ciclo de avaliação da GDPGPE a 1º/01/2009; b) após a EC 41/2003 não há mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos; c) dada a natureza *pro labore faciendo* da gratificação GDPGPE não é devido o pagamento de qualquer diferença aos inativos/pensionistas, mesmo que detentores do direito à paridade; d) limitação de eventual condenação ao início do primeiro ciclo de avaliação; e) proporcionalidade da aposentadoria/pensão, juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. A sentença consignou fosse observada a proporcionalidade da pensão/aposentadoria, pelo que falece à parte Ré interesse recursal a tal título. **Recurso não conhecido nessa parte.**

6. A **GDPGPE** é matéria pacificada no âmbito do STF, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), no RE 631389/CE, nos seguintes termos: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)".

7. Assim, rejeita-se a alegação da parte Ré no sentido de que precedente do STJ teria garantido a legalidade da retroatividade dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação para 01/01/2009.

8. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 662.406), o STF firmou o entendimento de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior*". (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. Assim, para atender ao princípio da isonomia, **até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, conforme decidido na sentença.

10. O art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados.

11. Em relação à paridade, o STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória com servidores da ativa, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015).

12. No caso, pelas provas colacionadas ao processo, a parte Autora tem direito à paridade, pelo que é devido o pagamento da GDPGPE nos mesmos moldes em que a gratificação foi paga aos servidores em atividade, respeitadas as regras de cálculo aplicáveis ao seu benefício.

13. A sentença determinou aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, até 25/03/2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.

14. Porém, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a

existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

15. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

16. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

17. **Provimento parcial do recurso interposto pela parte Ré** apenas para estabelecer que na correção monetária também deverá incidir a regra do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

18. Sem honorários advocatícios, por falta de previsão legal para o seu arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0044406-04.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA.

PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença rejeitou o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, sob fundamento de que o benefício do instituidor da pensão por morte é anterior à edição da Lei nº 9.876/99, não há que se falar em recálculo do benefício com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.

2. Razões de recurso interposto pela parte Autora: a) conforme art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, o salário de benefício deve ser apurado considerando a média simples dos 80% maiores salários de contribuição existentes durante todo o período contributivo; b) o INSS considera no cálculo quase todos os salários de contribuição; c) o escalonamento previsto na ACP não pode ser imposta ao Recorrente; d) inexistência de decadência.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. De acordo com o art. 75 da Lei 8.213/1991, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

6. No caso concreto, o segurado instituidor da pensão por morte (Jose Brandt Silva - p. 3 - Informação SECAJ de 18/05/2016) recebia a aposentadoria por tempo de contribuição n. 0016313321, DIB em 20/03/1980, calculada com base no art. 29, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação original, utilizando-se a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição.

7. Assim, não há como se pretender revisar o benefício originário para que haja reflexos financeiros no benefício derivado, com base na redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei 8.213/1991), pois isso implicaria ofensa ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que o benefício originário foi calculado com base em outro regramento - art. 29, caput, na redação original da Lei n. 8.213/1991.

8. Aliás, tal entendimento já foi adotado na sessão do dia 05/04/2017, pela 2ª Turma Recursal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0083680-09.2014.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzoli Rentzsch.

9. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

10. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0045649-80.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ, EM FACE DE RAZÕES DISSOCIADAS.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a: 1) aplicar no cálculo da gratificação GDPGPE a partir de 01/01/2009 até a data em que forem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a mesma pontuação aplicada aos servidores ativos, isto é, 80% de seu valor máximo; 2) pagar as diferenças daí decorrentes, observando, se for o caso, a proporcionalidade da aposentadoria ou pensão recebida; 3) juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, a partir de 26.03.2015, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357); b) em sessão realizada em 25/03/2015, ao julgar questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão acima e conferiu eficácia prospectiva àquela declaração de inconstitucionalidade.

3. Razões do recurso interposto pela União: a) o Supremo Tribunal Federal tem asseverado que o direito à aposentadoria, aquisição de benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão; b) a atual redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal assegura apenas o reajuste para preservar o valor real dos benefícios; c) para as aposentadorias e pensões concedidas antes da EC n41/2003, ou com fulcro no disposto pelos artigos 3º e 6º e com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, aplicar-se-á a regra da paridade, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; d) pela nova sistemática constitucionalmente estabelecida, as aposentadorias e benefícios de pensão são calculados com base nas maiores remunerações dos servidores, que equivalem às maiores contribuições pessoais, aplicando-se, posteriormente, a variante redutora, no percentual estabelecido pela lei. Dessa forma, os segurados do regime próprio apenas farão jus ao valor legal estabelecido mediante o cálculo das contribuições pessoais ao regime.

4. A parte Autora não ofereceu resposta escrita ao recurso da parte Ré.

5. A parte Ré ofereceu resposta escrita ao recurso da parte Autora.

6. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

7. **Sem razão a parte Autora**, vez que no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra" (STF, ADI n. 4357, Relator Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 188 de 26.9.2014). O Acórdão da ADI 4425 tem redação idêntica.

8. Todavia, ao fixar que a inconstitucionalidade por arrastamento se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos, o STF declarou inconstitucional apenas parte da regra contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação determinada pela Lei n. 11.960/2009. A inconstitucionalidade declarada nos julgamentos alcançou apenas: a) a fixação dos juros

moratórios com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança quanto aos débitos estatais de natureza tributária (aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito público); b) a correção monetária com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança apenas quanto ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Mas não foi declarada expressamente a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória.

9. A coerência normativa (atualmente exigida pela disposição contida no art. 926, caput, parte final, NCPC) recrimina o entendimento de que consectários legais têm uma regra, quando incidem sobre valor já inscrito em requisição de pagamento, e outro parâmetro, quando incidentes sobre os débitos de ações ainda em fase de conhecimento (como certamente pontuado pela TNU no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016). Porém, o próprio STF quase à unanimidade disse ser essa a atual situação jurídica do problema, ao reconhecer existir repercussão geral no RE 870.947 e deliberar sobre "a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09" (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015).

10. Pelo voto do Min. Luiz Fux, quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947, a norma impugnada nas ADIs 4357 e 4425 (art. 100, § 12, da Constituição da República, com a redação determinada pela EC n. 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório, e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Já a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Por isso, a necessidade de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo. "Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC n. 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos". Na atualização da própria condenação, o dispositivo não foi objeto de pronunciamento expresso de inconstitucionalidade e pelo STF e continua em vigor.

11. Deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. Se já houvesse decidido essa questão distinta, o STF não teria aceitado processar e julgar o RE 870.947, como o aceitou, inclusive no regime da repercussão geral. Afinal, o STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput). Uma possibilidade da Turma Recursal seria ela própria fazer uma declaração incidental de inconstitucionalidade da outra parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em cada caso submetido a seu julgamento. Todavia, mais prudente manter a situação reconhecida expressamente pelo STF, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

12. Por outro lado, no processamento do RE 870.947, inclusive quando reconhecida a sua repercussão geral, o STF não ordenou fossem suspensos os processos em andamento nas instâncias jurisdicionais ordinárias e/ou especiais. Mantida a situação jurídica geral de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 continua em vigor, na parte em que se refere aos débitos de ações que ainda tramitam em fase de conhecimento. Assim, não deve ser modificada a sentença recorrida.

13. De outra banda, **não se conhece do recurso interposto pela parte Ré**, uma vez que as razões apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da Sentença. Enquanto a sentença decidiu sobre a gratificação GDPGPE, as razões do recurso se voltaram contra revisão de benefícios.

14. Com efeito, pacífica é a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da sentença. Nessa direção é o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: "1. Não se conhece da apelação cujos os fundamentos de fato e de direito são completamente dissociadas da sentença (CPC, art. 514, II, STJ, AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. TRF1, AC 0074009-64.2010.4.01.9199/MG, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, T2/TRF1, e-DJF1 26/03/2013. AC 0036843-61.2011.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.275 de 09/04/2015). 2. Apelação não conhecida. (AC 0000301-32.2008.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 19/04/2016).

15. A regra do parágrafo único do artigo 932 só se aplica aos casos de inadmissibilidade do recurso (art. 932, III, 1ª parte, NCPC), pois, somente nessa hipótese, existe a

possibilidade de se sanar um vício ou complementar documentação exigível. Razões não pertinentes aos fundamentos de uma sentença recorrida equivalem a ausência de razões. E tais razões são parte intrínseca do recurso, devendo integrar a respectiva petição, conforme a regra do art. 42, caput, da Lei n. 9.099/1995. Por isso, a falta de razões é insanável. Do contrário, estaria sendo interposto novo recurso, em flagrante reabertura do prazo recursal há muito tempo transcorrido. O recurso cujo vício pode ser sanado é somente aquele que, com a providência a ser adotada, não implicar, na verdade, a interposição de outro.

16. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

17. Não conhecimento do recurso inominado interposto pela parte Ré, em face de razões dissociadas dos fundamentos da sentença.

18. Incabível condenação em honorários advocatícios, dada à sucumbência recíproca. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0046095-49.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A parte Autora pediu a condenação da União para: a) revisar sua pensão *“de forma a estender/manter a paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão* b) pagamento das diferenças mensais, mais todos os reflexos legais, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.

2. A petição inicial indicou que o benefício deriva de aposentadoria instituída antes da EC 41/2003 ou nos termos das regras de transição da EC 47/2005, existindo direito à integralidade e paridade com o pessoal da ativa.

3. A sentença **rejeitou os pedidos**, sob tais fundamentos: a) após a promulgação da EC n. 41/2003 restou extinta a regra da integralidade do valor do benefício de pensão por morte que passou a ser calculado nos termos do art. 40, § 7º da CF e do art. 2º da Lei 10.887/2004; b) o benefício de pensão por morte rege-se de acordo com a legislação em vigor na data do óbito do instituidor; c) não há nenhuma referência a que o ato de aposentação do instituidor do benefício de pensão por morte tenha se dado nos moldes do art. 3º da EC 47/05; d) na ausência de apresentação de prova hábil a demonstrar a excepcionalidade que o instituidor reunia todos os requisitos do art. 3º da EC 47/05, presume-se que o beneficiário da pensão por morte está regido pela disposição geral do art. 40, § 8º, da CF, com redação dada pela EC 41/03, que extinguiu o direito à paridade; e) inexistente imposição de estender ao beneficiário idênticas parcelas remuneratórias concedidas aos servidores em atividade.

4. A parte Autora recorreu alegando que: a) o parágrafo único do art. 3º, da EC 47/2005, determina iguais critérios de paridade às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o mesmo art. 3º, *caput* e incisos; b) as pensões concedidas a partir da EC 41/2003, mantêm direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda; c) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sedimentou o entendimento ora defendido, pelo que pleiteia tão somente a aplicação da referida jurisprudência. **Não houve recurso quanto à improcedência do pedido de integralidade da pensão.**

5. A parte Ré ofereceu resposta escrita.

6. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

7. Apesar da análise do tema pela sentença, o pedido de paridade foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido.

8. Ora, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a *ratio legis* dos arts. 322 e 324, NCPC, dispondo que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: *“I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for*

possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito, pois a alegação da inicial era passível de demonstração por meio de fatos delimitadores, comprováveis mediante documentos disponíveis.

9. A inépcia da petição inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, **em relação ao pedido relativo à paridade, extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, NCPC).

10. Prejudicado o recurso interposto pela parte Autora.

11. Honorários advocatícios incabíveis porque a parte Recorrente não sucumbiu. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0046356-14.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. INTIMAÇÃO REGULAR ATRAVÉS DO PATRONO PARA DILIGÊNCIA ASSINALADA PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, §1º, LEI 9.099/1995. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **indeferiu a inicial e extinguiu o processo** sem resolução de mérito, por não ter a parte Autora cumprido o despacho que ordenou a emenda à inicial.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a sentença recorrida não deve prevalecer, vez que, conforme entendimento do STJ na Súmula 240, para que a sentença extintiva seja válida, além de uma nova intimação pessoal, nos termos do art. 485, §1º do NCPC, é necessário que haja também o requerimento da parte Ré solicitando a extinção do feito.

3. A parte Ré **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso IV, (decisão proferida com base no art. 485), NCPC.

5. O argumento de intimação pessoal não deve prosperar, já que o procurador da parte Autora, representante judicial desta no feito foi regularmente intimado do Despacho que determinou a emenda à inicial, conforme registro em 21/11/2016, não sendo plausível, portanto, além da intimação do procurador, que seja obrigatória a intimação da parte Autora pessoalmente.

6. O contrário atentaria contra os próprios princípios inerentes aos Juizados Especiais, como, por exemplo, o da economia processual e o da celeridade. Outrossim, conforme o art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Já o art. 1º da Lei n. 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é expresso ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 9.099/95 no que não lhe for conflitante.

7. De todo modo, o pedido de paridade foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido.

8. Ora, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a *ratio legis* dos arts. 322 e 324, NCPC, dispondo que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: “I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito, pois a alegação da inicial era passível de demonstração por meio de fatos delimitadores, comprováveis mediante documentos disponíveis.

9. Por isso, a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser mantida, já que não realizadas as providências assinaladas pelo Juízo, as quais eram indispensáveis para o deslinde do feito.

10. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

11. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a

dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCP). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0048478-97.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO ESTABELECIDADA PELA PRÓPRIA LEI QUE A INSTITUIU (11.784/2008). EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE NO MESMO VALOR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. LEI NOVA FACULTANDO OPÇÃO PELA INCORPORAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA GACEN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGALMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER JUDICIALMENTE O PEDIDO, TAL COMO FORMULADO.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, **rejeitou** o pedido de: a) condenação da parte Ré ao pagamento das diferenças referentes ao percentual de 50% da GACEN, que lhe foi paga no percentual de 50%, somando-se a estas as parcelas vincendas no curso da ação, acrescidas de juros e correção monetária; b) instituição definitiva nos seus proventos da GACEN em seu valor integral (100%), tendo em vista a paridade que se mantém com os servidores ativos.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a indenização de campo criada pela Lei 8.216/1991 foi extinta a partir de março de 2008 pela MP n. 431, convertida na Lei n. 11.784/2008, que em seu art. 54 instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de endemias – GACEN; b) a Lei 11.907/2009, em seu art. 284, estendeu a GACEN aos servidores ocupantes de cargos diversos cargos, dentre os quais a função de agente de saúde, exercida pelo Recorrente; c) apesar de fazer jus ao recebimento da GACEN, a lei fez distinção discriminatória entre servidores ativos e inativos, o que viola o princípio da paridade de vencimentos e proventos; d) somente tem percebido a GACEN em 50%, sendo que faz jus aos 50% restantes, conforme julgado da TNU.

3. A parte Ré **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCP.

5. A GACEN foi criada pelo art. 54, Lei 11.784/2008, nesses termos: “*Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”.

6. Por sua vez, o art. 55, prescreve: “*A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas*” (DESTACADO).

7. Já o art. 284, Lei 11.907/2009, dispõe: “*Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:*

I - Agente de Saúde;

II - Auxiliar de Laboratório;

III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;

IV - Auxiliar de Saneamento;

V - Divulgador Sanitário;

VI - Educador em Saúde;

VII - Laboratorista;

VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;

IX - Microscopista;

X - Orientador em Saúde;

XI - Técnico de Laboratório;

XII - Visitador Sanitário; e

XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

8. De acordo com a Lei 11.784/2008 (art. 54) e a Lei 11.907/2009 (art. 284), para o recebimento da GACEN o servidor deve pertencer ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde ou ao quadro de pessoal da FUNASA e ser ocupante de um dos cargos especificados pelas leis em referência, observando-se que a atividade deve ser exercida em caráter permanente, **o que deixa claro que**

nem todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA estão aptos ao recebimento da GACEN.

9. Isso quer dizer que não basta ocupar certos cargos daqueles Quadros, para ter direito ao recebimento da GACEN. O decisivo é que os ocupantes de certos cargos daqueles Quadros, **em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias**, para terem direito a receber a GACEN. Portanto, pela regulamentação em vigor, a GACEN ostenta nítida natureza *pro labore faciendo*, ou *propter officium*, ainda que seu pagamento independa da avaliação de desempenho do servidor beneficiado. Ou seja, a GACEN é paga, segundo a letra da lei que a instituiu, em razão das condições *distintas* em que se realiza o serviço (*propter laborem*). Uma vez não sendo realizadas atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente, um ocupante de cargo daqueles Quadros não pode continuar recebendo GACEN. Assim, a Gratificação apenas é paga com o vencimento, mas dele se desprende quando cessa a atividade do servidor. Por isso, é realmente uma vantagem de função ou de serviço.

10. A propósito, no processo 0036000-91.2015.4.01.3400, em trâmite no âmbito da TR2 da Seccional do DF, em resposta a diligência do Juízo, a parte Ré apresentou o Ofício n. 646/2016/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS, por meio do qual foram prestadas as seguintes informações: **a)** *“a GACEN é paga aos servidores combatentes de endemias do Ministério da Saúde vinculados a todas as unidades federativas, desde que em efetivo exercício na atividade de combate e controle de endemias, conforme estabelece o artigo 2º, da Portaria nº 484, de 01/04/2014, ora transcrito: ‘Art. 2º [...] a GACEN será paga aos servidores efetivos do Ministério da Saúde e da FUNASA, ainda que descentralizados para Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, desde que em efetivo exercício na atividade de combate e controle de endemias’; (...); c)* *“a GACEN não é devida a todo servidor combatente de endemias”.*

11. Ora, como bem pontuado pela TNU, nos fundamentos de julgado que, curiosamente, conduziu a um resultado inverso ao aqui adotado, *“vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. (É que as vantagens condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou*

a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor” (TNU, PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU de 05/02/2016).

12. Como se sabe, no julgamento a TNU reafirmou a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando, então, seu caráter geral, e com base nessas premissas concluiu que os servidores aposentados/pensionistas com direito à paridade fazem jus a receber a gratificação no mesmo valor pago aos servidores da ativa. Mas é possível perceber bem claramente em que momento o raciocínio desenvolvido pela TNU, no julgado, começa a entrar em contradição com suas primeiras e corretas premissas. Se a GACEN é paga aos ocupantes de cargos dos Quadros já referidos que efetivamente realizem atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente, então constitui gratificação de serviço (*propter laborem*), cujo pagamento deve cessar, quando cessa o trabalho.

13. Considere que a TNU chega a perceber tal dimensão da GACEN, ao anotar no § 13 do seu julgado: *“A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade”.* E, principalmente, ao repisar, no primeiro § 15 do seu julgado (o § seguinte da ementa erroneamente também recebeu o número 15): *“a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008”.* Enquanto assim argumentava, a TNU estava de acordo com as premissas iniciais do julgamento, segundo as quais vantagens condicionais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando determinado por lei.

14. Ocorre que, em seguida, no segundo § 15 do julgado, a TNU arremata que, *“dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005”.* O fato, verdadeiro, de a GACEN ser paga desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que a recebem é apresentado, sem qualquer justificativa, como

prova de que se trata de uma gratificação de caráter geral que deve ser estendida, no seu valor total, aos aposentados/pensionistas com direito à paridade.

15. Confessadamente, a quebra abrupta da linha argumentativa da TNU no julgado se deveu à tentativa de seguir entendimento do STF. Este Tribunal, como se sabe, declarou inconstitucional o pagamento reduzido de gratificação a servidores inativos/pensionistas com direito à paridade, quando a vantagem paga aos servidores da ativa tem um caráter geral, pois desvinculada de avaliação de desempenho. Como a GACEN é paga em valor fixo, independentemente de avaliação de desempenho, então ostentaria o mesmo caráter geral que, pelo entendimento do STF, resulta no pagamento aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

16. O problema é que o julgado da TNU deixa alguns pontos, cruciais, por explicar. O primeiro já foi destacado: a quebra não justificada das premissas iniciais do julgado. Ainda que fosse o caso de seguir entendimento do STF, exigível explicar se a mudança não resulta, e porque não resulta, em contradição com os argumentos primeiros. Porém, o ponto principal é que manter a linha argumentativa inicial, até final julgamento, com a improcedência do pedido, não levaria a TNU a decidir contrariamente ao entendimento do STF. Como se sabe, a jurisprudência do STF, a que a TNU se refere, foi firmada nos casos sobre as diversas gratificações de desempenho criadas ao longo do tempo. E essas gratificações diferem da GACEN, vez que foram instituídas para serem pagas de acordo com o desempenho ou produtividade do servidor da ativa, independentemente de serem outros, distintos, anormais, os trabalhos ou os serviços realizados.

17. Com efeito, nas gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, os trabalhos ou serviços que ensejam o seu recebimento são os mesmos que os servidores beneficiados já exerciam e continuam exercendo. O que muda é apenas a produtividade. Havendo um aumento da produtividade, nos mesmos serviços e trabalhos normalmente realizados, há aumento no valor da gratificação de desempenho. Nesse contexto, quando a Administração passou a pagar a título de gratificação de desempenho valor indistinto e independente de qualquer avaliação, a todos os servidores da ativa, obviamente deixou a gratificação de ser *pro labore faciendo*, ostentando caráter geral e alcançando servidores inativos/pensionistas com o direito à paridade. Não sendo pagas em virtude de trabalhos anormais, a natureza *pro labore faciendo* das diversas gratificações de desempenho se mantém apenas enquanto pagas em virtude de avaliações periódicas de produtividade.

18. A situação jurídica é totalmente diferente, quando se trata da GACEN. Sua natureza *pro labore faciendo* decorre do fato de ser paga pela realização de serviço em condições *distintas*. Como já se disse, a GACEN é paga, segundo a letra da lei que a instituiu, em virtude do servidor da ativa realizar atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente. Se o ocupante de cargo dos Quadros do Ministério da Saúde ou da FUNASA não realizar mais tais atividades, não pode continuar recebendo a GACEN. Por isso, não importa que o pagamento dessa gratificação prescindir de uma avaliação de desempenho. Nem por isso deixa de ser *pro labore faciendo*, pois esta natureza decorre do *serviço distinto efetivamente realizado*, e somente enquanto efetivamente realizado. As gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, por não exigirem a realização de serviço *distinto* para serem pagas, precisam da produtividade diferenciada do mesmo serviço, para adquirirem natureza *pro labore faciendo*.

19. Portanto, acolher todas as consequências de considerar a GACEN uma gratificação *pro labore faciendo* não significa ir contra entendimento consolidado pelo STF sobre o caráter geral das gratificações de desempenho, enquanto estas não tiverem realizadas as avaliações de produtividade. Pelo contrário. Ao reconhecer que a GACEN tem natureza *pro labore faciendo* desde o nascedouro, é dever também afirmar que essa gratificação jamais teve caráter geral, nunca tendo sido devida sua extensão aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor pago a servidores da ativa.

20. Aliás, a conclusão é a única de acordo com a própria jurisprudência do STF, pois este Tribunal, nos mesmos casos, sempre decidiu que, uma vez consolidada a natureza *pro labore faciendo* das gratificações de desempenho pela homologação dos resultados das respectivas avaliações, passaria a ser devido o pagamento diferenciado entre os servidores da ativa e os inativos/pensionistas com direito à paridade. Como a GACEN sempre teve natureza *pro labore faciendo*, não tem caráter geral e não deve ser paga aos servidores da ativa e aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor.

21. Aliás, se algum valor a título de GACEN é pago aos inativos/pensionistas, isso se dá apenas por liberalidade do legislador. Como já foi colhido do próprio julgado da TNU, aqui escrutinado, "*vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei*". No caso, a Lei n. 11.784/2008, no seu art. 55, § 3º, prevê a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, distinguindo as situações dos servidores que têm direito,

ou não, à paridade. Essa regulamentação deve ser aplicada estritamente, pois, no contexto de gratificação que ordinariamente não se incorpora ao vencimento (por ter natureza *pro labore faciendo*), constitui, como dito, mera liberalidade do legislador.

22. Assim, ainda que a parte Autora tenha direito à paridade, não é por isso que não faria jus ao recebimento da GACEN no mesmo valor pago a servidores da ativa. Por isso, não altera esse desfecho o novo regramento criado pela Lei n. 13.324/2016 veio a confirmar esse raciocínio, que, no fundo, confirma a interpretação até aqui feita.

23. Destarte, a nova lei faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar até "o valor integral da gratificação" (art. 93, III, c/c o art. 92). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, portanto, de contribuição sobre a GACEN, para servidores inativos e pensionistas com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente. E não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. É que o legislador continua fazendo uma liberalidade resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, ainda que seja o caso de registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016.

24. Com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, de acordo com o art. 489, § 1º, inciso VI, do NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte.

25. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

26. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, Lei 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0051477-57.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO PARA OBSTAR LIMITAÇÃO AO TETO DE SALÁRIOS INCLUÍDOS NO PBC. DECISÃO EXTRA PETITA (ART 492, NCPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECADÊNCIA PRONUNCIADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A sentença rejeitou o pedido de revisão do benefício da parte Autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto), mantendo-se o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, nos termos do art. 487, I, do NCPC. O fundamento da sentença foi de que a parte Autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que a Contadoria informou que "*não há valores a executar, decorrentes das alterações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (...)*".

2. A parte Autora recorreu, alegando: a) há interesse de agir; b) no mérito, o INSS ao efetuar o reajuste no valor do benefício, utiliza como base de cálculo o valor da Renda Mensal Inicial que já sofreu limitação ao teto, o que é de todo ilegal; c) inexistência de decadência; d) aplicação do art. 21, § 3º da Lei n. 8.884/1994.

3. O INSS ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A parte Autora pretende que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC do benefício, sofra qualquer tipo de limitação ao teto. Na inicial, o pedido é exatamente esse, para que "*se determine a revisão do benefício da parte autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto), mantendo-se o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para fins de incidência dos reajustes de correção monetária (...)*". A sentença analisou a questão como se o pleito fosse de aplicação dos novos tetos inseridos pelas emendas 20/1998 e 41/2003.

6. Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 492 do NCPC). **Decretação de nulidade da sentença.** Aplicável, no presente caso, a norma inserta no art. 1.013, § 3º, do

NCPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

7. No caso, todavia, a pretensão, bem compreendida, está fulminada pela decadência.

8. Com efeito, o STJ, em julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, decidiu que há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e a propositura da ação.

9. Aliás, sobre a questão o STF firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição” (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

10. A propósito, ainda sobre o tema, confira-se o seguinte trecho de precedente do TRF da 1ª Região: “3. Com relação à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, para que a RMI fosse calculada com base nos efetivos salários-de-contribuição e sem a imposição de limitação ou teto, a pretensão está fulminada pela decadência, porquanto o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em data anterior à publicação da MP nº 1.523-9/97 e o ajuizamento desta ação se deu após o decurso do prazo decenal contado a partir daquela medida provisória, ou seja, a propositura da ação ocorreu após 27/06/2007, ensejando a extinção do processo nesse ponto, nos termos do art. 269, IV, do CPC” (AC 0006768-37.2011.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha, (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.106 de 06/02/2015). No mesmo sentido, TRF 1ª Região, AC 0072056-63.2010.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 18/04/2016).

11. No caso sob julgamento, o benefício da parte Autora foi concedido em **16/12/1999** (p. 01 - doc inicial) e somente em **28/08/2015** a ação objetivando a revisão do ato de concessão foi protocolada. Assim, transcorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, operou-se a decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

12. Acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS (nas contrarrazões), para pronunciar a decadência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

13. Prejudicado o recurso interposto pela parte Autora.

14. Parte Recorrente não sucumbente com o seu recurso, posto que a sua interposição trouxe o processo à Turma Recursal, oportunizando a decretação de nulidade da sentença, por ser extra petita. Assim, sem condenação em honorários. Além disso, parte Recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0052133-48.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial não atestou incapacidade laborativa da parte Autora; não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos em lei.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora no sentido de que, apesar das conclusões adversas do laudo pericial, é portadora de doença incapacitante (sequelas de traumatismo de antebraço direito, com perda de força da mão direita) conforme relatório médico juntado à inicial.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 6/2/1970 (atualmente com 47 anos de idade), casado, vigilante, ensino fundamental incompleto, residente em Ceilândia/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 23/9/2014, realizada por médico especialista em neurologia, informou que apesar de haver lesão ou doença, esta não incapacita a parte Autora para o exercício de atividade laborativa (quesito “2”, p.3); No quesito “3”, constatou incapacidade do tipo temporária, parcial e uniprofissional

com possibilidade de recuperação (p.4). E ao final concluiu que “[...] não há doença neurológica incapacitante para o trabalho.” (p. 6).

6. O perito médico foi intentado a se manifestar (doc registrado em 23/6/2015) em relação às incongruências apresentadas pelo laudo, pois, apesar de concluir pelo não comprometimento da capacidade, ao mesmo tempo teria constatado incapacidade temporária, parcial e uniprofissional com possibilidade de reabilitação (p.4 do laudo). Em esclarecimentos (doc registrado em 4/8/2015), o perito médico informou que *“no momento não há incapacidade neurológica para o trabalho. O início da incapacidade devido á lesão traumática que é o que o quadro clínico paciente exibia no início há 4 anos, porém não agora. Está reabilitado e no momento não exhibe incapacidade ou indícios do quadro clínico inicial”*.

7. Em outro documento (com registro em 4/8/2015) complementou que *“o paciente foi tratado para sequelas de acidente com estilhaço de vidro sem relação com seu trabalho ocorrido há mais de quatro anos e está reabilitado. Portanto atualmente não tem doença neurológica que o incapacita para o Trabalho”*.

8. O certo, após os esclarecimentos prestados pelo médico perito, a conclusão é pela existência de capacidade laborativa atual da parte Autora; por isso, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença (art. 59, da Lei 8.213/1991).

9. Ora, a produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, tendo em vista que o médico perito prestou todos os esclarecimentos necessários para a conclusão do laudo, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente ou outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

10. Por outro lado, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta a sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício por incapacidade. Mas o que não se pode, neste momento, com a prova produzida, é conceder aludido benefício,

pois o laudo pericial atestou a não existência de incapacidade laborativa.

11. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0054011-37.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EX-OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST PELA GDM-PST. LEI 12.702/2012. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença pronunciou a prescrição quinquenal e rejeitou o pedido de implantação de uma rubrica, a título de VPNI, para suprir a diferença ocorrida com os proventos da parte Autora, pela Lei n. 12.702/2012, até que assimilada por aumentos posteriores da remuneração da parte Recorrente.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a substituição da GDPST pela GDM-PST acarretou redução de seus proventos a partir de 09/2012; b) julgamentos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foram favoráveis a tese defendida no feito; c) há afronta ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, isto porque os servidores médicos não poderiam ter tratamento diferenciados dos concedidos aos demais servidores ocupantes de cargos de nível superior (odontólogos, enfermeiros etc) que permaneceram recebendo GDPST em valor superior aos médicos, que passaram a receber GDM-PST em valor inferior.

3. A União **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão

para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte, (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. A gratificação de desempenho anteriormente recebida pela parte Autora denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi instituída pela Lei no 11.784/2008. No art. 40 do referido regramento foram incluídos os arts. 5º-A e 5º-B, os quais criam a referida gratificação. Todavia, no que concerne aos servidores ocupantes do cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. A MP n. 568/2012 (posteriormente convertida na Lei no, 12.702/2012), por meio do seu art. 40, instituiu esta última gratificação (GDM-PST).

6. Ora, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva quanto à aplicação da nova estrutura remuneratória aos servidores inativos, razão pela qual a eles se estendem todas as novas disposições. Todavia, a referida MP ressalvou nos arts. 46 e 47, que a nova estrutura remuneratória não poderia implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões e, caso houvesse redução, tal diferença deveria ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

7. Destarte, a alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a substituição da GDPST pela GDM-PST, após a edição da MP n. 568/2012 (convertida na Lei n. 12.702/2012), não encontra óbice no ordenamento legal, até porque como é sabido, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico remuneratório, conforme remansosa jurisprudência pátria. E, tal entendimento aplica-se aos servidores médicos inativos, pois, como dito, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva.

8. No caso concreto, os documentos juntados indicam que a parte Autora percebeu a GDPST, nos meses de janeiro a junho/2012, em certo montante. Em julho/2012, a parte Autora recebeu a GDPST em outro valor. Ocorre, entretanto, que neste último mês a parte Autora já deveria estar recebendo a GDM-PST, vez que a MP 568/2012 instituiu a referida gratificação "a partir de 1º de julho de 2012" (art. 40). Em razão disso, no mês de agosto/2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o valor e creditadas parcelas, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2012, da mesma forma, continuou a parte Autora a receber este último valor pela gratificação.

9. Por isso, a parte Autora passou a receber, com a GDM-PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior, inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica VPNI. Nesse contexto, é dizer, não havendo

qualquer óbice legal à substituição da GDPST pela GDM-PST, bem como inexistindo redução do valor recebido com a nova gratificação, não há que se falar em implantação de VPNI, o que somente ocorreria caso houvesse redução dos proventos de aposentadoria, o que não é o caso.

10. Não há, ainda, afronta ao princípio da isonomia. Embora os servidores ocupantes do cargo de médicos e demais ocupantes de cargos superiores - odontólogos, enfermeiros etc - pertençam ao mesmo quadro, suas atribuições são diferentes. Aliás, o STF em processo idêntico tem entendimento nesse sentido: "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 606.199-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O servidor público inativo não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à estruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte pelo Plenário, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.2. A ocorrência de redução remuneratória, em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, criada pela Lei nº 12.702/2012, quando sub judice a controvérsia, encerra o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: RE 638.039-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com implantação a partir de julho/2012.É certo que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal*

percebido.(...) No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação. Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Como bem destacado em sentença, a gratificação em questão foi criada para os servidores ocupantes do cargo de médico, sendo que não há como comparar este cargo com os demais, ainda que pertencentes ao mesmo quadro, porque possuem atribuições diversas” (STF, RE 853322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014).

11. Por fim, esse entendimento já foi adotado na sessão do dia 24/05/2017, pela 2ª Turma Recursal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0073060-98.2015.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch.

12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0056466-72.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. INTIMAÇÃO REGULAR ATRAVÉS DO PATRONO PARA DILIGÊNCIA ASSINALADA PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, §1º, LEI 9.099/1995. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu a condenação da União para: a) revisar sua pensão “de forma a estender/manter a paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão b) reconhecer seu direito “às integralidade e paridade remuneratórias com o pessoal da ativa, sem a aplicação de qualquer redução em seus proventos”.

2. A sentença **extinguiu o processo** sem resolução de mérito, pois não comprovou a parte Autora, após ser devidamente intimada: a) a inexistência de promoção de ação idêntica em outra Seção Judiciária da Justiça Federal, por declaração firmada de próprio punho; b) renúncia ao valor excedente à alçada de 60 salários mínimos, uma vez que o valor da causa é critério de competência absoluta no JEF; c) especificadamente o benefício/vantagem/gratificação que desejava ver estendido à aposentadoria ou pensão, abandonando a causa por mais de 30 dias.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o processo não poderia ter sido extinto sem antes ter sido realizado sua intimação pessoal, além de observado o prazo de 5 dias para suprir a falta, como estabelece o art. 485, §1º do NCPC; b) indispensável o requerimento da parte Ré (Súmula 240 STJ) para que a sentença extinta seja considerada válida. Por isso, pugna pela reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos contidos na petição inicial.

4. A parte Ré **ofereceu** resposta escrita.

5. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso IV, (decisão proferida com base no art. 485), NCPC.

6. O argumento de intimação pessoal não deve prosperar, já que o procurador da parte Autora, representante judicial desta no feito foi intimado (registro em 19/11/2016) do Despacho que determinou a comprovação do não ajuizamento de ação idêntica, inclusive em outra Seção Judiciária da Justiça Federal, com mesmo objeto da presente ação entre outras diligências; não sendo plausível, portanto, além da intimação do procurador, que seja obrigatória a intimação da parte Autora pessoalmente.

7. O contrário atentaria contra os próprios princípios inerentes aos Juizados Especiais, como, por exemplo, o da

economia processual e o da celeridade. Outrossim, conforme o art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Já o art. 1º da Lei nº 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é expresso ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 9.099/95 no que não lhe for conflitante.

8. De todo modo, o pedido de paridade foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido.

9. Ora, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a *ratio legis* dos arts. 322 e 324, NCPC, dispondo que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito, pois a alegação da inicial era passível de demonstração por meio de fatos delimitadores, comprováveis mediante documentos disponíveis.

10. Por isso, não há que se falar em anulação da sentença que extinguiu o processo por não ter realizado a providência assinalada pelo Juízo, pois era indispensável para o deslinde do feito.

11. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos

após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0058882-52.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. RETROATIVIDADE A 1º/01/2009 DEVIDA. ART. 7º-A, §6º, DA LEI 11.357/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. DOCUMENTAÇÃO INDICANDO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença acolheu o pedido e condenou a parte Ré a: a) retroagir os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte Autora, relativa à GDPGPE, à data de 01/01/2009; b) pagar eventuais valores em atraso desde então e até o momento em que os resultados da referida avaliação foram implantados em seu contracheque. O fundamento da sentença foi que "*tendo os efeitos financeiros da avaliação de desempenho dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento retroagido à data diversa daquela prevista no § 6º, do art. 7º-A, da Lei nº. 11.357/2006, não há dúvidas de que a Administração violou o princípio da legalidade, devendo ser acolhida a pretensão da parte autora*".

2. Razões do recurso interposto pela parte Ré: a) o Juízo sentenciante deixou de atentar para a existência de documentação comprobatória do pagamento retroativo da gratificação; b) na documentação acostada por meio dos Ofícios registrados, nos autos eletrônicos, em 26/03/2013 e em 05/11/2013, ambos do Ministério a que se vinculada a parte, há prova do pagamento da diferença de pontuação obtida pela parte autora na avaliação de desempenho, cujos efeitos financeiros foram fixados em 1º de janeiro de 2009.

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. O art. 7º-A, § 6º, da Lei 11.357/2008, que dispõe que "o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor". Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, a partir do resultado da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, os efeitos financeiros devem retroagir a 01/01/2009.

6. Entretanto, no caso sob julgamento (diga-se: como em muitos outros envolvendo pedidos *em tese*, tramitando por Varas Federais de Juizados Especiais desta Seccional e

respectivas Turmas Recursais), a parte Autora não juntou qualquer prova de que a Administração não lhe pagou os valores retroativos a 01/01/2009. Há apenas a alegação genérica e hipotética de que o pagamento retroativo não foi feito, sem qualquer base probatória para o pedido. Ou seja, a parte Autora deixou de produzir qualquer prova a respeito dos fatos constitutivos do direito vindicado, sequer tendo solicitado ao Juízo que intimasse a parte Ré a juntar documentação, o que, todavia, acabou sendo juntada pela União.

7. E, pela documentação acostada ao processo, ao contrário do que alega a parte Autora, há indicação de ter havido, no momento de majoração destacada da Gratificação, o pagamento administrativo de valores retroativos a 01/01/2009. A ficha financeira da p. 02 (evento datado de 26/03/2013 - Resposta ao Ofício) indica que a parte Autora vinha recebendo, sob rubrica "82701 – GDPGPE – Lei nº 11.718/2008", o valor de R\$ 153,60. A partir de novembro de 2009, ao pagamento de 153,60 foi acrescido o valor de R\$ 38,40.

8. O mais importante é que naquele mês de novembro/2009 houve pagamento de montante isolado de R\$ 384,00. O valor poderia ser a retroação dos efeitos financeiros da GDPGPE, decorrente do ciclo de avaliação inicial, a janeiro/2009 (38,40 x 10 - onde 10 corresponde aos meses de jan a out resultando em 384,00). Mesmo que a ficha financeira (emitida não em 2009, mas contemporaneamente à tramitação do feito) possa não ser prova conclusiva do efetivo recebimento do que se pleiteia nesta ação, ao menos serve de elemento decisivo para reafirmar que a parte Autora não comprovou o fato constitutivo do direito.

9. Assim, embora seja reconhecido *em tese* o direito da parte Autora à retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE a 01/01/2009, no caso não há prova de a Administração não ter lhe pagado valores retroativos a essa data. Ademais, pela documentação, presume-se que os pedidos formulado na alínea b.1 como na alínea b.2 da inicial já foram levados a efeito pela Administração. Se não é o caso de indubitavelmente concluir que a parte Autora deduz pretensão já adimplida, certamente é o caso de concluir que não há prova do fato constitutivo do direito que alega.

10. O desfecho deste julgamento somente pode ser, portanto, pela reforma da sentença.

11. **Provimento do recurso interposto pela parte Ré** para julgar improcedente o pedido.

12. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para seu arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em

parte mínima (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0060354-49.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. INTIMAÇÃO REGULAR DA AUTORA ATRAVÉS DO PATRONO PARA REALIZAR PROVIDÊNCIA ASSINALADA PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, §1º, LEI 9.099/1995.

1. A parte Autora pediu, em face da União, o reajuste de remuneração, com a respectiva implantação em folha de pagamento do percentual de 13,23%, com compensação do percentual concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. A sentença **extinguiu o processo** sem resolução de mérito, pois não comprovou a parte Autora, após ser devidamente intimada, a inexistência de promoção de ação idêntica em outra Seção Judiciária da Justiça Federal, bem como não colacionou ao feito planilha que indicasse o valor das prestações vencidas e vincendas para determinar o valor da causa, abandonando a causa por mais de 30 dias.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o processo não poderia ter sido extinto sem antes ter sido realizado sua intimação pessoal, além de observado o prazo de 5 dias para suprir a falta, como estabelece o art. 485, §1º do NCPC; b) indispensável o requerimento da parte Ré (Súmula 240 STJ) para que a sentença extinta seja considerada válida. Por isso, pugna pela reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos contidos na petição inicial.

4. A União **ofereceu** resposta escrita.

5. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

6. O argumento de intimação pessoal não deve prosperar, já que o procurador da parte Autora, representante judicial desta no feito foi intimado (registrado em 22/11/2016) do Despacho (registrado em 18/11/2016); não sendo plausível, portanto, além da intimação do

procurador, que seja obrigatória a intimação da parte Autora pessoalmente

7. O contrário atentaria contra os próprios princípios inerentes aos Juizados Especiais, como, por exemplo, o da economia processual e o da celeridade. Outrossim, conforme o art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Já o art. 1º da Lei nº 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é expresso ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 9.099/95 no que não lhe for conflitante.

8. Assim, não há que se falar em anulação da sentença que extinguiu o processo por não ter realizado providência assinalada pelo Juízo.

9. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

10. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0060422-96.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, rejeitou o pedido de pagamento do benefício de auxílio-alimentação, no mesmo patamar pago aos servidores do TCU.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o art. 22 da Lei n. 8.460/1992 disciplina a concessão mensal de auxílio-alimentação a todos os servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, contudo a Ré está a pagar tal verba à parte Autora em valores inferiores aos pagos aos servidores do TCU; b) o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores civis da União encontra amparo legal no art. 22 da Lei nº

8.460/1992; c) a Administração Pública Federal deve observar os princípios básicos que norteiam, insertos no art. 37, *caput*, da CF/88, notadamente pelo princípio da isonomia; d) o regime jurídico dos servidores do TCU é o mesmo regime jurídico da parte Autora, qual seja, o da Lei n. 8.112/1990; e) o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes.

3. A União ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. O Auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, conforme preceitua o art. 22 da Lei n. 8.460/1992. Por sua vez, o art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para se estabelecer a equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. Além disso, o art. 37, inciso XIII, da Constituição, proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. Sobre o tema, há o PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 12/06/2013 (Turma Nacional de Uniformização), em cuja ementa se invoca o teor da Súmula n. 339/STF (atual Súmula Vinculante 37), com a ressalva expressa de que “o auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia”.

7. Entretanto, não se aplica o teor literal da Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculante 37) ao caso da equiparação do valor do auxílio-alimentação, mas sim se estendem as razões subjacentes mais gerais do enunciado ao problema posto em julgamento. Dentre essas razões, aquela segundo a qual, “em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização”, ao princípio da isonomia. Ou, para ser mais exato, em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre à Administração Pública, mediante os procedimentos apropriados, inclusive o procedimento legislativo (art. 37, X, CF 1988), dar concretização ao princípio da isonomia, e não ao Judiciário.

8. Destarte, o fato de não ser necessário editar lei formal para determinação do patamar do auxílio-alimentação

não afasta a conclusão, pois “o Judiciário não pode aqui se substituir ao Administrador – não o Legislador, bem entendido – e fixar simplesmente o Auxílio-alimentação no maior patamar, isto é, no valor fixado pelo TCU. Isto representaria uma intervenção aguda no orçamento e nos critérios que devem ser próprios do Administrador. Com efeito, o juiz não deve, por não ser a sua função, estabelecer um valor para auxílio alimentação, seja para aumentá-lo, seja para diminuí-lo” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Processo n. 0030413-59.2013.4.01.3400, Relator Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgamento em 18.06.2014).

9. Se não fossem suficientes tais argumentos, ainda cumpre afirmar que “os servidores do Tribunal de Contas da União estão submetidos ao Poder Legislativo e aos critérios ali delineados para o pagamento da verba indenizatória sob análise. Já os critérios do Decreto n. 3.887/2001, que regulamenta a Lei n. 8.460/1992, destinam-se aos órgãos do Poder Executivo e não se estendem aos servidores de outros Poderes” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Processo n. 0030413-59.2013.4.01.3400, Relator Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgamento em 18.06.2014).

10. Por fim, em decisão proferida no Processo n. 0015636-42.2013.4.03.6301, datada de 20/07/2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Tal precedente reforça a improcedência do pedido formulado nesta ação, pois se não é devido majorar judicialmente o valor do auxílio alimentação para servidores de um mesmo Poder, muito menos será devido para servidores de Poderes distintos.

11. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPD). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0064335-23.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA RMI PARA QUE O PBC ALCANCE TAMBÉM OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES À COMPETÊNCIA 07/1994. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença, pronunciando a decadência, nos termos do art. 332, § 1º do NCPD (o juiz poderá julgar liminarmente quando verificar desde logo “a ocorrência de decadência ou prescrição”), extinguiu o processo, com resolução de mérito. O fundamento da sentença foi de que “(...) o benefício foi concedido após 27 de junho de 1997, ao passo que a presente ação foi proposta mais de dez anos após a concessão da vantagem em questão, caracterizando o fenômeno da decadência no tocante à revisão pleiteada”.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) não ocorrência de decadência; b) cerceamento de defesa, pela não oportunização para vista de planilhas; c) no mérito, a parte Autora se insurge apenas “contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, vez que não há razão para que este se cingisse aos salários-de-contribuição somente a partir da competência 07/1994”.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. O pedido formulado pela parte Autora foi unicamente no seguinte sentido de condenação do INSS para “**revisar, recalcular e implantar** nova RMI decorrente do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora com abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores à competência do mês 07/1994 (...)”. Portanto, pedido de revisão do ato de concessão.

6. No caso, todavia, a pretensão, bem compreendida, está fulminada pela decadência.

7. Com efeito, o STJ, em julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, decidiu que há decadência do direito de o

segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e a propositura da ação.

8. Aliás, sobre a questão o STF firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição” (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

9. No caso sob julgamento, o benefício da parte Autora foi concedido em **10/09/2004** (p. 7 doc inicial) e somente em **29/10/2015** a ação objetivando a revisão do ato de concessão foi protocolada. Assim, transcorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, operou-se a decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

10. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

11. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPD). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0071531-15.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e: a) condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença; b) fixou a DIB em 10/5/2009, data da cessação do benefício anterior; c) juros e correção monetária de acordo com as disposições do MCJF, observada a prescrição quinquenal.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) o laudo pericial foi claro ao concluir pela existência de capacidade laborativa da parte Autora, por isso não fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, o qual requer o preenchimento de todos os requisitos exigidos preestabelecidos em lei; b) juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 27/12/1949 (atualmente com 67 anos de idade), casada, ensino médio completo, residente na Asa Sul - Brasília/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 9/5/2014, concluiu que, apesar de a parte Autora estar acometida de doença ou lesão, esta não confere incapacidade para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (p.3), concluindo, portanto, pela capacidade laborativa da parte Autora (p. 6).

6. O Juízo *a quo* considerou outros fatores para reconhecer a incapacidade da parte Autora, concedendo, por fim, benefício de auxílio-doença. Porém, tal benefício somente é concedido quando o segurado se encontra realmente acometido de incapacidade que o impeça temporariamente de desempenhar qualquer atividade laborativa que garanta a sua subsistência. No caso, tendo o laudo pericial concluído pela existência de capacidade laborativa da parte Autora, não há que se falar em concessão do benefício de auxílio-doença (art. 59, da Lei 8.213/1991). Por isso, com razão a parte Recorrente.

7. Nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis* e *rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício, inclusive o **BPC de que trata a LOAS**, o qual também se concede pelo critério da idade. O que não se pode, neste momento e no contexto probatório do feito, é conceder qualquer benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente não haver incapacidade.

8. Afinal, produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente

ou outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

9. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, pelo que foram considerados os elementos suscitados para fins de questionamento.

10. **Provisamento do recurso interposto pelo INSS** para rejeitar o pedido inicial.

11. Quanto às parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez, por força da antecipação da tutela, não se aplica o REsp/STJ 1.401.560/MT, face à superveniência do julgamento do ARE/STF 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que benefício recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). "*(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)*" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 18/12/2015).

12. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0073317-89.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS N. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, rejeitou os pedidos de recomposição do vencimento

básico do Autor na ordem de 15,8%, com reflexos sobre o 13º salário, 1/3 de férias, anuênio, VPNI's, adicional de penosidade, periculosidade e insalubridade.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) as leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 promoveram a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, sendo que, por mera omissão legislativa, deixou de contemplar os servidores da Fundação Nacional de Saúde; b) o pedido do Autor não esbarra na previsão da Súmula 339 do STF, pois requer a supressão de uma omissão legislativa e não, como aduz a sentença, o aumento de vencimentos do Autor com fundamento no princípio da isonomia; c) a revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal se coaduna com o disposto nas referidas leis.

3. A parte Ré ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. Ações propostas por servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

6. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de as alterações remuneratórias das Leis a que a parte Autora alude terem natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual mencionada no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração de servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se as alterações remuneratórias estabelecidas pelas Leis em tela tiverem natureza jurídica

distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. E os argumentos deduzidos em favor da tese de que tais alterações têm natureza jurídica da RGA do art. 37, X, parte final, da CF, não convencem.

7. Com efeito, é fácil constatar que as alterações remuneratórias instituídas pelas Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração**. Na verdade, tais

alterações trataram de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público, e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma das leis. Por exemplo, a primeira (Lei n. 12.772/2012) dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

8. Ora, a RGA é uma alteração da remuneração dos servidores públicos e serve para se rever o valor nominal dos pagamentos a partir de critérios previstos no art. 2º, Lei n. 10.331/2001. É uma alteração uniforme, pois, como já mencionado mais de uma vez, a Constituição prescreve que deve ser implementada "sem distinção de índices". Essa forma de alteração da remuneração deve ser compreendida e aplicada distintamente, segundo critérios específicos, em relação a outras formas de alteração da remuneração dos servidores. Propicia uma forma de "reajustamento" da remuneração, mas na sua especificidade não há de ser confundida com o reajuste dos salários comumente conhecido e praticado. Este, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia, tem o propósito de "ajustar de novo, uma categoria defasada, a um patamar escolhido pelo legislador que a tem como imprópria" (manifestação durante o julgamento da Rcl 14872/DF, STF, Segunda Turma, em 31/05/2016).

9. Por certo, a própria Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Apenas no caso da RGA é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

10. Fixada a premissa acima, fica sem efeito o argumento violação ao princípio da moralidade administrativa e de o Poder Público ter enriquecido indevidamente. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no STF, não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob ensejo de redução no valor de parcela percebida.

11. Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão.

No final das contas, a situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso sob julgamento do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339/STF, convertida na Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0073670-66.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EX-OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST PELA GDM-PST. LEI 12.702/2012. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença rejeitou o pedido de implantação de uma rubrica, a título de VPNI, para suprir a diferença ocorrida com os proventos da parte Autora, pela Lei n. 12.702/2012, até que assimilada por aumentos posteriores da remuneração da parte Recorrente.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) a substituição da GDPST pela GDM-PST acarretou redução de seus proventos a partir de 09/2012; b) julgamentos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foram favoráveis a tese defendida no feito; c) há afronta ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, isto porque os servidores médicos não poderiam ter tratamento diferenciados dos concedidos aos demais servidores ocupantes de cargos de nível superior (odontólogos, enfermeiros etc) que permaneceram recebendo GDPST em valor superior aos médicos, que passaram a receber GDM-PST em valor inferior.

3. A União **ofereceu** resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte, (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. Não há que se falar em prescrição, conforme postula parte Ré, uma vez que se trata de pedido de pagamento de diferenças a partir de 2012.

6. A gratificação de desempenho anteriormente recebida pela parte Autora denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi instituída pela Lei no 11.784/2008. No art. 40 do referido regramento foram incluídos os arts. 5º-A e 5º-B, os quais criam a referida gratificação. Todavia, no que concerne aos servidores ocupantes do cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. A MP n. 568/2012 (posteriormente convertida na Lei no, 12.702/2012), por meio do seu art. 40, instituiu esta última gratificação (GDM-PST).

7. Ora, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva quanto à aplicação da nova estrutura remuneratória aos servidores inativos, razão pela qual a eles se estendem todas as novas disposições. Todavia, a referida MP ressalvou nos arts. 46 e 47, que a nova estrutura remuneratória não poderia implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões e, caso houvesse redução, tal diferença deveria ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

8. Destarte, a alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a substituição da GDPST pela GDM-PST, após a edição da MP n. 568/2012 (convertida na Lei n. 12.702/2012), não encontra óbice no ordenamento legal, até porque como é sabido, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico remuneratório, conforme remansosa jurisprudência pátria. E, tal entendimento aplica-se aos servidores médicos inativos, pois, como dito, a MP n. 568/2012 não fez qualquer ressalva.

9. No caso concreto, os documentos juntados indicam que a parte Autora percebeu a GDPST, nos meses de janeiro a junho/2012, em certo montante. Em julho/2012, a parte Autora recebeu a GDPST em outro valor. Ocorre, entretanto, que neste último mês a parte Autora já deveria estar recebendo a GDM-PST, vez que a MP 568/2012 instituiu a referida gratificação "a partir de 1º de julho de 2012" (art. 40). Em razão disso, no mês de agosto/2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o valor e creditadas parcelas, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2012, da mesma forma, continuou a parte Autora a receber este último valor pela gratificação.

10. Por isso, a parte Autora passou a receber, com a GDM-PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior, inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica VPNI. Nesse contexto, é dizer, não havendo qualquer óbice legal à substituição da GDPST pela GDM-PST, bem como inexistindo redução do valor recebido com a nova gratificação, não há que se falar em implantação de VPNI, o que somente ocorreria caso houvesse redução dos proventos de aposentadoria, o que não é o caso.

11. Não há, ainda, afronta ao princípio da isonomia. Embora os servidores ocupantes do cargo de médicos e demais ocupantes de cargos superiores - odontólogos, enfermeiros etc - pertençam ao mesmo quadro, suas atribuições são diferentes. Aliás, o STF em processo idêntico tem entendimento nesse sentido: "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.702/12. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 606.199-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O servidor público inativo não possui direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos e à estruturação da carreira, desde que eventual modificação introduzida por ato normativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial, consoante reafirmação da jurisprudência desta Corte pelo Plenário, nos autos do RE 606.199-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/2/2009.2. A ocorrência de redução remuneratória, em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, criada pela Lei nº 12.702/2012, quando sub judice a controvérsia, encerra o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: RE 638.039-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com*

implantação a partir de julho/2012. É certo que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal percebido.(...) No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação. Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Como bem destacado em sentença, a gratificação em questão foi criada para os servidores ocupantes do cargo de médico, sendo que não há como comparar este cargo com os demais, ainda que pertencentes ao mesmo quadro, porque possuem atribuições diversas” (STF, RE 853322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014).

12. Por fim, esse entendimento já foi adotado na sessão do dia 24/05/2017, pela 2ª Turma Recursal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0073060-98.2015.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch.

13. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

14. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0074899-27.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA E PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, LEI Nº 8.213/1991. MÉDIA ARITMÉTICA

DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBENS/PFEINSS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença, pronunciando a decadência, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. O fundamento da sentença foi de que o benefício a que a parte Autora pretende revisar nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, foi concedido em 06/1998 e a ação foi ajuizada em 2016, ou seja, mais de 10 anos transcorreram entre uma coisa e outra.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa e do direito de prova (necessidade de produção de prova pericial técnico contábil para conferência dos cálculos do INSS relativamente à revisão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991); b) inoccorrência de decadência; c) há interesse de agir da parte Autora; d) reconhecimento administrativo e inoccorrência da prescrição quinquenal; e) no mérito, a parte Autora faz jus à revisão postulada.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte, (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. As razões apresentadas relativamente a alegação de cerceamento de defesa e do direito de prova não têm pertinência, uma vez que o processo foi extinto, com resolução de mérito, em razão do pronunciamento de decadência.

6. **Decadência.** A TNU firmou o entendimento de que somente haverá decadência caso transcorridos mais de dez anos entre a concessão do benefício de auxílio-doença e o reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa (PEDILEF 50155594420124047112, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 20/03/2015).

7. Aliás, em outro precedente, a TNU reafirmou tal entendimento (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado em 12/06/2016, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo), tendo fixado entre uma das teses a seguinte: **T**

"afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-

Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010".

8. Assim, em síntese, se entre a data da concessão do benefício e a data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS não houver transcorrido mais de 10 (dez) anos, não haverá que se falar em decadência. Contudo, transcorrido mais de 10 (dez) anos entre uma data e outra haverá decadência.

9. No caso, o benefício que se pretende revisão foi concedido em **08/06/1998** (p. 06 - doc inicial - 01 petição) e a edição do Memorando se deu em **15/04/2010**. Assim, patente a ocorrência de decadência, pelo que deve ser mantida a sentença.

10. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

11. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0076535-96.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e: a) condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte Autora; b) fixou a DIB na data do primeiro requerimento administrativo, em 29/5/2013; c) juros e correção monetária de acordo com as disposições do MCJF, compensando-se as parcelas já pagas à parte Autora no período de 18/09/2013 a 29/09/2014.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) não há que se conceder o benefício uma vez que atestou o laudo pericial pela inexistência de incapacidade laborativa da parte Autora, estando apta para exercer qualquer atividade laborativa que garanta sua subsistência; b) juros

e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 8/10/1963 (atualmente com 54 anos de idade), solteiro, motorista de transporte coletivo, ensino fundamental completo, residente em Ponte Alta/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 12/1/2015, concluiu que, apesar de a parte Autora estar acometida de doença ou lesão, esta não confere incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa declarada (p.4). Segue esclarecendo que "as patologias diagnosticadas não implicam em impedimento físico no exercício de sua atividade laboral declarada, possibilitando seu pleno desempenho, sem limitações, dores e/ou sofrimento. [...] O (a) autor (a) pode ser portador (a) das patologias em questão e não necessariamente vai estar incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa habitual." (pp. 4-5).

6. Indispensável para concessão de benefício por incapacidade prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/1991) - ou temporária - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/1991). Além disso, necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com preenchimento de carência de 12 contribuições mensais.

7. O Juízo *a quo* considerou outros fatores para reconhecer a incapacidade da parte Autora, concedendo, por fim, benefício de auxílio-doença. Porém, tal benefício somente é concedido quando o segurado se encontra realmente acometido de incapacidade que o impeça temporariamente de desempenhar qualquer atividade laborativa que garanta a sua subsistência. No caso, tendo o laudo pericial concluído pela existência de capacidade laborativa da parte Autora, não há que se falar em concessão do benefício de auxílio-doença (art. 59, da Lei 8.213/1991). Por isso, com razão a parte Recorrente.

8. Por outro lado, nas demandas previdenciárias de benefícios por incapacidade, as decisões produzem efeitos *secundum eventum litis e rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas mesmas condições e circunstâncias fáticas. Assim, se eventualmente a parte Autora efetivamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta a sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de concessão de benefício por incapacidade. Mas o que não se pode, neste momento, com a prova produzida, é conceder aludido benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente a não existência de incapacidade laborativa.

9. Afinal, produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente ou outros fatores pessoais, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

10. **Provimento do recurso interposto pelo INSS** para rejeitar o pedido inicial.

11. Quanto às parcelas recebidas por força da antecipação da tutela, não se aplica o REsp/STJ 1.401.560/MT, face à superveniência do julgamento do ARE/STF 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que benefício recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). "*(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)*" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 18/12/2015).

12. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0077165-55.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO.

INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA NA DII. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e: a) condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos todos os requisitos legais exigidos; b) fixou a DIB em 25/11/2011, data do relatório médico apresentado pela parte Autora que constatou a incapacidade laborativa alegada; c) juros e correção monetária de acordo com as disposições do MCJF. Rejeitados embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão quanto à aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) há de se observar a perda da qualidade de segurada da parte Autora considerando a DII fixada pelo laudo pericial, em 2/2014, e a data da última contribuição previdenciária, em 8/2011, de acordo com o CNIS; b) juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 18/10/1957 (atualmente com 59 anos de idade), casada, cabeleireira, residente em Samambaia/DF.

5. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, fixando a DIB em 25/11/2011, data do relatório médico apresentado pela parte Autora (doc inicial registrado em 3/11/2014, p.10). Todavia, na petição inicial, a parte Autora pediu que fosse concedido o benefício desde a primeira DER, em 10/12/2013 (doc inicial, requerimento administrativo, p. 6).

6. De todo modo, a perícia médica judicial, registrada em 23/3/2015, concluiu que a parte Autora apresenta incapacidade laborativa do tipo definitiva, parcial e multiprofissional (p.1) e fixou a DII em 2/2014 (p.3), afirmando que a parte Autora apresenta potencial clínico para reabilitação (p.8).

7. Indispensável para concessão de benefício por incapacidade prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/1991) - ou temporária - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/1991). Além disso, necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com preenchimento da carência exigida por lei.

8. A prova pericial foi taxativa em concluir pela DII em fevereiro/2014. A produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial, devendo

prevalecer sobre documentos unilateralmente juntados por uma das partes. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso.

9. De acordo com o CNIS da parte Autora (doc registrado em 13/1/2015), esta verteu a última contribuição previdenciária em agosto/2011, na qualidade de contribuinte individual. Nesse quadro, inicialmente foi mantida a qualidade de segurada até agosto/2012 (art. 15, II, Lei 8.213/1991). Não houve reafiliação ao RGPS.

10. Assim, a incapacidade constatada pelo laudo pericial com início em fevereiro/2014 não pode resultar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois naquela data a parte Autora não ostentava a qualidade de segurada exigida por lei. Por isso, com razão a parte Recorrente.

11. **Provimento do recurso interposto pelo INSS** para rejeitar o pedido inicial.

12. Quanto às parcelas recebidas por força da antecipação da tutela, não se aplica o REsp/STJ 1.401.560/MT, face à superveniência do julgamento do ARE/STF 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que benefício recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). "*(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)*" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 18/12/2015).

13. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0077801-21.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e condenou o INSS a conceder em favor da parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando as condições pessoais desta.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS no sentido de que a parte Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que, de acordo com as conclusões do laudo pericial, cegueira unilateral configura-se como incapacidade parcial, não impedindo que parte Autora exerça atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

3. A parte Autora **não ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 27/2/1955 (atualmente com **62 anos de idade**), solteiro, lavrador, ensino fundamental incompleto, residente em Planaltina/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 20/2/2015, realizada por médica especialista em oftalmologia, concluiu que "[...] com base nos exames realizados por mim no periciando, aliado a relatórios e exames prévios, foi constatado perda visual em olho direito [...] que não melhora com correção, e acuidade visual 20/25 em olho esquerdo. Sendo assim existe incapacidade parcial, permanente e multiprofissional para a atividade laborativa." (p. 7).

6. Preenchido o requisito da incapacidade, no caso permanente e parcial (p. 7 do laudo), e como bem estabeleceu a sentença, a parte Autora ostenta características pessoais que admitiam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: como deficiente grau de instrução (ensino fundamental incompleto), idade avançada (62 anos de idade) e sequelas da enfermidade, não só em relação sua profissão de lavrador, mas diante de diversas atividades profissionais, conforme conclusão do laudo pela incapacidade multiprofissional (p.5 do laudo).

7. Dessa maneira, mesmo que a reabilitação pudesse ter lugar no benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n.

8.213/1991, a possibilidade dessa providência não alcança os que já têm 60 (sessenta) anos de idade (§ 1º do mesmo artigo de lei). Portanto, fazer transcorrer o prazo de dois anos para o INSS reabilitar a segurada, colide neste caso com o fato de que a parte Autora já possui mais de 60 anos de idade (**atualmente com 62 anos de idade**), a lei já não prevê que seja submetida à reabilitação.

8. Sobre a multa cominada, legalmente possível sua fixação, para a hipótese de haver descumprimento de ordem judicial, pelo que também sem razão o INSS, quanto a isso.

9. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte Recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0083290-73.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. FIM DA PARIDADE: DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a parte Ré a: 1) pagamento da GDPGPE no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor máximo, a partir de 1º de janeiro de 2009 e até o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa; 2) as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a contar das datas dos respectivos vencimentos (**estendendo-se a incidência do IPCA-E ao período posterior a julho de 2009**), em face da declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1º.-F da Lei 9.494/97, na redação estabelecida pela Lei nº. 11.960/09, por ocasião do julgamento, pelo e. STF, da ADI nº. 4.425 (DJ-e de 19/12/13), mantida a incidência dos juros de mora à razão 0,5% a.m. a partir da citação

2. Razões do recurso interposto pela União: a) não sendo a GDPGPE de índole automática, posto que condicionada ao efetivo exercício de função e necessária avaliação de desempenho, não há falar em ofensa ao § 8º do art. 40, da Constituição Federal; b) já foram implementados em folha de pagamento os efeitos financeiros resultantes do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE, pelo que não há que se falar em obrigação de fazer (majoração da GDPGPE) a ser satisfeita pela União; c) a gratificação em tela possui natureza *pro labore faciendo*, na medida em que tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor;

3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito a julgamento sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, I, parte final, e III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. A **GDPGPE** é matéria pacificada no âmbito do STF, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), no RE 631389/CE, nos seguintes termos: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)".

6. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 662.406), o STF firmou o entendimento de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior*". (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

7. Assim, para atender ao princípio da isonomia, **até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, conforme decidido na sentença.

8. O art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do

resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados.

9. Em relação à paridade, o STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória com servidores da ativa, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015).

10. No caso, não foi juntada ao processo prova de que a parte Autora tenha direito à paridade. Mas como o recurso não versa sobre tal questão, a sentença deve ser mantida, presumindo-se haver aquele direito, dada a ausência de controvérsia. De todo modo, na fase de cumprimento do julgado, o Juízo poderá exigir que a parte Autora junte o ato de concessão de aposentadoria, para aferir se realmente há direito à paridade e possa ser garantido o pagamento da GDPGPE nos mesmos moldes em que paga a servidores em atividade, até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, respeitadas as regras de cálculo aplicáveis ao seu benefício.

11. Por outro lado, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016), incluindo aí modificação do seu termo inicial (AGREsp 201401280309, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016. Portanto, a Turma Recursal pode corrigir a forma dos juros.

12. No caso, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado na íntegra o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

13. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da

responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

14. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, ainda pendente de desfecho.

15. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

16. Não provimento do recurso interposto pela parte Ré.

17. De ofício, modificação do regime de atualização da dívida, com incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso em julgamento mediante aplicação do critério do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

18. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0084156-47.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.

1. A sentença **acolheu** o pedido e: a) condenou o INSS a conceder à parte Autora o adicional de 25% no valor da

aposentadoria por invalidez, pois comprovada a necessidade por documentação apresentada na inicial, a despeito das conclusões do laudo pericial que entendeu adversamente; b) determinou que o início do pagamento do acréscimo fosse desde a data de ajuizamento da ação, em 19/11/2014, acrescido de correção monetária e juros de acordo com o MCJF. Rejeitados embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão quanto à aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) merece reforma a sentença tendo em vista que não ficou demonstrada pelo laudo pericial a necessária assistência de terceiros à parte Autora que pudesse ensejar à concessão do adicional de 25% no valor do benefício; b) juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

3. A parte Autora **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 10/8/1960 (atualmente com 56 anos de idade), casado, armador de ferro, ensino fundamental incompleto (3ª série), residente em Brazlândia/DF; recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por via judicial desde 23/9/2013 (doc registrado em 11/2/2015, p.7).

5. Não obstante a incapacidade não tenha sido questionada, cumpre asseverar que a incapacidade da parte Autora é do tipo definitiva, total e omni-profissional, de acordo com o laudo pericial registrado em 3/3/2015, realizado por médica especialista em psiquiatria. Ademais, informou que não é o caso de acompanhamento permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária (quesito "5", p.6).

6. O art. 45 da Lei 8.213/91 estabelece que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%". Todavia, não foi o constatado pelo laudo médico pericial no presente caso, que, apesar de reconhecer o estado de incapacidade laboral da parte Autora, concluiu pela desnecessidade do acompanhamento permanente de terceiros.

7. A produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional do segurado, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar documentos médicos juntados unilateralmente para alcançar conclusão diversa da apresentada pelo laudo pericial.

8. **Provimento do recurso interposto pelo INSS** para rejeitar o pedido inicial.

9. Quanto às parcelas recebidas por força da antecipação da tutela, não se aplica o REsp/STJ 1.401.560/MT, face à superveniência do julgamento do ARE/STF 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que benefício recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). "(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 18/12/2015).

10. Incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte Autora está assistida pela Defensoria Pública da União (enunciado da Súmula 421/STJ). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0087721-19.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. DIB NA DATA DO LAUDO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte Autora desde 30/4/2014, pelo período de 12 meses a partir da sentença.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) o laudo pericial não constatou incapacidade laborativa da parte Autora, por isso, não há que se conceder benefício por incapacidade; b) caso entendimento diverso, a DIB deve ser alterada para a data do laudo pericial ou para a data do ajuizamento da ação.

3. A parte Autora **não ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 25/9/1972 (atualmente com 44 anos de idade), solteira, auxiliar de serviços gerais, ensino médio incompleto, residente em Ceilândia/DF.

5. A perícia médica judicial, registrada em 24/3/2015, informou que apesar de haver lesão ou doença não incapacita a parte Autora para o exercício de atividade laborativa (quesito "2", p.3); No quesito "3", constatou incapacidade do tipo parcial e uniprofissional com possibilidade de recuperação (p.4). E ao final concluiu que "[...] não há doença neurológica totalmente incapacitante." (p. 3).

6. Apesar de a perícia médica concluir que não há comprometimento da capacidade, ao mesmo tempo constata incapacidade parcial e uniprofissional (p.4), concluindo que a doença não é totalmente incapacitante (p.3). Por isso, não há como considerar a plena capacidade laborativa da parte Autora; e como bem estabeleceu a sentença, é o caso de reconhecer a incapacidade parcial da parte Autora face à sua atividade profissional declarada.

7. Quanto à DIB, o laudo pericial não fixou a DII e não há no feito qualquer documento que prove o estado de incapacidade da parte Autora desde a DER. Por isso, como a incapacidade pode variar ao longo do tempo, não obstante as doenças ou lesões se mantenham, então não se pode derivar automaticamente aquela destas.

8. No caso, pelo contexto probatório do feito, não se pode presumir início do estado incapacitante desde a data do indeferimento administrativo, ainda que decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão posterior do benefício. Há de prevalecer como DIB a data do laudo pericial, sendo que somente a partir deste foi constatada a incapacidade parcial da parte Autora.

9. **Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS** para fixar a DIB na data da realização do laudo pericial, em 24/03/2015.

10. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

PROCESSO: 0088084-06.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença rejeitou o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, nos termos do art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, sob o seguinte fundamento: "*considerando que o benefício precedente foi concedido anteriormente à edição da lei nº 9.876/99, não há que se falar em revisão da RMI do benefício posterior (pensão por morte), mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, em face do que prescreve o artigo 75, da Lei nº 8.213/91*".

2. Razões de recurso interposto pela parte Autora: a) ao calcular o salário de benefício da parte Autora, o INSS deveria ter considerado apenas as 80% maiores contribuições, desprezando as menores restantes, regra que não foi observada pelo recorrido; b) há interesse de agir, não obstante o acordo firmado na ACP e c) inexistência de decadência.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.

5. De acordo com o art. 75 da Lei 8.213/1991, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

6. No caso concreto, o segurado instituidor da pensão por morte (Carlos Soter dos Reis Sa - informação obtida no sistema do INSS) recebia a aposentadoria especial n. 46/047.759.990-7, DIB em 27/11/1991 (Informação SECAJ), calculada com base no art. 29, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação original, utilizando-se a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição.

7. Assim, não há como se pretender revisar o benefício originário para que haja reflexos financeiros no benefício derivado, com base na redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei 8.213/1991), pois isso implicaria ofensa ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que o benefício originário foi calculado com base em outro regramento - art. 29, caput, na redação original da Lei n. 8.213/1991.

8. Aliás, tal entendimento já foi adotado na sessão do dia 05/04/2017, pela 2ª Turma Recursal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0083680-09.2014.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch.

9. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

10. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). (à unanimidade data do julgamento 12/07/2017)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br